

**TATIANA DANTAS DIB**

**A Inclusão Social da Pessoa com Deficiência através da Efetivação do  
Direito à Acessibilidade**

Dissertação de Mestrado

Orientador: Dr. André Luiz Costa Corrêa

**UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO  
FACULDADE DE DIREITO**

**São Paulo – SP**

**2020**

**TATIANA DANTAS DIB**

**A Inclusão Social da Pessoa com Deficiência através da Efetivação do  
Direito à Acessibilidade**

Dissertação de Mestrado apresentado à Banca Examinadora do Programa de Pós-Graduação em Direito, da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, na área de concentração de Direito do Estado, como exigência para obtenção do título de Mestre em Direito, sob a orientação do Prof. Dr. André Luiz Costa Corrêa.

**UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO  
FACULDADE DE DIREITO**

**São Paulo – SP**

**2020**

## AGRADECIMENTOS

Primeiramente a Deus, pelo dom da vida.

A meus pais, por sempre se fazerem presentes durante a minha caminhada e em todos os meus passos.

Às pessoas que sempre estiveram ao meu lado pelos caminhos da vida, me acompanhando, apoiando e principalmente, acreditando em mim.

*Nada sobre nós, sem nós!*

Lema da luta sobre os direitos das pessoas com deficiência.

## RESUMO

A deficiência é uma realidade em nossa sociedade e se manifesta em boa parte da população mundial representando a menor minoria existente. Esse grupo de pessoas, ao longo da história, sofreu grande discriminação e marginalização devido à visão pautada no modelo médico e biológico que tratava a deficiência como um “defeito” a ser curado. Com a internacionalização dos direitos humanos, a partir da Declaração Universal dos Direitos Humanos, foi possível o desenvolvimento social e reconhecimento do ser humano como sujeito de direitos. A Constituição Federal de 1988 estabeleceu a dignidade da pessoa humana como fundamento do Estado Democrático de Direito e determinou a igualdade de todas as pessoas perante a lei, garantindo os direitos fundamentais a todos. Ademais, a Convenção da ONU sobre as Pessoas com Deficiência, que foi incorporada pelo ordenamento jurídico brasileiro com status de Emenda Constitucional, representou uma conquista no âmbito da proteção das pessoas com deficiência ao analisar a deficiência sob a concepção social, com base nos direitos humanos. E então, em 2015, criou-se o Estatuto da Pessoa com Deficiência para regulamentar a Convenção da ONU no âmbito Nacional, particularmente no que se refere aos temas que foram tratados na Convenção que não havia correspondente na legislação brasileira. Nessa perspectiva, a presente dissertação visa analisar a temática da deficiência sob a luz efetivação do direito à acessibilidade como forma de inclusão social desse grupo de pessoas, a partir do seu reconhecimento como titulares de direitos que devem ser não somente garantidos como efetivados, colocando em evidência tal assunto que é realidade presente em todas as sociedades ao redor do mundo e que merece especial atenção.

**PALAVRAS-CHAVE:** Pessoa com deficiência; Inclusão Social; Acessibilidade; Desenho Universal.

## **ABSTRACT**

Disability is a reality in our society and manifests itself in a large part of the world population, representing the smallest existing minority. This group of people, throughout history, has suffered great discrimination and marginalization due to the view based on the medical and biological model that treated disability as a "defect" to be cured. With the internationalization of human rights, from the Universal Declaration of Human Rights, it was possible to social development and recognition of the human being as a subject of rights. The Federal Constitution of 1988 established the dignity of the human person as the foundation of the Democratic Rule of Law and determined the equality of all people before the law, guaranteeing fundamental rights for all. In addition, the UN Convention on People with Disabilities, which was incorporated by the Brazilian legal system with the status of Constitutional Amendment, represented an achievement in the scope of the protection of people with disabilities when analyzing disability under the social conception, based on human rights. And then, in 2015, the Statute of the Person with Disabilities was created to regulate the UN Convention at the National level, particularly with regard to the topics that were dealt with in the Convention that had no correspondent in Brazilian legislation. In this perspective, this dissertation aims to analyze the issue of disability in the light of the realization of the right to accessibility as a form of social inclusion for this group of people, based on their recognition as holders of rights that should not only be guaranteed, but also put into effect, highlighting this issue that is a reality present in all societies around the world and that deserves special attention.

**KEYWORDS:** Disabled Person; Social Inclusion; Accessibility; Universal Design.

## SUMÁRIO

<b>I INTRODUÇÃO .....</b>	<b>8</b>
<b>II O TRATAMENTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA NO SISTEMA CONSTITUCIONAL BRASILEIRO .....</b>	<b>25</b>
2.1 NO PERÍODO PRÉ CONSTITUIÇÃO DE 1988 .....	25
2.2 NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 .....	29
<b>III A CONVENÇÃO DA ONU SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E SUA INTERNACIONALIZAÇÃO .....</b>	<b>39</b>
3.1 INOVAÇÕES E ALCANCE DA CONVENÇÃO: REFLEXOS NA ORDEM JURÍDICA INTERNA NO BRASIL.....	42
3.2 NOVO CONCEITO DE PESSOA COM DEFICIÊNCIA E TERMINOLOGIA.....	46
<b>IV ANÁLISE CRÍTICA DOS CONCEITOS DOGMÁTICOS DE ARAÚJO E COSTA-CORREA.....</b>	<b>52</b>
4.1 CONCEITO DE PESSOA COM DEFICIÊNCIA DE ARAÚJO.....	52
4.1.1 EXEMPLOS DE CAUSAS DE DIFICULDADE DA INCLUSÃO SOCIAL.....	57
4.2 CONCEITO DE PESSOA COM DEFICIÊNCIA DE COSTA-CORREA .....	61
4.2.1 TERMINOLOGIA ADOTADA.....	64
<b>V. O ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA (LEI 13146 DE 2015).....</b>	<b>68</b>

5.1 NOVIDADES LEGISLATIVAS DO ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA .....	70
<b>VI. A INCLUSÃO SOCIAL DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA.....</b>	<b>80</b>
6.1 DIREITO À ACESSIBILIDADE.....	83
6.1.1 BARREIRAS À CONCRETIZAÇÃO DA ACESSIBILIDADE E SUA CLASSIFICAÇÃO.....	89
6.2 MODELO DE DESENHO UNIVERSAL E SUA SISTEMÁTICA INCLUSIVA.....	98
6.2.1 PRINCÍPIOS.....	101
<b>7. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>105</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>109</b>

# I

## INTRODUÇÃO

A pessoa com deficiência, ao longo da evolução histórica da humanidade, deparou-se com diversas formas de tratamentos pela sociedade, sendo estas ora aceitas e respeitadas, ora excluídas e banidas do convívio social.

Na Idade Antiga, a exclusão desse grupo era presente nas sociedades e ainda era aceito a morte das crianças nascidas com deformidades. Na cultura grega, o tratamento dispensado às pessoas com deficiência era o de abandono ou eliminação. A perfeição do corpo era venerada.

Platão, no livro “A República”, tratava sobre o planejamento das cidades gregas apontando as pessoas ditas como “disformes” como aquelas que deveriam ser eliminadas de alguma forma da sociedade: seja escondendo-as ou abandonando-as.

Pegarão então os filhos dos homens superiores, e levá-los-ão para o aprisco, para junto de amas que moram à parte num bairro da cidade; os dos homens inferiores, e qualquer dos outros que seja disforme, escondê-los-ão num lugar interdito e oculto, como convém (PLATÃO, 2010, p. 155).

Aristóteles, em “A Política”, também fazia alusão sobre como deveriam ser tratadas as crianças que nascessem com deformidades, prevendo a exclusão destas.

A Política, Livro VII, Capítulo XIV, 1335 b – Quanto a rejeitar ou criar os recém-nascidos, terá de haver uma lei segundo a qual nenhuma criança disforme será criada; com vistas a evitar o excesso de crianças, se os costumes das cidades impedem o abandono de recém-nascidos deve haver um dispositivo legal limitando a procriação se alguém tiver um filho contrariamente a tal dispositivo, deverá ser provocado o aborto antes que comecem as sensações e a vida (a legalidade ou ilegalidade do aborto será definida pelo critério de haver ou não sensação e vida) (GUGEL, 2007, p. 63).

Em Esparta, os gregos se dedicavam à arte da guerra e desde criança eram direcionados a lutar e servir, dessa forma, preservava-se o bom estado

físico dos recém-nascidos, rejeitando aqueles que nasciam com alguma deformidade.

Se lhes parecia feia, disforme e franzina, como refere, Plutarco, esses mesmos anciãos, em nome do Estado e da linhagem de famílias que representavam, ficavam com a criança. Tomavam-na logo a seguir e a levavam a um local chamado Ápothetai, que significa depósito. Tratava-se de um abismo situado na cadeia de montanhas Tahgetos, perto de Esparta, onde a criança era lançada e encontraria a morte (...). (SILVA, 1987, p.122)

De acordo com as leis vigentes em Esparta, os pais de recém-nascidos “eram obrigados a levar o bebê, ainda bem novo, a uma espécie de comissão oficial formada por anciãos de reconhecida autoridade, que se reunia para examinar e tomar conhecimento oficial do novo cidadão” (SILVA, 1987, p.86).

Pelos costumes locais, os nascidos com deficiência eram eliminados, sendo lançados ao mar ou em precipícios, “pois tinham a opinião de que não era bom nem para a criança nem para a república que ela vivesse, visto que, desde o nascimento, não se mostrava bem constituída para ser forte, sã e rija durante toda a vida.” (SILVA, 1987, p. 105).

Tal conduta praticada pelos Espartanos era justificada como um ato realizado para o próprio bem da criança e para a sobrevivência da República, pois a maioria dos cidadãos deveria se tornar guerreiros. Desta forma, restavam apenas os fortes para servir ao exército de Leônidas.

Contudo, apesar de existir a eliminação das pessoas com deficiência, existia também uma medicina evoluída e serviços de saúde voltados para aquelas pessoas cuja deficiência fosse resultado de guerra.

O Império Romano seguiu a tradição grega dando continuidade à política de discriminação das pessoas com deficiência, legitimando, por meio de leis, condutas de eliminação dessas pessoas. Era permitido aos pais matar as crianças nascidas com deformidade físicas, conforme o prescrito na Lei das Doze Tábuas, sendo o afogamento um dos métodos válidos para tal prática.

O Direito Romano estabelecia leis específicas em relação ao reconhecimento dos direitos do recém-nascido e às circunstâncias em que esses direitos eram garantidos. Uma das principais condições para se

configurar o recém-nascido enquanto ser humano e garantidor de direitos era que este tivesse “forma humana”, e se este não a possuísse “era considerado *monstrum*, *prodigium* ou *portentum* (palavras geralmente usadas como sinônimas)” (ALVES, 2010, p. 99).

As crianças nascidas prematuramente, assim como aquelas que não apresentavam forma humana, com sinais de “monstruosidade”, não tinham condições de capacidade de direito.

Segundo Alves (2010, p. 99), eram considerados monstros os seres nascidos de mulher “quando tivessem, no todo ou em parte, configuração animal (os romanos acreditavam na possibilidade de nascerem seres híbridos ou inumanos da cópula entre animal e mulher)”; ou, “quando apresentassem deformidades externas excepcionais, como, por exemplo, o caso de acefalia (ausência aparente de cabeça em criança, que, apesar disso, muitas vezes vive por algum tempo)”.

Uma nova perspectiva sobre as pessoas com deficiência surge com o advento do cristianismo, havendo uma mudança em como eram vistas e tratadas pela sociedade.

Graças à doutrina cristã os deficientes começam a escapar do abandono ou da “exposição”, uma vez que, donos de uma alma, tornam-se pessoas e filhos de Deus, como os demais seres humanos. É assim que passam a ser, ao longo da Idade Média, “les enfants dubonDieu”, numa expressão que tanto implica a tolerância e a aceitação caritativa quanto encobre a omissão e o desencanto de quem delega à divindade a responsabilidade de prover e manter suas criaturas deficitárias. (PESSOTTI, 1984, p. 4)

A influência da Igreja Católica e seus princípios de amor ao próximo e de caridade, contribuíram para o surgimento de hospitais e organizações de caridade, voltados para assistir aos pobres e marginalizados, incluindo pessoas com deficiência.

Sob a influência da religião cristã e graças aos seus preceitos de mansidão, de caridade e de respeito a todos os semelhantes (motivos bastante sérios para dedicação a uma beneficência ativa e voltada à população mais pobre) começou logo a ocorrer o surgimento de hospitais em algumas localidades, marcados pela finalidade expressa de abrigar viajantes enfermos de um lado, e doentes agudos ou crônicos (e dentre estes muitos casos de pessoas deficientes) de outro lado. (SILVA, 1987, p. 45)

A doutrina cristã mudou o olhar sobre essas pessoas, e por condenar a prática do assassinato das crianças nascidas com deficiência, passou a combatê-la.

Na Idade Média a pessoa com deficiência, ao contrário do que ocorria na Idade Antiga, não eram excluídas e mortas logo após seu nascimento, porém, ainda existia uma mácula sobre elas, estando numa posição marginalizada. Nesse sentido, é importante ressaltar que:

Durante toda a Idade Média e principalmente durante seus séculos mais obscuros crianças que nasciam com seus membros disformes tinham pouca chance de sobreviver, devido às crenças e às histórias fantásticas transmitidas pelas mulheres que praticavam a função de curiosas ou aparadeiras. Essas crianças cresciam separadas das demais e eram ridicularizadas ou desprezadas. Os exemplos de anões e de corcundas inseridos na sociedade medieval com certo destaque são significativos. (SILVA, 1987, p.158)

Acreditava-se, nessa época, que a deficiência era um “castigo de Deus” imposto às pessoas que a portavam como forma de punição. A crença enraizada na cultura era em maldições e feitiços e as deformidades e doenças que se manifestavam nas pessoas eram resultado da ira de Deus.

Devido à ignorância imperante, as epidemias, as doenças mais graves, as incapacidades físicas, os sérios problemas mentais e as malformações congênitas eram considerados como verdadeiros sinais de ira celeste e taxado como “castigo de Deus”. E, como não podia deixar de acontecer, e como nos relatam todos os historiadores, ocorreram diversas epidemias de gravíssimas consequências, grandes incidências, de males não controlados pelos médicos que nem chegavam a atinar com suas causas ou não dispunham de meios para debelá-los com sucesso. Hanseníase, peste bubônica, difteria, influenza e outros males devastaram diversas vezes a Europa durante os vários séculos da Idade Média e deixaram um significativo saldo de pessoas que sobreviveram. Muitas delas conseguiram salvar-se, mas com sérias sequelas, para ver o resto de seus dias passar em situações de extrema privação e quase que absoluta marginalidade. (SILVA, 1987, p.157)

Apesar das concepções místicas e mágicas que prevaleciam na cultura dos povos menos privilegiados nessa época, as pessoas com deficiências, em determinados lugares, passaram aos poucos a receber mais atenção. A criação de hospitais foi uma característica dessa atenção assistencialista voltada à essas pessoas.

A Idade Moderna, marcada pelo Renascimento que se apresentou como a ruptura dos pensamentos e ideais do passado medieval, sendo vista como o nascimento após a “Idade das Trevas”, foi um período em que houve evolução das ciências e esse conhecimento científico trouxe o desenvolvimento no tratamento dessas pessoas e também na seara da educação voltadas à estas.

O Renascimento, movimento cultural, econômico e político, foi inspirado nos valores da Antiguidade Clássica e concebido pelas modificações estruturais da sociedade.

Nesse movimento novo e muito renovador, o reconhecimento do valor do homem era a nota dominante – era o Humanismo que surgia e se fortificava. Por meio dele, pelo menos no campo das ideias, o homem se sentiria mais livre, menos oprimido, mais valorizado, não mais um mero escravo dos poderes da Terra, nem mesmo preso à crença de que tinha que fazer o bem para merecer o céu ou simplesmente para escapar às torturas do inferno.

Revolucionário sob muitos aspectos, esse novo modo de ser alteraria a vida do homem menos privilegiado também, ou seja, a imensa legião dos pobres, dos enfermos, enfim, dos marginalizados. E dentre eles, sempre e sem sombra de dúvidas, os portadores de problemas físicos, sensoriais ou mentais. (SILVA, 1987, p.164)

Durante essa época, ocorreu a transição do período da ignorância, evidenciado durante a Idade Média, para o nascimento de novas ideias e pensamentos, ocorrendo grandes transformações marcadas pela filosofia humanista. “A Renascença surgia no mundo para tirar o homem de uma era das trevas, ignorância e superstição, que forma os séculos da Idade Média.” (SILVA, 1987, p.164).

No decorrer do tempo, houve grande desenvolvimento no atendimento às pessoas com deficiência em hospitais. “Surgiram, nesse contexto, hospitais e abrigos destinados a atender enfermos pobres. Os deficientes, aquele grupo especial que fazia parte dos marginalizados, começaram a receber atenções mais humanizadas”. (MARANHÃO, 2005, p. 26)

Devido à atenção dada a esse grupo minoritário, houve certo avanço no desenvolvimento de tratamentos para algumas doenças e deficiências. Durante esse período, destacam-se alguns médicos que trabalharam com caráter humanitário na assistência a essas pessoas, mudando a visão que antes era concebida a esse grupo e mostrando que tais enfermidades tratavam-se de

uma questão patológica e não de uma loucura inerente àquela pessoa ou ao fato de serem amaldiçoados, que era a ideia enraizada na sociedade.

Ressalta-se a ideia, então, de que esse grupo de pessoas com deficiência não deve integrar o grupo dos marginalizados, mas sim ter uma atenção especial, rompendo-se com os dogmas e crenças da Idade Média, onde a deficiência era vista como um castigo divino e dessa forma, reconhecendo o valor humano.

Com a longa trajetória percorrida, a visão sobre a pessoa com deficiência sofreu significativa mudança após a Declaração dos Direitos Humanos, que reconheceu a proteção e igualdade de todos perante a lei.

O período entre as Guerras Mundiais foi fundamental para o crescimento da conscientização dos direitos das pessoas com deficiência, em decorrência do aumento do número de pessoas com deficiências de locomoção, de audição ou de visão, o que tornou a situação dessas pessoas mais evidente, exigindo, dessa forma, um agir do Estado enquanto agente protetor.

Após a 1ª Guerra Mundial, sob a direção da Liga das Nações, criada pelo Tratado de Versalhes em 1919, deu-se início à proteção internacional das minorias, onde os grupos diversificados e numericamente inferiores teriam seus direitos assegurados pelo próprio Direito Internacional.

O regime nazista produziu grandes violações aos direitos humanos, não só diretamente e com consequências no âmbito nacional, mas também através de políticas internacionais de agressão. Dessa forma, percebeu-se a necessidade de proteger os direitos humanos aliados aos interesses do Estado em manter a pacificação no âmbito mundial.

A crueldade praticada pelo regime totalitarista gerou a ruptura do paradigma da proteção dos direitos humanos, com a negação do valor humano.

Após a 2ª Guerra Mundial, marcada pelo legado nazista de exclusão e opressão aos grupos minoritários, foi necessária a reconstrução dos direitos humanos, sob a ótica da proteção universal desses direitos.

A Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas proclamou, em 1948, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, tendo como fundamento o combate à opressão e discriminação, preservando a igualdade e a dignidade das pessoas, e reconhecendo os direitos humanos e a liberdade como intrínsecos a todas as pessoas.

A partir da proclamação da Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, difundiu-se pelo mundo o ideal de proteção dos direitos humanos e o reconhecimento da importância da tutela desses direitos disseminou-se entre as nações.

Nos ensinamentos de Piovesan (2013, p. 263), o sistema especial de proteção dos direitos humanos:

(...) adota como sujeito de direito o indivíduo historicamente situado, o sujeito de direito “concreto”, na peculiaridade e particularidade de suas relações sociais, afirmando-se o reconhecimento de sua identidade própria. Por esse prisma, ao lado do direito à igualdade nasce o direito à diferença. Importa assegurar a igualdade com respeito à diversidade.

A dignidade é, então, reconhecida como inerente a todos e o indivíduo é reconhecido como um sujeito de direitos, inalienáveis e iguais, e da necessidade de efetivação e concretização das garantias fundamentais.

Por se tratar de uma declaração e não de um tratado, discute-se quanto à força vinculante que a Declaração Universal de Direitos Humanos teria na prática, de forma a obrigar os Estados a cumprirem. Segundo Ramos (2014), pode-se identificar três vertentes possíveis quanto ao caráter vinculante:

(i) a DUDH possui força vinculante por se constituir em interpretação autêntica do termo “direitos humanos”, previsto na Carta das Nações Unidas (tratado, ou seja, tem força vinculante); (ii) a DUDH possui força vinculante por representar o costume internacional sobre a matéria; (iii) a DUDH representa tão somente a *soft law* matéria, que consiste em um conjunto de normas ainda não vinculantes, mas que buscam orientar a ação futura dos Estados para que, então, venham a ter força vinculante. (p. 60).

Ainda que não possua força vinculante a Declaração tem relevante importância na proteção dos direitos humanos, influenciando as Constituições de vários Estados.

Embora, para um grande setor, essa declaração universal carecesse desde a origem de caráter vinculante por ser meramente uma declaração (tendo um valor moral, mas não jurídico, uma vez que foi aprovada mediante uma resolução da Assembleia Geral, a qual, de acordo com o art. 13 da sua carta constitutiva, tem competência para ditar resoluções com caráter não obrigatório), não resta dúvida quanto à sua obrigatoriedade, uma vez que de instrumento moral transformou-se em instrumento jurídico vinculante, que contém uma série de conceitos internacionalmente aceitos pelo direito consuetudinário. Esses conceitos, por estarem na categoria de costume internacional, adquiriram força vinculante e, por conseguinte, são compulsórios, ao mesmo tempo em que servem de fonte inspiradora para diversas Constituições. (ZÍÑIGA, 2010, p. 130)

A internacionalização dos direitos humanos, possível a partir da Declaração, contribuiu para o desenvolvimento social e o reconhecimento do ser humano como sujeito de direitos, no entanto, ainda observa-se a exclusão das minorias e sua discriminação nas relações sociais, prejudicando a efetivação de seus direitos. Mais importante do que prever direitos, é assegurá-los, de modo que seja possível a sua concretização.

A partir da Declaração Universal de 1948, passou a existir a ideia de universalidade dos direitos humanos, que são inerentes a todos e que podem conviver, harmoniosamente, em meio à diversidade cultural, tendo em vista que a universalidade se expressa de variadas formas. Logo, ainda que se considerem as práticas culturais diversas como elementos caracterizadores das culturas, é possível aplicar padrões universais de direitos humanos, o que se verifica pelo fato de que muitas nações, de tradições diversas, não deixaram de, livremente, ratificar ou aderir aos tratados de direitos humanos. (TRINDADE, 1998, *apud*, SANTOS; TATIANE, 2014, p. 3)

Com a promulgação da Constituição Federal, em 1988, reinstituiu-se o Estado Democrático de Direito, que se destina a assegurar os direitos sociais e individuais, a liberdade, segurança, desenvolvimento, bem-estar, igualdade e justiça como valores supremos da sociedade.

Com a redemocratização, o Congresso Constituinte (1985-1987) reagiu a mais de vinte anos de ditadura com uma forte inserção de direitos e garantias no texto da futura Constituição, que recebeu a alcunha de “Constituição Cidadã”. (...) Além disso, foi aceita a internacionalização dos direitos humanos, com a menção a tratados internacionais (art. 5º, § 2º) e também a um “tribunal internacional de direitos humanos” (art. 7º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias) (...). (RAMOS, 2017, p. 497-498).

A ideia de Estado enquanto garantidor e protetor de direitos caracteriza esse modelo Democrático, onde ele deve produzir mecanismos de efetivação dos direitos que são assegurados na CF.

A dignidade da pessoa humana passa a ser o fundamento desse Estado (art. 1º, III da Constituição) e apresenta-se como intermediador da interpretação da Constituição Brasileira.

Não se trata de saber quais e quantos são esses direitos, qual é sua natureza e seu fundamento, se são direitos naturais ou históricos, absolutos ou relativos, mas sim qual é o modo mais seguro para garanti-los, para impedir que, apesar das solenes declarações, eles sejam continuamente violados (BOBBIO, 1992, p. 25).

Como um marco de transição para o regime democrático de direito, a Constituição de 1988, que manteve os direitos previstos nas Constituições anteriores, também ampliou o tratamento e conferiu mais proteção às pessoas com deficiência.

A Carta brasileira de 1988, ao revelar um perfil eminentemente social, impõe ao poder público o dever de executar políticas que minimizem as desigualdades sociais e é neste contexto que se inserem os sete artigos constitucionais atinentes às pessoas com deficiência. Esses dispositivos devem ser aplicados de modo a consagrar os princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade, da cidadania e da democracia. Vale dizer, a elaboração legislativa, a interpretação jurídica e o desenvolvimento das atividades administrativas devem se pautar por esses princípios, a fim de alcançar o ideal de uma sociedade mais justa, democrática e igualitária. (PIOVESAN, 2013, p. 429).

A Constituição de 1988 iguala todas as pessoas perante a lei e garante direitos fundamentais a todos. Dessa forma, ela assegura tratamento e proteção igual também aos grupos minoritários que fazem parte da sociedade, muitas vezes excluídos e discriminados, mas que merecem especial atenção.

Os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da igualdade apresentam-se como “a regra mestra de aplicação de todo o entendimento do direito à inclusão das pessoas com deficiência” (ARAÚJO, 2011, p. 50).

O princípio da dignidade da pessoa humana além de ser fundamento da Constituição Federal de 1988, decorrente do disposto em seu artigo 1º, III, é também princípio fundamental de garantia dos direitos humanos. É um macro

princípio do qual se difundem os demais e atrai todos os direitos fundamentais do ser humano.

Barroso (2013, p. 14) alude que “a dignidade humana como atualmente compreendida, se assenta sobre o pressuposto de que cada ser humano possui um valor intrínseco e desfruta de uma posição especial no universo”.

A Constituição Federal de 1988 estabelece em seu artigo 5º o princípio da igualdade perante a lei. A igualdade é analisada em dois planos, desmembrando-se em formal que é aquela que iguala na lei, assegurando os mesmos direitos à todos; e a igualdade material, que é a igualdade na prática e é a que se deve sempre buscar e alcançar, compreendida pela discriminação positiva, onde lembramos a célebre frase de Barbosa (1999): tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais na medida de sua desigualdade.

De acordo com Araújo (2011, p.49):

O direito à igualdade surge como regra de equilíbrio dos direitos das pessoas com deficiência. Toda e qualquer interpretação constitucional que se faça, deve passar, obrigatoriamente, pelo princípio da igualdade. Só é possível entendermos o tema da proteção excepcional das pessoas com deficiência se entendermos corretamente o princípio da igualdade.

Dessa forma, a igualdade deve ser sempre aplicada nas matérias referentes a direitos e garantias da pessoa com deficiência, assim como a sua inclusão social, objetivando a efetivação desses direitos, através da igualdade material, que provoca uma quebra da igualdade formal, mas que é permitida, visto que, visa alcançar a concretização da igualdade na prática.

Assim sendo, o princípio da igualdade incidirá, permitindo a quebra da isonomia e protegendo a pessoa com deficiência, desde que a situação logicamente o autorize. Seria, portanto, lógico afirmar que a pessoa com deficiência tem direito a um tratamento especial dos serviços de saúde ou direito à acessibilidade. Todas as situações quebram a igualdade (inicialmente entendida), mas apresentam autorização lógica para tanto. (ARAÚJO, 2011, p. 50)

Pode-se afirmar, então, que a igualdade apresenta-se como fundamento a todo direito à inclusão social e garantias fundamentais, visto que é intrínseco na própria aplicação do direito.

Sob essa ótica da igualdade e da dignidade humana, e da concepção da pessoa com deficiência enquanto sujeito de direitos, é adotada pela ONU, em 2007, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.

A Convenção reafirma tais princípios e garante a proteção dos direitos humanos das pessoas com deficiência.

No Brasil ela foi ratificada e passou a ter *status* de Emenda Constitucional, uma vez que foi aprovada pelo procedimento do art. 5º, §3º, da CF.

Em 2015, instituiu-se o Estatuto da Pessoa com Deficiência, baseada na Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, que tem por objetivo garantir a inclusão social desse grupo de pessoas, através da promoção dos direitos e garantias.

Com a intenção de efetivar princípios e regras estabelecidas pela Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, o Estatuto (Lei 13.146/2015) não só introduziu novos institutos jurídicos, como, por exemplo, o da Tomada de Decisão Apoiada, mas também promoveu alterações em algumas normas nacionais.

A promoção da igualdade material e a positivação de direitos e garantias, que visam a efetivação dos direitos humanos fundamentais, consubstanciam aspectos presentes no Estatuto da Pessoa com Deficiência e que tornam a lei mais um mecanismo de proteção às pessoas com deficiência.

No caso das pessoas com deficiência, o que se almeja é a superação das desvantagens e obstáculos dos mais diversos a que são submetidas, de forma a proporcionar-lhes os mesmos exercícios de direitos, de sujeitos de direitos, que os demais membros da sociedade. (MADRUGA, p. 61, 2016).

Em virtude da pessoa com deficiência ter o direito de viver em um ambiente propício para desenvolver suas atividades comuns sem depender de terceiros, o direito à acessibilidade é assegurado no Estatuto.

Apesar da acessibilidade já ter sido tratada em políticas públicas brasileiras como imprescindível, com a ratificação da Convenção e a instituição

da lei 13.146 de 2015, a busca pela acessibilidade representou um avanço no combate à discriminação e meio de inserção desse grupo minoritário na sociedade.

Em seu art. 3º, inciso I, ele dispõe sobre o que seria a acessibilidade:

I - acessibilidade: possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida;

Promover a autonomia e independência da pessoa com deficiência mostra-se como uma forma de se efetivar a inclusão desse grupo no meio social, a partir do seu acesso a todos os ambientes e meios de informação, proporcionando o bem estar e a comodidade dessas pessoas, que não mais se sentirão excluídas, uma vez que a elas seriam garantidos os meios para se inserir no mesmo patamar que os demais.

A acessibilidade apresenta-se como um instrumento de eliminação das barreiras, que se classificam como: urbanísticas, arquitetônicas, nos transportes, nas comunicações, atitudinais e tecnológicas.

A superação dessas barreiras seria a concretização da inclusão social das pessoas com deficiência, promoção do exercício pleno de seus direitos, uma vez que configuraria autonomia e independência para essas pessoas.

A acessibilidade, nesse sentido, é uma pré-condição ao exercício dos demais direitos por parte das pessoas com deficiência. Sem ela não há acesso possível às pessoas com deficiência. Por isso a acessibilidade é tanto um direito em si quanto um direito instrumental aos outros direitos. (BARCELLOS, CAMPANTE, p, 177, 2012)

É perceptível a importância e urgência em tratar desse assunto, de forma a encontrar uma solução para efetivação da inclusão social das pessoas com deficiência, garantindo, dessa forma, uma sociedade acolhedora e inclusiva.

Os problemas enfrentados pelas pessoas com deficiência não podem ser ignorados pelo fato desse grupo ser uma minoria social.

É evidente a necessidade da criação de políticas públicas que sejam voltadas especialmente para esse grupo de pessoas de modo a atender aos direitos fundamentais, permitindo de forma progressiva sua inclusão na sociedade.

Levando-se em consideração os princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade, basilares da Constituição, que muitas vezes não são empregados pela sociedade com relação às pessoas com deficiência, apresenta-se importante estudar esta minoria excluída pela sociedade, mas que merece proteção, dando-se prioridade à garantia de seus direitos e sua inclusão na sociedade.

Assim, o desejo de investigar o tema vincula-se a analisar a efetivação do direito à acessibilidade como meio de se alcançar a inclusão desse grupo de pessoas na sociedade.

O tema do presente trabalho possui especial relevância tendo em vista a extrema importância em evidenciar esse grupo minoritário e marginalizado pela sociedade, de forma a incitar debates e discussões para que, assim, ele consiga ser percebido e reconhecido pelo Estado e pela sociedade como titulares dos mesmos direitos e garantias que os demais, assim como, ter reconhecido seu direito à diferença.

Evidencia-se que as pessoas com deficiência constituem a maior minoria do mundo, segundo organismos internacionais, estimando-se que 10% da população mundial tem algum tipo de deficiência, sendo a população mais pobre a mais sujeita a adquirir alguma deficiência ao longo de suas vidas. (PIOVESAN, 2013).

Ademais, destaca-se que de acordo com a Organização Mundial de Saúde (OMS) este número tende a aumentar devido a vários fatores influenciadores como o crescimento demográfico, os avanços da medicina e o processo de envelhecimento.<sup>1</sup>

---

<sup>1</sup><https://www.unric.org/pt/pessoas-com-deficiencia/5459>

Esses dados são informações relevantes para a percepção dessa realidade presente em todas as sociedades ao redor do mundo, demonstrando a necessidade e urgência no Estudo sobre o assunto.

Partindo da suma importância do reconhecimento das pessoas com deficiência como sujeitos que gozam de direitos e do reconhecimento da necessidade de se efetivar e concretizar as garantias basilares para esse grupo de pessoas, surge a percepção dessa situação problemática, objeto de análise da dissertação e que é o fator que desencadeia a seguinte indagação: Seria a concretização do direito à acessibilidade meio eficiente para incluir na sociedade o grupo de pessoas com deficiência?

Nessa perspectiva, a presente dissertação visa analisar a efetivação do direito à acessibilidade como forma de inclusão social da pessoa com deficiência, a partir do reconhecimento dessas pessoas como titulares de direitos que devem ser não somente garantidos como efetivados.

O presente trabalho pretende apresentar uma colaboração incisiva, ao chamar a atenção para o assunto essencial dos direitos fundamentais, evidenciando o grupo das pessoas com deficiência, ao realizar reflexão quanto a sua participação e aceitação na sociedade, a partir da concretização da acessibilidade, face o princípio da dignidade da pessoa humana.

Considerando o objetivo deste estudo, faz-se necessário esclarecer o modo pelo qual se organiza esse trabalho.

Destaca-se, inicialmente, que o trabalho delimitar-se-á a analisar a questão da deficiência apenas no âmbito nacional, sem comparação ao direito sobre as pessoas com deficiência em outros países.

O primeiro capítulo irá abordar o tratamento da pessoa com deficiência no sistema constitucional brasileiro, analisando sob a perspectiva do período anterior à Constituição de 1988, na Constituição Federal de 1988.

Visa-se a investigação da evolução constitucional brasileira no tocante à proteção dos portadores de deficiência. Nesse particular, foi necessário

descrever, primeiramente, o conteúdo referente à evolução dos direitos desse grupo minoritário e sua proteção constitucional.

Inicialmente será traçada a jornada percorrida pelos direitos fundamentais nas Constituições que antecederam à Carta de 1988 e o período em que encontrava o país durante cada uma delas.

Em seguida, será tratada a positivação dos direitos fundamentais na CF de 1988 e o reflexo dos direitos humanos internacionais no âmbito interno do país, assim como os dispositivos constitucionais que tratam da proteção dos direitos das pessoas com deficiência.

O segundo capítulo analisará a Convenção da ONU sobre as Pessoas com Deficiência no tocante aos avanços e inovações quanto ao tratamento dispensado a esse grupo de pessoas e os direitos a elas garantidos, assim como objetivos nela tratados.

Será observado o novo conceito de pessoa com deficiência trazido pela Convenção, e avaliado o seu alcance, cujos reflexos incidem em todo instrumento. Examinar-se-á, ainda, nova terminologia utilizada para tratar esse grupo de minoritário de pessoas.

Já terceiro capítulo estudará os conceitos dogmáticos de Araújo e Costa-Correa sobre pessoa com deficiência. Pretende-se analisar os conceitos traçados pelos autores, visando circunscrever o objeto do estudo.

Evidencia-se, no entanto, que a questão conceitual sobre pessoa com deficiência ainda não é satisfatória, uma vez que existem divergências significativas na dogmática e, inclusive, na análise do próprio instrumento internacional.

Em seguida, o quarto capítulo será dedicado ao tratamento da pessoa com deficiência na Lei 13.146/2015, Estatuto da Pessoa com Deficiência (EPCD), e suas peculiaridades.

Visa-se examinar as inovações trazidas pela lei e as metas por ela traçadas, assim como os instrumentos protetivos específicos voltados ao aparo deste grupo socialmente vulnerável.

O EPCD será analisado a luz dos princípios da igualdade, inclusão social e dignidade da pessoa humana, juntamente com as alterações na teoria da incapacidade.

Abordar-se-á primeiramente o conceito de pessoa com deficiência estabelecido pela lei, o qual traz a repetição do que já foi delimitado na Convenção da ONU e a terminologia utilizada.

Em seguida, serão analisadas as novidades legislativas estabelecidas no estatuto e seus impactos no sistema jurídico brasileiro.

Por fim, no quinto capítulo será estudado o conceito de acessibilidade e desenho universal, sob a perspectiva de representação desses institutos como meios para a inclusão na sociedade das pessoas com deficiência.

Será analisada a questão da acessibilidade, abordando além de seu conceito, o estudo das barreiras existentes, que impedem o pleno exercício de direitos por parte das pessoas com deficiência, assim como sua classificação.

A acessibilidade será observada enquanto instrumento de inclusão social desse grupo de pessoas e de promoção dos direitos fundamentais.

Abordar-se-á a legislação no tocante ao direito à acessibilidade, a partir das normas existentes no ordenamento jurídico voltadas ao assunto. Para elucidação do tema, serão tratados os aspectos da acessibilidade, em relação às barreiras existentes.

O Estado se faz necessário e desempenha papel essencial na efetivação dos direitos e garantias da pessoa com deficiência, de forma a combater a exclusão social, visto que tem o poder de elaborar políticas públicas destinadas à reversão desse problema e atuar como agente garantidor dos direitos fundamentais.

Dessa forma, Políticas Públicas de Direitos Humanos destinadas às pessoas com deficiência devem ser implementadas pelo Estado de forma consistente de modo que possam ser efetivados os objetivos almejados.

Sendo assim, será analisado também o papel do Estado na efetivação de direitos e garantias a esse grupo de pessoas, assim como, na inclusão social.

Por oportuno, também será exposta a temática do desenho universal, instrumento auxiliador na solução dos problemas concernentes à acessibilidade.

Na presente pesquisa será utilizado o método dedutivo de abordagem em face da necessidade de estudar e analisar o direito e sua efetivação em relação a tutela da pessoa com deficiência, para a obtenção da resposta elencada na problemática.

Os procedimentos metodológicos desta pesquisa possuem abordagem qualitativa, cuja consistência é checada por meio de exame detalhado da literatura e comparação dos achados e observações com os da literatura, já que o objetivo é analisar a concretização do direito a acessibilidade como forma de inclusão social das pessoas com deficiência.

Quanto aos objetivos, a pesquisa é classificada como descritiva, que “visa a descrever as características de determinada população ou fenômeno ou o estabelecimento de relações entre variáveis” (PRODANOV, 2013, p.52), pois trata de um assunto já conhecido e a contribuição é tão somente proporcionar uma nova visão sobre esta realidade já existente, um melhor entendimento do problema e será realizado o estudo e a análise do direito das pessoas com deficiência.

Quanto aos procedimentos técnicos que serão empregados, a pesquisa pode ser classificada como bibliográfica, desenvolvida com base em material já elaborado, artigos científicos e doutrinas.

## II

### **O TRATAMENTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA NO SISTEMA CONSTITUCIONAL BRASILEIRO**

A proposta deste capítulo é estudar a evolução da temática no tocante ao tratamento das pessoas com deficiência no âmbito do sistema constitucional brasileiro e o percurso traçado até alcance das garantias hoje asseguradas a esse grupo.

Compreender a trajetória percorrida pelos direitos fundamentais diante de cada momento histórico e político o qual se encontrava o Brasil em cada Constituição promulgada ou outorgada ao longo da história e consagração da proteção da pessoa com deficiência.

Para tanto, como ponto de partida, elege-se a análise do tratamento da pessoa com deficiência no sistema Constitucional Brasileiro como importante contexto pelo qual se pode situar a posição desse grupo de pessoas no cenário atual.

#### **2.1 NO PERÍODO PRÉ CONSTITUIÇÃO DE 1988**

A proteção específica quanto ao grupo de pessoas com deficiência só recentemente foi objeto de tratamento especial.

Segundo Araújo (p. 9, 2011) “com exceção da regra isonômica, a proteção das pessoas com deficiência nunca foi tema constante dos textos constitucionais brasileiros”.

A primeira Constituição Brasileira, de 1824, durante o período imperial, previa um rol de direitos que deveriam ser assegurados pelo Estado. Seu art. 179 garantia a inviolabilidade dos direitos civis e políticos dos cidadãos brasileiros, e seus 35 incisos detalhavam os direitos fundamentais.

Apesar da declaração desses direitos, na verdade, os direitos individuais não eram assegurados conforme o previsto. A Constituição camuflava a

realidade da época, pois ainda existia a escravidão e com isso, sérias formas de violação aos direitos fundamentais inerentes a essa prática. O direito ao voto era concedido apenas um pequeno grupo da sociedade, dos homens livres e proprietários.

A concretização, então, daqueles direitos fundamentais previstos na Carta restou comprometida em virtude do Poder Moderador que conferia ao imperador poderes constitucionalmente ilimitados. (DIMILOULIS; MARTINS, 2008).

Com o advento da República, foi promulgada a Constituição de 1891, que também previa sobre os direitos fundamentais. Em seu art. 72, assegurou “a brasileiros e a estrangeiros residentes no país a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à segurança individual e à propriedade”. Consagrou também a não exaustividade dos direitos fundamentais, garantindo direitos além dos especificados naquela Constituição.

Quanto aos direitos fundamentais individuais, foram asseguradas a liberdade, a igualdade, a segurança e a propriedade. Em relação ao primeiro, houve uma ampliação significativa em relação ao seu exercício, pois com a separação entre Igreja e Estado, foi garantida a liberdade de culto. Também foram previstas as liberdades de locomoção, reunião e associação, e mantidas as liberdades previstas na Constituição anterior. Aqui também não houve referência direta ao direito à vida, mas sua defesa pode ser extraída da proibição da pena de morte, de banimento judicial e de galés<sup>10</sup> e da inviolabilidade da correspondência. A propriedade foi assegurada, tendo como limite a possibilidade de desapropriação em face da necessidade ou da utilidade pública, desde que indenizada. (ZAMBONE; TEIXEIRA, 2012, p. 59-60)

Em 1934, nova Constituição é promulgada no país. Fruto da Revolução Constitucionalista de 1932, ela disciplinou de forma sistemática os direitos fundamentais. Previu, ainda, expressamente sobre o direito à liberdade, igualdade, segurança, propriedade e subsistência.

A Constituição de 1934 traz o dispositivo que consagra a igualdade no inciso I do artigo 113. Revelando o caráter social da Constituição de 1934, podemos aí encontrar um embrião do conteúdo do direito à inclusão social da pessoa deficiente. (ARAÚJO, p. 67, 2011)

Essa foi a primeira Carta a começar a desenvolver o assunto e tratar sobre a deficiência, onde era denominada de “desvalia”.

Desta feita, enquanto as Cartas de 1824 e 1891 limitaram-se apenas a mencionar o princípio da igualdade perante a lei, a Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1934 foi o primeiro diploma constitucional brasileiro a tratar da questão da deficiência (art. 138, a), então denominada de “desvalia”, cabendo a União, Estados e Municípios assegurar amparo aos desvalidos por intermédio de serviços especializados e sociais: ‘Art. 138 – Incumbe à União, aos Estados e aos Municípios, nos termos das leis respectivas: a) assegurar amparo aos desvalidos, criando serviços especializados e animando os serviços sociais, cuja orientação procurarão coordenar.’ (MADRUGA, p. 171, 2019)

Após o golpe de Estado realizado por Getúlio Vargas, revogou-se a Constituição de 1934 e outorgou-se Carta Constitucional do Estado Novo, em 1937.

Na nova Constituição, com a imposição da ditadura, os direitos humanos são suprimidos e retrocedeu-se em relação às garantias fundamentais. O art. 122 da Carta reconhece os direitos individuais e protege a igualdade, conforme já previsto na Constituição anterior, no entanto, não se havia efetivação desses direitos, uma vez que, com a ditadura houve a concentração de poder.

A Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1937 não traz qualquer referência especial às pessoas com deficiência, restringindo-se a dispor sobre a ‘invalidez para o exercício do cargo ou posto’ para fins de aposentadoria ou reforma (art. 156, e) e a aposentadoria com vencimentos integrais do ‘funcionário invalidado em consequência de acidente ocorrido no serviço’ (art. 158, XVI). (MADRUGA, p. 171, 2016)

Com o fim da Ditadura Vargas, é promulgada, em 1946, nova Constituição, que restabelece no país o Estado Democrático de Direito. Entre os direitos individuais protegidos pela Carta, foi mencionado expressamente o direito à vida e restabelecidos os direitos à liberdade e à privacidade.

Em 18 de setembro de 1946, a nova Carta Constitucional revigorava os direitos fundamentais do homem, e tratavam da Nacionalidade e a Cidadania e dos Direitos e Garantias Individuais. A Constituição de 1946, que veio dentro do contexto da democratização do país, buscava restabelecer os direitos fundamentais previstos na Constituição de 1934, eram previstos nos capítulos referentes à “Nacionalidade e Cidadania”, aos “Direitos e Garantias Individuais”, dentro do Título IV – Da Declaração de Direitos (Arts. 129 a 144). (MATOS, 2017).

No entanto, não fez referência direta às pessoas com deficiência, restringindo-se à menção ao direito à previdência nos casos de invalidez (Art. 157, XVI)<sup>2</sup>.

Sob o cenário da ditadura militar, em 1967 é outorgada outra Constituição, produto do período autoritário em que se encontrava a partir do golpe militar em 1964.

Essa Constituição foi emendada por muitas vezes através de expedição de Atos Institucionais, sendo decretados 17 atos institucionais e regulamentados por 104 atos complementares. Nela foram mantidas as previsões quanto aos direitos e garantias sociais, assegurando o direito à igualdade, em seu artigo 150.

Com a Emenda Constitucional nº 1, pela primeira vez faz-se alusão expressamente à proteção específica das pessoas com deficiência. Em seu artigo 175, § 4º, traz inovação ao dispor sobre esse grupo, fazendo referência ao direito à educação.

Art. 175. A família é constituída pelo casamento e terá direito à proteção dos poderes públicos.

§ 4º. Lei especial sobre a assistência à maternidade, infância e à adolescência e sobre a educação de excepcionais.

Percebe-se que pelo texto a classe foi denominada de “excepcionais”, adotando-se termo pejorativo que remete à ideia de diferente, fora do normal, inferiorizando esse grupo.

A Emenda nº 12 à Constituição Federal de 1967, promulgada em 1978, apresentou-se como um avanço no tocante à proteção da pessoa com deficiência, ampliando os direitos previstos na Emenda Constitucional nº 1:

Artigo único. É assegurado aos deficientes a melhoria de sua condição social e econômica especialmente mediante:

I — educação especial e gratuita;

II — assistência, reabilitação e reinserção na vida econômica e social do País;

---

<sup>2</sup>Art. 157 - A legislação do trabalho e a da previdência social obedecerão nos seguintes preceitos, além de outros que visem a melhoria da condição dos trabalhadores:

XVI - previdência, mediante contribuição da União, do empregador e do empregado, em favor da maternidade e contra as consequências da doença, da velhice, da invalidez e da morte;

- III — proibição de discriminação, inclusive quanto à admissão ao trabalho ou ao serviço público e a salários;
- IV — possibilidade de acesso a edifícios e logradouros públicos.

O texto adotou a terminologia “deficiente” para referir-se a esse grupo de pessoas e deu início ao processo de inclusão destes indivíduos, a partir do apoio da Constituição Federal.

Evidenciava-se, então, a consciência sobre as pessoas com deficiência enquanto sujeito de direitos iguais aos dos demais membros da sociedade, visando também acabar com a discriminação.

Sem dúvida, a Emenda n.º 12 representou grande avanço na proteção das pessoas com deficiência. Serviu de base para uma série de medidas judiciais (a ação de três pessoas com deficiência de locomoção que requereram acesso às rampas de embarque do metrô de São Paulo, por exemplo). (ARAÚJO, p. 69, 2011)

Apesar de apresentar-se como um avanço à época em relação ao assunto, ainda permaneceu pairando sob um aspecto discriminatório, uma vez que a Emenda Constitucional n. 12 não foi incorporada ao texto da Constituição, ficando ao final desta, como uma emenda “segregada”.

Dessa forma, mostra-se que a consagração da proteção da pessoa com deficiência só ocorreu em 1978, sob a égide da Constituição Federal de 1969, com as Emendas nº 1 e nº 12. “Ainda assim, as várias disposições contidas na Constituição de 1988, embora dispersas e em capítulos distintos, são bem mais abrangentes que todas as Cartas e emendas constitucionais que lhe precederam.” (MADRUGA, p. 168, 2016).

## **2.2 NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988**

A Constituição Federal (CF) de 1988 representou a institucionalização dos direitos humanos no país e um avanço na consolidação dos direitos e garantias fundamentais, onde a dignidade da pessoa humana encontra-se como fundamento do Estado democrático de direito (art. 1º, III da Constituição) e princípio sobre o qual são amparados todos os outros direitos referentes às pessoas com deficiência na CF.

Com efeito, a busca do Texto em resguardar o valor da dignidade humana é redimensionada, na medida em que, enfaticamente, privilegia a temática dos direitos fundamentais. Constata-se, assim,

uma nova topografia constitucional: o Texto de 1988, em seus primeiros capítulos, apresenta avançada Carta de direitos e garantias, elevando-os, inclusive, a cláusula pétrea, o que, mais uma vez, revela a vontade constitucional de priorizar os direitos e as garantias fundamentais. (PIOVESAN, p. 95, 2014)

Apesar do período da ditadura, marcado pelo autoritarismo, onde a atuação do Brasil, no âmbito internacional, retrocedeu em relação à defesa dos direitos humanos, a promulgação da Carta de 1988 caracterizou a valorização e proteção desses direitos.

O texto alargou a dimensão dos direitos e garantias, uma vez que inclui aos direitos fundamentais não só os direitos civis e políticos, mas também os sociais.

A Carta de 1988 institucionaliza a instauração de um regime político democrático no Brasil. Introduce também indiscutível avanço na consolidação legislativa das garantias e direitos fundamentais e na proteção de setores vulneráveis da sociedade brasileira. A partir dela, os direitos humanos ganham relevo extraordinário, situando-se a Carta de 1988 como o documento mais abrangente e pormenorizado sobre os direitos humanos jamais adotado no Brasil. (PIOVESAN, p. 86, 2014).

A consolidação dos direitos e garantias fundamentais, assim como das instituições democráticas no Brasil, viabilizou o progresso das políticas de direitos humanos, institucionalizando-os no país.

Considerando-se que cada Constituição deve ser compreendida dentro de um contexto que envolve determinados valores sociais, aponta-se que a CF de 1988 constitui o valor da dignidade humana como essencial e norteador.

Assim, seja no âmbito internacional, seja no âmbito interno (à luz do Direito Constitucional ocidental), a dignidade da pessoa humana é princípio que unifica e centraliza todo o sistema normativo, assumindo especial prioridade. A dignidade humana simboliza, desse modo, verdadeiro superprincípio constitucional, a norma maior a orientar o constitucionalismo contemporâneo, nas esferas local e global, dotando-lhe de especial racionalidade, unidade e sentido. (PIOVENSAN, p. 93, 2014).

Com o advento da Carta de 1988, o princípio da igualdade foi consagrado como direito fundamental e vetor de interpretação hermenêutica da Constituição. Em contrapartida, o princípio da não discriminação configurou-se como um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil.

Essa orientação principiológica estabelecida pelo art. 3º da Constituição Federal de 1988, fundada nos verbos “construir”, “garantir”, “erradicar” e “promover”, deixa transparecer uma evidente índole construtiva, positiva, promocional, destinada a estabelecer uma nova ordem constitucional voltada aos menos favorecidos, aos discriminados, aos pobres e miseráveis, dentre outros setores marginalizados do país. (MADRUGA, p.173, 2019)

Em relação às Constituições anteriores, o novo texto constitucional procurou detalhar melhor quanto aos direitos relativos ao grupo minoritário. “Note-se que as Constituições anteriores primeiramente tratavam do Estado, pra, somente então, disciplinarem os direitos”. (PIOVESAN, p. 95, 2014)

Na atual Carta, o tratamento dispensado pela Emenda n.º 12, de 1978 foi fragmentado em diversos artigos, enriquecidos por novos direitos não constantes da Emenda n.º 12 (...). No entanto, boa parte dependerá de leis para terem resultados mais concretos. (ARAÚJO, p. 73, 2011).

A nova Constituição mudou a visão sobre a deficiência, abandonando o modelo assistencialista, e adotando o ideal de integração e inclusão social dessas pessoas.

Para se referir ao grupo de pessoas com deficiência, a CF/1988 adotou a expressão “pessoa portadora de deficiência”, que se repete ao longo do texto constitucional e como se pode perceber a partir da análise dos artigos 7º, XXI; 23, II; 24, XIV; 37, VIII; 203, IV; 203, V; 208, III. 227, § 1º, II; 227, § 2º; 244<sup>3</sup>.

---

<sup>3</sup>Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das **pessoas portadoras de deficiência**;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: XIV - proteção e integração social das **pessoas portadoras de deficiência**;

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para **as pessoas portadoras de deficiência** e definirá os critérios de sua admissão;

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: IV - a habilitação e reabilitação das **pessoas portadoras de deficiência** e a promoção de sua integração à vida comunitária;

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à **pessoa portadora de deficiência** e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: III - atendimento educacional especializado aos **portadores de deficiência**, preferencialmente na rede regular de ensino;

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência

A Constituição de 1988 adotou a expressão “pessoa portadora de deficiência” em consequência da forte movimentação do segmento à época da Assembleia Constituinte. Pretendiam os ativistas da causa, naquela ocasião, avançar em face do que a legislação brasileira até então expressava em palavras como “inválidos”, “incapazes”, “pessoas deficientes”. Friso que não se trata apenas de palavras indesejáveis, mas o que nelas se fez nefasta foi a ideia de que os impedimentos físicos, mentais, intelectuais e sensoriais acarretavam imediata exclusão dos cidadãos que os apresentavam, sendo-lhes dedicada, quando muito, uma atenção meramente assistencialista e insuficiente, mesmo para lhes garantir condições mínimas de dignidade, autonomia e independência. (FONSECA, p.35, Manual das pessoas com deficiência).

O uso das expressões “excepcional” e “deficiente”, empregadas pelas Constituições anteriores, já não eram mais adequadas diante da nova realidade que se encontrava a sociedade da época.

O termo “excepcional” apresenta-se como algo fora do comum, uma exceção, contrapondo-se ao termo “normal”, o que acarretava na identificação das pessoas com deficiência como indivíduos que não eram normais, enquanto que o termo “deficiente” remete à ideia de defeito, falha, falta, colocando em patamar inferior essas pessoas.

A terminologia adota pela CF de 1988 para designar esse grupo de pessoas, considerando os valores e conceitos vigentes à época, apresentou-se como uma evolução na temática e adequada ao novo Estado Democrático de Direito.

No entanto, ainda pairou-se sob o termo certa questão discriminatória, ao passo que a partir dele compreendia-se que a pessoa portava uma

---

familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos: II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem **portador de deficiência**, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação.

§ 2º A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às **pessoas portadoras de deficiência**.

Art. 244. A lei disporá sobre a adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo atualmente existentes a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência, conforme o disposto no art. 227, § 2º.

deficiência como se fosse algo que levava ou carregava consigo por escolha própria e que, por isso, poderia deixar de possuir.

O texto constitucional tratou sobre o tema da deficiência concentrando a questão no princípio da igualdade, a fim de garantir-se a não discriminação desses indivíduos e sua inclusão na sociedade.

A nova Constituição, intitulada de Constituição “cidadã”, além de assegurar o princípio da igualdade em seu art. 5<sup>o</sup>,<sup>4</sup> estabelece também regra isonômica especificamente em relação às pessoas com deficiência no inciso XXXI do art. 7<sup>o</sup><sup>5</sup> e discrimina em seu texto proteções especiais a esse grupo de pessoas.

Na temática dos direitos humanos, a Constituição de 1988 é um marco na história constitucional brasileira. Em primeiro lugar, introduziu o mais extenso e abrangente rol de direitos das mais diversas espécies, incluindo os direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais, além de prever várias garantias constitucionais, algumas inéditas, como o mandado de injunção e o habeas data. Além disso, essa enumeração de direitos e garantias não é exaustiva, uma vez que o seu art. 5<sup>o</sup>, § 2<sup>o</sup>, prevê o princípio da não exaustividade dos direitos fundamentais, introduzido pela primeira vez na Constituição de 1891, também denominado abertura da Constituição aos direitos humanos, dispondo que os direitos nela previstos não excluem outros decorrentes do (i) regime, (ii) princípios da Constituição e em (iii) tratados celebrados pelo Brasil. (RAMOS, p. 501, 2017).

No tocante à temática da proibição de discriminação na admissão do trabalhador com deficiência, evidencia-se que nem toda pessoa com deficiência é hábil a exercer qualquer cargo, tendo em vista que a depender da deficiência e do cargo que se almeja, haverá incongruência.

Assim, deve ser observada a compatibilidade entre a função desempenhada e a deficiência do indivíduo, para que haja, então, a aplicação correta da norma, uma vez que o exercício profissional deve ser possível diante da deficiência apresentada pela pessoa.

---

<sup>4</sup>Art. 5<sup>o</sup> Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

<sup>5</sup>Art. 7<sup>o</sup> São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;

Ressalta-se que a referida proibição já tinha sido inserida na Constituição anterior, através da Emenda Constitucional nº 12/18, no entanto, na atual CF ela pode ser incorporada ao texto enquanto direito fundamental, assegurando de forma incisiva essa garantia às pessoas com deficiência.

A CF assegura, em seu art. 37, inciso VIII, a reserva de mercado às pessoas com deficiência, o que se efetivará por meio de lei.

Art. 37, VIII – A lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão.

Tal norma visa garantir a participação desse grupo de pessoas no mercado e inserção na sociedade, além de objetivar a eliminação da discriminação, manifestando-se como ação afirmativa em prol desse grupo vulnerável.

Salienta-se que o candidato à vaga deve possuir condições mínimas para ocupar o cargo pretendido, e apresentar-se como habilitado a exercer aquela função. Não se pretende, com esta norma, o livre e indiscriminado acesso de todas as pessoas com deficiência no serviço público, sendo exigido para tanto, requisitos mínimos.

Além da previsão constitucional da reserva de vagas destinadas especialmente a esse grupo de pessoas, aplicada diretamente sobre a Administração Pública, a legislação ordinária (Lei Federal n. 8.213/91, art. 93) tratou também de criar vagas nas empresas privadas, com fundamento do princípio da igualdade e no dispositivo de inclusão, determinando a obrigatoriedade na contratação pelas empresas de percentual de pessoas com deficiência.

O direito à habilitação e reabilitação da pessoa com deficiência são garantidos no art. 203, inciso IV<sup>6</sup>, assim como a promoção de sua integração à

---

<sup>6</sup>Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

vida comunitária. O inciso V<sup>7</sup> do mesmo artigo prevê um salário-mínimo de benefício mensal àqueles com deficiência que comprovadamente não possuem meio de prover a própria subsistência ou tê-la provia pela sua família.

Baseada no princípio da dignidade da pessoa humana, a CF garante, então, uma ajuda econômica àqueles pessoas com deficiência que não possuem condições de manter seu próprio sustento ou de serem mantidos por seus familiares, assegurando, ainda que minimamente, a existência desse indivíduo.

Outra nota relevante a respeito da Carta de 1988 é que pela primeira vez aludiu-se ao termo 'integração', relacionando-o diretamente com a deficiência, a saber: 'integração social das pessoas portadoras de deficiência' (art. 24, XIV, CF/88); 'promoção de sua integração à vida comunitária' (art. 203, IV, parte final) e 'integração social do adolescente portador de deficiência' (art. 227, §1º, II). (MADRUGA, p. 172, 2019)

Em relação à Educação, a Carta Magna garante o atendimento especializado às pessoas com deficiência, sendo este preferencialmente realizado na rede regular de ensino, visando justamente combater o preconceito e segregação dessas pessoas, ao inseri-las em ambiente comunitário com condições para desenvolvimento igualitário.

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:  
III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

A escola inclusiva é ponto primordial no processo de inclusão. Garantir o direito à educação às pessoas com deficiência a partir da disponibilização de escolas regulares preparadas para o atendimento especializado, apresenta-se como uma via de mão dupla onde ao viabilizar o convívio dessas pessoas com aquelas que não possuem deficiência, acaba por garantir a ambos os grupos o direito ao convívio com a diferença.

---

<sup>7</sup>Art. 203. V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Segregar esse grupo em escolas especializadas e voltadas apenas às pessoas com deficiência, não permite a inclusão social dessa classe e não atende ao comando previsto na CF.

Dessa forma, preferencialmente, atendimento educacional será na rede regular de ensino, garantindo a convivência e interação desse grupo com as demais pessoas da sociedade, cabendo ao Estado efetivar esse direito.

Estabeleceu-se também no texto da Carta a competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios no tocante ao cuidado com a proteção e garantia das pessoas com deficiência. E em relação à competência legislativa, fixou-se como sendo concorrente à União, aos Estados e ao Distrito Federal.

Outro aspecto importante tratado na CF diz respeito à questão da acessibilidade, que se apresenta como direito fundamental de caráter instrumental, uma vez que viabiliza o exercício dos demais direitos.

No § 2º do inciso II do art. 227<sup>8</sup>, o constituinte deixou a cargo do Poder Legislativo a elaboração de lei que deverá dispor sobre normas para construções de prédios e espaços de uso público, assim como para fabricação de veículos destinados ao transporte público, com a finalidade de garantir o devido acesso às pessoas com deficiência.

Em suas disposições constitucionais gerais fez menção à realização de adaptações em imóveis e meios de transportes públicos já existentes, para garantir desde já o acesso dessas pessoas a esses lugares, sem terem que esperar a construção ou fabricação de novos meios feitos especialmente para o grupo, instituindo o dever de promover a acessibilidade.

Art. 244. A lei disporá sobre a adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo atualmente existentes a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência, conforme o disposto no art. 227, § 2º.

---

<sup>8</sup> Art. 227, II, § 2º A Lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

Destaca-se que, embora moderna para seu tempo, a CF foi muito restrita ao tratar sobre o assunto da acessibilidade, tendo em vista que restringiu à eliminação de barreiras físicas, omitindo-se quando à equiparação das pessoas com deficiência quanto às barreiras de cunho social.

Apesar de ainda muita rasa e omissa em várias questões, percebe-se que as disposições constitucionais destinadas especialmente às pessoas com deficiência visam garantir o princípio da dignidade da pessoa humana, assegurando os meios para inclusão deste grupo na sociedade e vedando a discriminação.

O objetivo dos constituintes foi assegurar a efetividade dos direitos já previstos, impedindo que permaneçam apenas como direitos garantidos formalmente, sem qualquer eficácia, mas sim que sejam aplicados efetivamente e produzam efeitos, assim como se objetivou a ampliá-los, para garantir maior proteção.

Pela primeira vez, no âmbito constitucional brasileiro, os direitos basearam-se também nos tratados internacionais assinados pelo Brasil. A Carta de 1988 representa a primeira Constituição brasileira a consagrar vários princípios para reger o país no cenário internacional. O princípio da prevalência dos direitos humanos<sup>9</sup> apresenta-se como princípio fundamental a reger as relações internacionais do país.

Até então, as Constituições anteriores à de 1988, ao estabelecer tratamento jurídico às relações internacionais, limitavam-se a assegurar os valores da independência e soberania do País – tema básico da Constituição imperial de 1924 – ou se restringiam a proibir a guerra de conquista e a estimular a arbitragem internacional – Constituições republicanas de 1891 e de 1934 -, ou se atinham a prever a possibilidade de aquisição de território, de acordo com o Direito Internacional Público – Constituição de 1937 -, ou, por fim, reduziam-se a propor a adoção de meios pacíficos para a solução de conflitos – Constituições de 1946 e de 1967. Como explica Celso Lafer: 'Na experiência brasileira, o Império cuidou da independência e da preservação da unidade nacional e a República, tendo consolidado as fronteiras nacionais, afirmou a vocação pacífica do país, reconhecendo progressivamente a importância da cooperação internacional para a preservação da paz.' (PIOVESAN, p, 100-101, 2014).

---

<sup>9</sup>Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios: II - prevalência dos direitos humanos;

Ao romper com a estruturação das constituições anteriores, a Carta de 1988 consagra a primazia da proteção dos direitos humanos. A partir da consolidação dos direitos e liberdades fundamentais no país e da reinstauração democrática, abrem-se portas para o progresso no tocante ao reconhecimento de obrigações internacionais no âmbito dos direitos humanos.

No que tange aos *direitos humanos*, a Constituição de 1988, cumprindo a tradição inaugurada já com a Constituição imperial de 1824, trouxe robusto rol de direitos em seu texto. Essas normas são obrigatórias e superiores às demais, independentemente do grau de abstração que possuam. Ademais, a Constituição elenca, como fundamento da República, a dignidade humana (art. 1º, III). (RAMOS, p. 502, 2017)

A Emenda Constitucional n. 45 de 2004, introduziu na Constituição o §3º do art. 5º, que dispõe: “Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais”. Dessa forma, todos os tratados sobre direitos humanos aprovados pelo mesmo quórum das Emendas, terão status de Emenda Constitucional.

Vale dizer, com advento do, §3º do art. 5º surgem duas categorias de tratados internacionais de proteção de direitos humanos: a) os materialmente constitucionais; b) os material e formalmente constitucionais. Frise-se: todos os tratados internacionais de direitos humanos são materialmente constitucionais, por força do §2º do art. 5º. Para além de serem materialmente constitucionais, poderão, a partir do §3º do mesmo dispositivo, acrescer a qualidade de formalmente constitucionais, equiparando-se às emendas à Constituição, no âmbito formal. (PIOVESAN, p. 145, 2014)

Pelo caráter constitucional conferido a esses tratados aprovados pelo quórum específico de Emenda Constitucional, os direitos conferidos nesses tratados de direitos humanos constituem cláusula pétrea, o que significa que não podem ser abolidos por emenda à constituição.

Sob a luz do princípio da dignidade da pessoa humana, com o objetivo de garantir os direitos das pessoas com deficiência, sobreveio então a Convenção sobre as Pessoas com Deficiência (e seu Protocolo Facultativo), primeira convenção a ser aprovada no Brasil pelo quórum estabelecido no art. 5º, §3º, e por isso, a ter status constitucional.

### III

## A CONVENÇÃO DA ONU SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E SUA INTERNACIONALIZAÇÃO

De acordo com Piovesan (2014), a trajetória da construção dos direitos humanos referentes às pessoas com deficiência divide-se sob a análise de quatro fases:

A história da construção dos direitos humanos das pessoas com deficiência compreende quatro fases: a) uma fase de intolerância em relação às pessoas com deficiência, em que a deficiência simbolizava impureza, pecado, ou mesmo, castigo divino; b) uma fase marcada pela invisibilidade das pessoas com deficiência; c) uma terceira fase orientada por uma ótica assistencialista, pautada na perspectiva médica e biológica de que a deficiência era uma “doença a ser curada”, sendo o foco centrado no indivíduo “portador de enfermidade”; e d) finalmente uma quarta fase orientada pelo paradigma dos direitos humanos, em que emergem os direitos à inclusão social, com ênfase na relação da pessoa com deficiência e do meio em que ela se insere, bem como na necessidade de eliminar obstáculos e barreiras superáveis, sejam elas culturais, físicas ou sociais, que impeçam o pleno exercício de direitos humanos. Isto é, nessa quarta fase, o problema passa a ser a relação do indivíduo e do meio, este assumido como uma construção coletiva. Nesse sentido, esta mudança paradigmática aponta aos deveres do Estado para remover e eliminar os obstáculos que impeçam o pleno exercício de direitos das pessoas com deficiência, viabilizando o desenvolvimento de suas potencialidades, com autonomia e participação. De “objeto” de políticas assistencialistas e de tratamentos médicos, as pessoas com deficiência passam a ser concebidas como verdadeiros sujeitos titulares de direitos. (PIOVESAN, 296, 2014).

Percebe-se, então, que na quarta fase o cerne da questão concentra-se na relação entre o indivíduo e o meio em que está inserido, onde este se depara com barreiras à efetivação de sua plena participação na sociedade, cabendo ao Estado promover a eliminação desses obstáculos.

É sob essa nova perspectiva que foi adotada pela ONU, em 13 de dezembro de 2016, a Convenção de Direitos das Pessoas com Deficiência, nos termos da Resolução da Assembleia Geral n. 61/106, como resposta ao histórico discriminatório e desumano no tratamento das pessoas com deficiência.

A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados no Estado de Nova Iorque, em março de 2007, foram promulgados no Brasil pelo Decreto nº 6949/2009, após aprovação pelo Decreto Legislativo nº 186/2008.

Estes representam o primeiro Diploma Internacional sobre direitos humanos com *status* de Emenda Constitucional, uma vez que foram aprovados com quórum de Emenda Constitucional, conforme art. 5º, §3º, da CF<sup>10</sup>.

A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência é uma importante ferramenta para modificar o cenário de exclusão das pessoas com deficiência, ao promover na esfera internacional maior consciência sobre as potencialidades e o alcance dos seus direitos humanos e liberdades fundamentais, proteger os beneficiários visibilizando suas vulnerabilidades e exigir dos diversos atores da sociedade atitudes concretas para a sua implementação. (LOPES, p. 26, 2014)

Até a data da Convenção havia uma grande lacuna em relação à temática dos direitos da pessoa com deficiência em âmbito de tratado internacional. Ela representou grande avanço no tema, uma vez que é instrumento internacional que visa proteger a dignidade e os direitos das pessoas com deficiência.

A espinha dorsal da Convenção é o seu compromisso com a dignidade e os direitos das pessoas com deficiência, que são tidos como *titulares dos direitos* e não como objeto ou alvo da compaixão pública. Já no preâmbulo da Convenção, ficou estabelecido que, com base na Declaração Universal dos Direitos Humanos e nos Pactos Internacionais sobre Direitos Humanos, toda pessoa faz jus a todos os direitos e liberdades ali estabelecidos, sem distinção de qualquer espécie, bem como a necessidade de garantir que todas as pessoas com deficiência os exerçam plenamente, sem discriminação. (RAMOS, p. 252, 2017)

O documento trata detalhadamente sobre os direitos das pessoas pertencentes a esse grupo, incluindo o aspecto civil e político, assim como os direitos econômicos, sociais e culturais, assegurando a inclusão e acesso ao trabalho, à educação, à saúde e à acessibilidade.

Essa Convenção traz um desafio enorme, no sentido de promover e garantir a nível global, a participação plena e efetiva das pessoas com deficiência na sociedade, estabelecendo um meio social mais

---

<sup>10</sup>Art. 5º, §3º- Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

justo e mais humano para todos, criando um ambiente mais inclusivo. (MARIANO; CUNHA; GONÇALVES; PEREIRA, 2017).

O artigo 1 da Convenção trata sobre o seu propósito: “O propósito da presente Convenção é o de promover, proteger e assegurar o desfrute pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por parte de todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua inerente dignidade.”

Ela reafirma os princípios estabelecidos na Declaração Universal dos Direitos Humanos, ressaltando que os direitos do homem são também direitos das pessoas com deficiência.

O propósito maior da Convenção é promover, proteger e assegurar o pleno exercício dos direitos humanos das pessoas com deficiência, demandando dos Estados-partes medidas legislativas, administrativas e de outra natureza para implementação dos direitos nela previstos. Introduz a Convenção o conceito de ‘reasonable accommodation’, apontando ao dever do Estado de adotar ajustes, adaptações, ou modificações razoáveis e apropriadas para assegurar às pessoas com deficiência o exercício dos direitos humanos em igualdade de condições com as demais. Violar o ‘reasonable accommodation’ é uma forma de discriminação nas esferas pública e privada. (PIOVESAN, p. 297-298, 2014).

O documento presta maior visibilidade ao campo da proteção internacional, mediante uma concepção humanística sobre o assunto e interligada ao desenvolvimento social.

Ele visa tanto promover os direitos, como a defesa contra as violações aos direitos humanos praticados ao redor do mundo, viabilizando a concepção de políticas públicas voltadas para a proteção das pessoas com deficiência, além de coibir atos de segregação e discriminação.

Antes da Convenção, na esfera exclusiva da deficiência, destacavam-se internacionalmente: Declaração dos Direitos das Pessoas com Retardo Mental (1971); Declaração dos Direitos das Pessoas Deficientes (1975) e as Normas Uniformes sobre a Igualdade de Oportunidades para Pessoas com Incapacidade (1993).

Evidenciam-se, ainda, os tratados de direito internacional dedicados aos direitos humanos: Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948); Pacto

Internacional sobre os Direitos os Direitos Civis e Políticos (1966); Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966); Declaração sobre a Eliminação da Discriminação à Mulher (1967); Convenção sobre a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanas ou Degradantes (1984) e a Convenção sobre os Direitos da Criança (1989).

Salienta-se que esses tratados, apesar de não preverem normas específicas aos deficientes, sempre estiveram aptos à proteção desse grupo, contudo a efetivação de tais garantias não era verificada.

Por essa razão, identifica-se a grande relevância e importância da Convenção da ONU, uma vez que se destina a promover, garantir e proteger especificamente os direitos das pessoas com deficiência, pautando-se nos princípios da autonomia individual, igualdade de oportunidades, respeito à diferença, não discriminação, acessibilidade, a participação e inclusão social das pessoas com deficiência.

### **3.1 INOVAÇÕES E ALCANCE DA CONVENÇÃO: REFLEXOS NA ORDEM JURÍDICA INTERNA NO BRASIL<sup>11</sup>**

A Convenção produziu importante modificação na ordem interna do país, uma vez que a partir do novo conceito de pessoa com deficiência apresentado, alterou-se a percepção sobre a questão, diante do aspecto central que pautase na interação do indivíduo com o meio em que vive.

Assim, produziu-se uma visão nova e mais ampla sobre a deficiência, onde pessoas que antes se encaixavam como pessoas com deficiência deixaram este grupo, enquanto outras que não se identificavam como pertencentes à classe acabaram se enquadrando com esta qualidade.

A Convenção traz grandes avanços no que diz respeito à conceituação de pessoa com deficiência, à terminologia, ao enfrentamento à discriminação sob todas as formas, à igualdade perante a lei, ao acesso à justiça, e à garantia do direito à saúde, incluídos os direitos sexuais e reprodutivos, o direito à habilitação e à reabilitação desse contingente de 24,5 milhões de cidadãos e cidadãs

---

<sup>11</sup> Por questões metodológicas, optou-se por não analisar cada uma das previsões normativas da Convenção da ONU, composta por 50 artigos, restringindo-se esse tópico à análise do conteúdo de alguns dispositivos mais relevantes sobre o tema.

brasileiros, de acordo com dados do Censo do IBGE (2000). (MAIOR; MIRANDA; BERNARDES, p. 21-22, 2009).

Com a ratificação da Convenção, o Brasil deve não apenas adotar medidas para assegurar os direitos que nela são reconhecidos, mas também eliminar todos os meios que de alguma forma constituam discriminação contra as pessoas com deficiência.

Trata-se de assegurar não apenas formalmente os direitos reconhecidos na Convenção, mas também materialmente, viabilizando a concretização de todas as garantias previstas.

Ao assinar e ratificar, na forma do § 3.º, do art. 5.º, da CF/1988, a Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, o Brasil se comprometeu a implementar medidas para dar efetividade aos direitos lá garantidos. (ARAUJO; COSTA FILHO, 2015, p.1)

A Convenção possui tanto o caráter repressivo, que se manifesta através da proibição à discriminação, como o caráter promocional, ligado a promover a igualdade, proteger e assegurar os direitos das pessoas com deficiência.

Adota o modelo de direitos humanos, ou modelo social, qual se caracteriza pelo reconhecimento da pessoa com deficiência como um ser humano, que deve usufruir seus direitos sem discriminação, ao contrário do modelo médico, que reconhecia a deficiência com um defeito que deveria ser curado ou tratado, o que causava grande discriminação e marginalização desse grupo.

Este princípio de antidiscriminação acarreta a reflexão sobre a necessidade de políticas públicas para que seja assegurada a igualdade material, consolidando a responsabilidade do Estado e da sociedade na eliminação das barreiras à efetiva fruição dos direitos do ser humano. Assim, não se trata mais de exigir da pessoa com deficiência que esta se adapte, mas sim de exigir, com base na dignidade humana, que a sociedade trate seus diferentes de modo a assegurar a igualdade material, eliminando as barreiras à sua plena inclusão. (RAMOS, p. 250, 2017)

Percebe-se, então, a partir do modelo adotado, que a deficiência só se manifesta diante dos obstáculos e barreiras presentes na sociedade que impedem a pessoa de participar em igualdade de condições com as demais.

A evolução da sociedade e do ambiente deve caminhar no sentido de eliminar esses impedimentos através da aquisição de contornos e desenhos que permitam o pleno desenvolvimento do indivíduo.

A Convenção da ONU, ao tratar do impedimento e obstrução, opta por correlacionar os tipos de deficiência com as barreiras em sociedade impeditivas à geração de igualdade entre todas as pessoas, e uma vez mais deixa clara a perspectiva baseada no modelo social da deficiência. Isto é, o pleno exercício dos direitos humanos das pessoas com deficiência depende do fim das barreiras sociais e ambientais. Antes da deficiência está sujeito de direitos. (MADRUGA, p. 203-204, 2019)

Ademais, a Convenção introduz o conceito de “adaptação razoável”, que trata sobre modificações e ajustes necessários a fim de assegurar às pessoas com deficiência o exercício de seus direitos em igualdades de condições com as demais. Além do conceito de “desenho universal”, que trata do desenvolvimento de produtos, serviços e programas que possam ser utilizados por todos sem a necessidade de adaptação.

Ambos apresentam-se como mecanismos de inclusão dessas pessoas na sociedade, visando assegurar e garantir os seus direitos através da plena acessibilidade.

Delimita, ainda, em seu art. 2º, o conceito de discriminação:

Discriminação por motivo de deficiência significa qualquer diferenciação, exclusão ou restrição baseada em deficiência, com o propósito ou efeito de impedir ou impossibilitar o reconhecimento, o desfrute ou o exercício, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais nos âmbitos político, econômico, social, cultural, civil ou qualquer outro. Abrange todas as formas de discriminação, inclusive a recusa de adaptação razoável;

Afere-se do conceito que a menor barreira existente que resulte na falta de acessibilidade já induz discriminação e deverá ser punida, para repressão do comportamento.

Há de se destacar também a cláusula de não retrocesso, prevista no art. 4º, item 4, da Convenção da ONU:

Nenhum dispositivo da presente Convenção afetará quaisquer disposições mais propícias à realização dos direitos das pessoas com deficiência, as quais possam estar contidas na legislação do Estado Parte ou no direito internacional em vigor para esse Estado. Não

haverá nenhuma restrição ou derrogação de qualquer dos direitos humanos e liberdades fundamentais reconhecidos ou vigentes em qualquer Estado Parte da presente Convenção, em conformidade com leis, convenções, regulamentos ou costumes, sob a alegação de que a presente Convenção não reconhece tais direitos e liberdades ou que os reconhece em menor grau.

Outro aspecto importante da Convenção é no sentido de que às pessoas com deficiência deve-se oportunizar a participação nos processos referentes a programas e políticas voltadas a elas, de modo que o Estado obriga-se a consultar esse grupo minoritário da sociedade quando da adoção de medidas para efetivar o estabelecido na Convenção e outras políticas públicas que causem impactos em suas vidas.

Tão grande é a relevância da participação do grupo na tomada de decisões que o Comitê dos Direitos das Pessoas com Deficiência da ONU publicou em 2018 nova orientação legal, em Comentário Geral nº 7, apontando que as pessoas com deficiência e suas organizações representativas devem participar de processos públicos de tomada de decisões sobre seus próprios direitos humanos.<sup>12</sup>

O lema “nada sobre nós sem nós” tem sido utilizado pelo movimento dos direitos das pessoas com deficiência defendendo que nada que se refira a respeito dessas pessoas seja gerado sem a plena participação do próprio grupo ao qual se direciona.

Assim, o Comentário Geral nº 7 apresenta-se como uma ferramenta que fornece recomendações sobre como realizar as consultas a esse grupo, por intermédio de suas organizações representativas.

Destaca-se que a Convenção prevê mecanismos de monitoramento nacional, estabelecendo que Estados Partes deverão designar um ou mais de um ponto focal no âmbito do Governo para assuntos relativos à implementação das normas previstas na Convenção.

---

<sup>12</sup><https://www.ohchr.org/EN/NewsEvents/Pages/DisplayNews.aspx?NewsID=23678&LangID=E>

O processo de monitoramento será fiscalizado e acompanhado tanto pela sociedade civil como um todo, mas especialmente, pelas pessoas com deficiência e suas organizações representativas.<sup>13</sup>

Importante ressaltar que a Convenção da ONU reconheceu o conceito de deficiência como um conceito em evolução e que se correlaciona às barreiras impeditivas presentes na sociedade, conforme dispõe seu preâmbulo:

Reconhecendo que a deficiência é um conceito em evolução e que a deficiência resulta da interação entre pessoas com deficiência e as barreiras devidas às atitudes e ao ambiente que impedem a plena e efetiva participação dessas pessoas na sociedade em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.

No tópico a seguir, trataremos sobre o assunto, delimitando o conceito e terminologia adotada pela Convenção.

### **3.2 NOVO CONCEITO DE PESSOA COM DEFICIÊNCIA E TERMINOLOGIA**

Definição inovadora de deficiência é trazida pelo texto da Convenção, onde esta é vista como qualquer restrição de cunho físico, intelectual, mental ou sensorial, que, diante de obstáculos, limitam a plena e efetiva integração na sociedade, em paridade de condições com os demais.

O art. 1º da Convenção da ONU estabelece o conceito científico de pessoa com deficiência: “Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas”.

---

<sup>13</sup>Artigo 33: 1.Os Estados Partes, de acordo com seu sistema organizacional, designarão um ou mais de um ponto focal no âmbito do Governo para assuntos relacionados com a implementação da presente Convenção e darão a devida consideração ao estabelecimento ou designação de um mecanismo de coordenação no âmbito do Governo, a fim de facilitar ações correlatas nos diferentes setores e níveis; 2.Os Estados Partes, em conformidade com seus sistemas jurídico e administrativo, manterão, fortalecerão, designarão ou estabelecerão estrutura, incluindo um ou mais de um mecanismo independente, de maneira apropriada, para promover, proteger e monitorar a implementação da presente Convenção. Ao designar ou estabelecer tal mecanismo, os Estados Partes levarão em conta os princípios relativos ao status e funcionamento das instituições nacionais de proteção e promoção dos direitos humanos; 3.A sociedade civil e, particularmente, as pessoas com deficiência e suas organizações representativas serão envolvidas e participarão plenamente no processo de monitoramento.

Trata-se de um conceito aberto e mais amplo, o qual não especifica a deficiência ou sua causa, apenas ressaltando a dificuldade do indivíduo em inserir-se no meio social.

Contra-pondo-se ao pregado pelo Decreto Regulamentar n. 5.296/2004, a deficiência deixou de ser ligada a uma patologia e passou a ser considerada a partir da interação do indivíduo com o meio ambiente.

Percebe-se, então, a partir do conceito estabelecido, que a deficiência não significa doença, enfermidade, nem muito menos algo que a pessoa escolhe portar consigo. Na verdade, a deficiência é inerente a quem a possui.

Note-se que a deficiência é inerente à pessoa que a possui. Não se carrega, não se porta, não se leva consigo, como se fosse algo sobressalente ou um objeto. Tampouco deficiência traz alguma sinonímia com doença e não é expressão antônima de eficiência (que tem o seu contrário em ineficiência). Deficiência significa falha, falta, carência, isto é, a pessoa carece, tem limitadas faculdades físicas (v.g., paraplegia), mentais (v.g., paralisia cerebral), intelectuais (v.g., funcionamento intelectual inferior à média) e sensoriais (v.g., surdez). (MADRUGA, p. 19-20, 2019).

A Convenção revoga, então, toda legislação infraconstitucional contrária ao que nela fora estabelecido, visto que adotou conceito diferente do que antes perdura no ordenamento jurídico.

Assim, a definição de pessoa com deficiência estabelecida pelo art. 4<sup>o</sup><sup>14</sup> do Decreto nº 3.298/1999, com redação dada pelo Decreto nº 5.296/2004, foi revogado, tendo em vista que se pautava unicamente em critérios médicos,

---

<sup>14</sup>Art. 4<sup>o</sup> É considerada pessoa portadora de deficiência a que se enquadra nas seguintes categorias: I - deficiência física - alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções; II - deficiência auditiva - perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas freqüências de 500HZ, 1.000HZ, 2.000Hz e 3.000Hz; III - deficiência visual - cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60<sup>o</sup>; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores; IV - deficiência mental - funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como: a) comunicação; b) cuidado pessoal; c) habilidades sociais; d) utilização dos recursos da comunidade; e) saúde e segurança; f) habilidades acadêmicas; g) lazer; e h) trabalho; V - deficiência múltipla - associação de duas ou mais deficiências.

contrariando a nova visão estabelecida pela Convenção, que adota critérios sociais para conceituar a deficiência.

Destaca-se que a partir dela a deficiência não deve ser vista apenas como uma falha ou carência do indivíduo, mas sim, deve-se constatar-se o nível de dificuldade enfrentada por este diante dos obstáculos diários para sua integração na sociedade.

Se a deficiência é tida como algo inerente à diversidade humana, é possível afirmar, sem qualquer jogo de palavras, que as pessoas cegas, surdas, paraplégicas e tetraplégicas apresentam atributos, como já disse, que devem ser equiparados aos demais atributos humanos, como gênero, raça, idade, orientação sexual, origem, classe social, entre outros. Tais atributos, porém, não contêm qualquer deficiência. A deficiência está, doravante, nas barreiras sociais que excluem essas pessoas do acesso aos direitos humanos básicos. Trocando em miúdos, quero dizer que a deficiência não está na pessoa e sim na sociedade, que deve, como determinam todos os demais dispositivos da Convenção da ONU, buscar políticas públicas para que os detentores daqueles atributos outrora impeditivos emancipem-se. (FONSECA, p.48, 2012)

Adotou-se na Convenção o conceito social de pessoa com deficiência, consoante a letra “e” do preâmbulo, onde destaca que a deficiência é um conceito que está em evolução e que resulta da interação entre pessoas com deficiência e as barreiras que obstaculizam a efetiva integração desse grupo de pessoas na sociedade em paridade de oportunidades com as demais.<sup>15</sup>

A partir do pressuposto de que a deficiência é um conceito em evolução, positivou-se na Convenção um determinado conceito, digamos que paradigma, a ser seguido por todos os países, os quais poderão, ao normatizar os direitos das pessoas com deficiência, ampliar o conceito positivado, mas devendo garantir no mínimo o que fora acordado.

A alteração do conceito e terminologia evidenciou a ruptura com as políticas de cunho tutelar e assistencialistas, onde as pessoas com deficiência não se apresentavam como a parte principal nas questões que lhes diziam respeito diretamente, uma vez que as decisões cabiam não a estes, mas aos familiares e amigos, deixando-os sujeitos às vontades e escolhas de terceiros.

---

<sup>15</sup> e) Reconhecendo que a deficiência é um conceito em evolução e que a deficiência resulta da interação entre pessoas com deficiência e as barreiras devidas às atitudes e ao ambiente que impedem a plena e efetiva participação dessas pessoas na sociedade em igualdade de oportunidades com as demais pessoas,

O novo conceito de pessoa com deficiência, constitucionalmente adotado pelo Brasil por força da ratificação da Convenção Internacional da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, transcende o aspecto meramente clínico e assistencialista que pautava a legislação anterior. Ressalta o fator político para que se reconheça a necessidade de superarem-se as barreiras sociais, políticas, tecnológicas e culturais. (FONSECA, p. 54, 2012)

Na Convenção adotou-se a terminologia “pessoa com deficiência”, buscando uma melhor forma de referir-se a esse grupo a partir de sua concepção enquanto ser humano, uma vez que termo “portador” realçava certo tipo de preconceito e se evidenciava como se a pessoa pudesse deixar de possuir a deficiência.

Com a Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, encontraremos um novo conceito de pessoa com deficiência. A Convenção trouxe uma ideia mais justa, que superou o conceito médico até então vigente. Para a caracterização de pessoa com deficiência, bastava uma análise médica (modelo médico). Ou seja, enquadrada em uma das situações determinadas em um decreto regulamentar, a pessoa era considerada com deficiência. A Convenção altera esse modelo e já impõe, porque, neste ponto a norma convencional já produziu todos os seus efeitos, um novo modelo. Ele traz elementos médicos e, ao mesmo tempo, elementos sociais e ambientais. O conceito de pessoa com deficiência passa pela identificação de barreiras, deixando de ser apenas um modelo médico. (ARAUJO; COSTA FILHO, 2015, p. 3)

Pelo fato da Convenção possuir status de Emenda Constitucional, a partir de sua entrada no ordenamento jurídico brasileiro, houve uma atualização constitucional da denominação utilizada para referir-se à pessoa com deficiência, passando a ser utilizado este novo termo estabelecido na Convenção.

Ressalta-se que o processo de nomeação para se determinar a linguagem atribuída às pessoas com deficiência revela-se como importante instrumento de informação e conhecimento que repercute na construção e percepção social do grupo que se quer designar, uma vez que a significação das nomenclaturas organiza e classifica as formas de percepção da realidade.

Vale ainda ressaltar que o destaque que se procura conferir às terminologias em comento relaciona-se à questão semântica, máxime na seara dos direitos humanos, que detém uma perspectiva de inegável valor. No caso, uma valoração de índole construtiva, desprovida de preconceitos e, acima de tudo, de estereótipos sociais, fator, como se verá adiante, que se reveste num dos objetivos das ações afirmativas. (MADRUGA, p. 23, 2019).

A modificação do termo visa à adequação deste aos valores e conceitos vigentes na sociedade atual, para alinhar-se aos ideais de igualdade e direitos humanos pregados.

Com a ratificação da Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, com status de emenda constitucional, o Brasil assumiu o dever de adequar seu ordenamento jurídico e suas políticas públicas ao conceito adotado pela Convenção, a fim de se garantir o pleno exercício de todos os direitos por todas as pessoas com deficiência.

A tarefa de ajustar as normas ao novo conceito e terminologia implica diretamente na revisão do conceito de incapacidade, assim como no método de avaliação da deficiência.

Araújo (p. 104, 2012) destaca a importância da simbologia da nova expressão utilizada para designar esse grupo de pessoas:

Há uma simbologia importante no novo tratamento. A deficiência passa a ser parte da pessoa, integrando-se a ela, e não algo que estava perto em virtude de posse ou portabilidade. Ela não carrega; ela é. Mas, antes de tudo, é uma pessoa. Logo, houve um ajuste de contemporaneidade à expressão empregada no Texto Constitucional.

Segundo Sasaki (p. 1, 2002) “na linguagem se expressa, voluntariamente ou involuntariamente, o respeito ou a discriminação em relação às pessoas com deficiência”. Por esta razão, o uso incorreto de um termo pode-se reforçar ideias equivocadas e informações inexatas, gerando preconceito e estigmas.

A busca pelo emprego de expressões claramente delineadas visa o alcance, pelo grupo discriminado, em posições políticas e sociais que os libertem dos estigmas históricos. O uso de termos pejorativos adotados para qualificar a pessoa com deficiência reforçam o caráter de inferiorização e exclusão social deste grupo.

Dessa forma, a utilização correta da terminologia adotada para identificar esse grupo de pessoas, apresenta-se como um meio para se afastar os estigmas sociais e preconceitos que se apresentam diante das informações

incorretas que são transmitidas a partir do uso equivocado do termo, e, então, se alcançar a inclusão social.

## IV

## ANÁLISE CRÍTICA DOS CONCEITOS DOGMÁTICOS DE ARAÚJO E COSTA-CORREA

### 4.1 CONCEITO DE PESSOA COM DEFICIÊNCIA DE ARAÚJO

Apesar do novo paradigma estabelecido, pautado no modelo social, e evolução conceitual, ainda há a aceção de diferentes visões coexistentes no que tange ao sujeito de direito determinado como “pessoa com deficiência”.

Para tentar conceituar esse grupo de pessoas, Araújo parte do conceito usual de “deficiência” encontrado no dicionário para poder chegar, então, a um conceito mais preciso de “pessoa com deficiência”.

Entre alguns conceitos apresentados em dicionários, destaca os seguintes:

Para AURÉLIO BUARQUE DE HOLANDA FERPEIRA, o verbete «deficiente» vem assim anunciado: «deficiente — falto, falho, carente: incompleto, imperfeito».

No entendimento de CÂNDIDO DE OLIVEIRA «deficiente-adj. que possui deficiência; falho; imperfeito, incompleto».

Para CÂNDIDO DE FIGUEIREDO, verbete «deficiente»: «deficiente: adj. Em que há deficiência. Imperfeito...»

Para o Novo Dicionário Brasileiro Melhoramentos Ilustrado, o verbete «deficiente» assim vem descrito: «deficiente, adj. 1. Que tem deficiência; falho, imperfeito, incompleto. 2. Escasso. 3....»

No Dicionário Houaiss da língua portuguesa, a apresentação é a seguinte:

«deficiente, adj. 1. Que tem alguma deficiência; falho, falto. 2. Que não é suficiente sob o ponto de vista quantitativo; deficitário, incompleto 3. ... 4. Aquele que sofre ou é portador de algum tipo de deficiência...»

Nota-se que é a ideia predominante nos conceitos apresentados é a de falha e falta, definindo a pessoa com deficiência como alguém que possui determinada falha, seja ela de ordem motora, psicológica ou sensorial.

Em contraponto a esse conceito, Araújo toma como parâmetro os “superdotados”, que apesar de poderem ter alguma deficiência de adaptação, não possuem nenhuma falta, pelo contrário, possuem capacidade intelectual superior ao homem médio, no entanto, é possível haver pessoas superdotadas com deficiência.

Ele ressalta que a falta, a falha, não está no indivíduo, mas sim na interação deste com a sociedade.

O que define a pessoa com deficiência não é falta de um membro nem a visão ou audição reduzidas. O que caracteriza a pessoa com deficiência é a dificuldade de se relacionar, de se integrar na sociedade, O grau de dificuldade de se relacionar, de se integrar na sociedade, de estar incluído socialmente. O grau de dificuldade para a inclusão social é que definirá quem é ou não pessoa com deficiência. (ARAUJO, 2011, p. 20)

Para demonstrar seu ponto de vista, Araújo analisa uma mesma situação sob dois ângulos distintos. Elucida o caso de um operário que tem um dedo amputado e que conforme o seu ofício desenvolvido, terá dificuldades para reinserir-se no mercado de trabalho na mesma área de atividade que exercia. Em contrapartida, um trabalhador intelectual que também possui um dedo amputado, não enfrentará a mesma dificuldade.

Destaca-se que ambos possuem a mesma “falha”, entretanto, para cada um deles, a sua deficiência terá um impacto diferente, vez que para o operário haverá dificuldade de inclusão social, enquanto que para o trabalhador intelectual não, tendo em vista que poderá continuar a desenvolver a mesma atividade.

Araújo (2011, p.21), então, conclui que a deficiência “há de ser entendida levando-se em conta o grau de dificuldade para a inclusão social e não apenas a constatação de uma falha sensorial ou motora, por exemplo”.

Assim, o conceito de deficiente é alcançado consoante à dificuldade de integração social do indivíduo, de acordo com o grau de sua deficiência e dificuldade.

Evidencia que a proteção legal restringe-se somente às pessoas que apresentem alto grau de dificuldade para se inserirem, o que será analisado de acordo com cada caso concreto, não podendo preestabelecer as deficiências que incidirão nesse conceito.

A questão, assim, não se resolve sob o ângulo da deficiência, mas, sim sob o prisma da inclusão social. Há pessoas com deficiência que não encontram qualquer problema de adaptação social. Dentro de uma comunidade de doentes, isolados por qualquer motivo, a pessoa com deficiência não encontra qualquer outro problema de inclusão,

pois todos têm o mesmo tipo de dificuldade. (ARAUJO, 2011, p. 46-47).

O conceito o qual Araújo busca apresentar guarda relação com o estabelecido pela Convenção da ONU, que adota o modelo social da deficiência, apresenta-se como muito amplo, buscando abarcar o maior número de pessoas que possam enfrentar algum tipo de barreira social em virtude de um desvio padrão nela presente.

A essa altura, podemos concluir que o meio social do indivíduo é fator determinante de seu enquadramento ou não, em nosso estudo, O meio social complexo, especialmente em relação ao portador de deficiência mental, será mais rigoroso com o indivíduo, exigindo-se mais na adaptação social. Por outro lado, a vida em sociedades mais simples, como nas pequenas comunidades agrícolas, o indivíduo poderá se integrar com maior facilidade. Por sua vez, o portador de deficiência renal crônica só se poderá adaptar em uma sociedade complexa, na qual se encontrem meios para seu tratamento, a exemplo da hemodiálise periódica. (ARAUJO, 2011, p. 47)

O doutrinador afirma que há variáveis a serem analisadas, para então se identificar a correlação entre a deficiência e o que impede sua inserção na sociedade, como o meio em que o indivíduo vive e o estágio de sua doença, assim como o momento em que se manifesta.

No âmbito da questão terminológica, ressalta que não há na doutrina uma uniformidade na nomenclatura utilizada para identificar esse grupo de pessoas, no entanto houve uma evolução dos termos empregados.

Destaca que até 1978 o termo utilizado pela Constituição Federal para definir essas pessoas era “excepcional”, tendo sido substituído posteriormente pelo termo “deficiente”, após a Emenda Constitucional n. 12.

Afirma que a expressão “excepcional” era utilizada para caracterizar somente as pessoas com deficiência mental, enquanto que a expressão “deficiente” é mais incisiva, focando na disfunção da pessoa.

Ademais, a Constituição Federal de 1988 empregou a expressão “pessoa portadora de deficiência”, que foi modificada após a Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência para “pessoa com deficiência”.

Para o doutrinador, a expressão adotada pela Convenção “tem o condão de diminuir o estigma da deficiência, ressaltando o conceito de pessoa; é mais leve, mais elegante, e diminui a situação de desvantagem que caracteriza esse grupo de indivíduos.” (ARAÚJO, 2011, p. 15)

Araújo utiliza-se de alguns conceitos de deficiência definidos pela Doutrina Brasileira a fim de fazer uma comparação entre eles e demonstrar, então, seu entendimento sobre o assunto, a partir da evolução do pensamento quanto ao tema.

Primeiramente analisa o conceito apresentado por Gonçalves (1979), que utiliza o termo “excepcional” como sinônimo de pessoa com deficiência, e define como “desvio acentuado dos mencionados padrões médios e sua relação com o desenvolvimento físico, mental, sensorial ou emocional, considerados esses aspectos do desenvolvimento separada, combinada ou globalmente”.

De acordo com o entendimento de Gonçalves, somente o desvio padrão acentuado é que caracteriza esse grupo de pessoas. Em contrapartida à essa ideia, Araújo afirma que esse ponto de vista é próprio da época da luta latente em defesa dos direitos das pessoas com deficiência, entretanto, a expressão por ela utilizada, assim como os aspectos para caracterização da deficiência, já foram superados pela Constituição Federal de 1988, assim como pela Convenção da ONU e pela própria doutrina.

Ademais, Araújo cita o comentário de Pontes de Miranda (1967, p.333) ao art. 175 da Constituição de 1967 e de sua Emenda nº 1, onde se referiu ao termo “excepcional” da seguinte forma: “excepcional está aí, por pessoas que, por faltas ou defeitos físicos ou psíquicos, ou por procedência anormal (nascido, por ex., em meio social perigoso), precisam de assistência”.

A definição trazida por Pontes de Miranda engloba os “carentes sociais” como pessoas com deficiência, que de acordo com Araújo não podem ser enquadrados em tal grupo, tendo em vista que não possuem desvio padrão médio, pois são pessoas capacitadas fisicamente e intelectualmente para atingir seus ideais.

Por fim, analisa o comentário de Ferreira Filho (1983, p. 747) à Emenda n 12 de 1978, onde define o termo “deficiente”:

Beneficia este artigo os deficientes. Quer dizer, todos aqueles que estejam privados da condição física e mental reconhecida como normal no homem. Note-se que o termo deficiente não pode designar senão os que estão aquém da normalidade.

Para Araújo, a ideia apresentada por Ferreira Filho está incompleta, tendo em vista que não contempla os superdotados, os quais, ele acredita que devam ser considerados como pessoas com deficiência.

Destaca que as deficiências abrangem muito mais que apenas aquelas que atingem os sentidos, os membros ou faculdades mentais, as quais são mais usualmente conhecidas, mas abrangem também as situações provenientes de diferentes causas.

O doutrinador conclui, então, que o conceito de deficiência está relacionado à incapacidade da pessoa em realizar determinadas atividades do dia a dia e não exclusivamente no fato de possuir certa incapacidade física ou mental.

A deficiência não é em si a própria incapacidade, seja ela mental ou física, mas o resultado desta em interação no meio em que se manifesta.

Assim, para a identificação desses sujeitos, deve-se sempre ser analisado o contexto em que a deficiência está inserida, devendo essa apresentar óbice à realização de alguma tarefa praticada pelo indivíduo, vez que, se não representar qualquer impedimento ao sujeito do exercício pleno de todas suas atividades diárias, não configura uma deficiência.

Definir quem são as pessoas consideradas com deficiência apresenta-se como um desafio em virtude da margem de subjetividade que há nas definições nos casos em concreto, o que implica na delimitação dos beneficiários das políticas públicas.

A relevância da definição clara desses conceitos está na identificação das pessoas beneficiárias dos direitos previstos na Convenção da ONU e nas legislações infraconstitucionais.

#### 4.1.1 EXEMPLOS DE CAUSAS DE DIFICULDADE DA INCLUSÃO SOCIAL

A legislação constitucional não prevê um rol das causas das deficiências, restando à doutrina o estudo sobre o tema, a fim de definir alguns dos motivos mais relevantes.

O doutrinador Araújo buscou enumerar alguns dos fatores mais importantes das causas de deficiências, entretanto, salienta o árduo trabalho, tendo em vista a diversidade de desvios que em interação com o meio onde a pessoa está inserida, podem resultar em uma dificuldade para inserção social.

Destaca, ainda, a possibilidade de haver um fator que dificulte a inclusão social, sem que tal situação seja proveniente de um algum problema físico ou mental.

Convém ressaltar que, muitas vezes, não há qualquer motivo para que uma pessoa encontre dificuldades de inclusão, pois não apresenta qualquer problema motor ou mental. No entanto, poderá haver fator que dificulte a inclusão desse indivíduo em decorrência de sua aparência. A lesão inexistente. Sua aparência, no entanto, causará a dificuldade para a inclusão (por exemplo, uma mancha no rosto, que crie problemas de inclusão social). Em outros casos, com a mesma dificuldade que lhe trazia a lesão (por exemplo, certas marcas deixadas por cirurgias). (ARAUJO, 2011, p. 25)

Pessoas que sofreram acidentes ou foram submetidas a cirurgias e por isso apresentam cicatrizes que as acompanharão pelo resto de suas vidas, ou ainda, apresentem manchas visíveis na pele e fora do comum, apesar de não manifestarem qualquer dificuldade de cunho mental, sensorial ou motor, acabam por terem dificuldades para inserirem-se na sociedade de forma plena.

Primeiramente, Araújo analisa a deficiência mental, tomando como ponto de partida o conceito apresentado pela área da Saúde, definido no Dicionário de Termos Psiquiátricos, onde conceitua como:

Desenvolvimento mental incompleto ou inadequado acarretando transtornos para uma adaptação social independente e autônoma. Incapacidade de um comportamento intelectual dentro das habilidades permitidas pela idade cronológica, verificada por meio de testes psicométricos. (1987)

A Organização Mundial da Saúde (OMS, 1968) divide a deficiência mental em quatro grupos, a serem diferenciados pelo nível de Q.I da pessoa,

podendo ser classificados em: “I — Profunda — Q.I. abaixo de 20; II — Severa— Q.I. entre 20 e 35; III— Moderada — Q.I. entre 36 a 52 IV— Leve — Q.I. entre 53 a 70”.

Assim, além da identificação da deficiência, também se estabelece o grau em como ela se manifesta em cada indivíduo, com o objetivo de se observar o melhor tratamento para cada caso específico.

Apontam-se três causas da deficiência mental, sendo elas: a de ordem biológica, a de ordem psicológica e a de ordem sociológica.

No tocante à causa de ordem biológica, compreendem-se os fatores incidentes desde a concepção do feto até após seu nascimento, envolvendo as questões pré-natais, perinatais e pós-natais.

Dentre esses fatores, pode-se exemplificar a questão genética, que poderá dar causa à deficiência, assim como fatores como traumatismo obstétrico, hemorragia e complicações na gravidez e no pós-parto.

Em relação às causas de ordem psicológica, faz-se alusão às questões de cunho emocional, referente à carência afetiva na infância, assim como também os distúrbios perceptíveis.

Já a causa de ordem sociológica relaciona-se ao meio social onde está o indivíduo inserido, compreendendo privações de cunho social e cultural, assim como no âmbito do núcleo familiar.

Já vimos, anteriormente, que a deficiência mental pode apresentar múltiplas facetas, ou seja, oferecendo uma combinação de diversos fatores. Muitas vezes, o biológico seria causa imediata de doença, agravada pelos fatores psicológico e sociológico. Para análise da etiologia da deficiência mental, não se poder perder de vista a complexidade do mal, exigindo uma compreensão associativa e ampla das causas. Portanto, muitas vezes, estamos diante de uma etiologia múltipla, devendo ser analisada a situação do indivíduo a partir de todos os seus aspectos. (ARAÚJO, 2011, p.31)

Para Araújo, apesar das três possíveis causas da deficiência mental, essas devem ser compreendidas de forma conjunta, tendo em vista que a deficiência pode manifestar-se a partir da interação conjunta desses fatores.

O doutrinador inclui no rol de deficientes mentais de grau leve as pessoas chamadas de “superdotadas”, as quais possuem coeficiente de inteligência acima do normal.

Com essa ideia, afasta-se a concepção de que os deficientes possuem uma falha, ou lhes falta alguma coisa, pois, pelo contrário, os superdotados possuem grande capacidade de compreensão e agilidade mental e apesar disso, podem encontrar dificuldades de inserirem-se na sociedade, em virtude de desviarem do padrão concebido pelo homem médio.

“Desde que os superdotados apresentem problemas graves de inclusão social, em decorrência de uma sensibilidade aguçada, ou mesmo, de uma dificuldade de expressão emocional, cuidaremos de incluí-los em nosso grupo de estudo.” (ARAÚJO, 2011, p.33).

Para efeitos de Estudo, Araújo afirma que estão excluídos dos grupos de deficientes os alcoólatras e os viciados, apesar de apresentarem problemas, pois estes não decorrem de uma deficiência mental ou física.

No tocante às deficiências físicas, destaca-se que estas podem ser decorrentes tanto das causas mais comuns, como as de locomoção, visão, audição ou dicção, como também proveniente de outros fatores menos conhecidos, mas que enfrentam barreiras na sociedade.

Ao tratar das deficiências físicas, escolheu-se o plural, já que não há uma deficiência determinada, mas graus a variações de dificuldades de inclusão social produzidas por uma deficiência de visão, por exemplo. Não é apenas a falta de visão ou a falta de um membro que causa a deficiência. A paralisação de um membro ou a dificuldade de visão noturna podem causar sérias dificuldades de inclusão. Assim, trata-se, sempre, de um conjunto de moléstias, que podem provocar a dificuldade de inclusão social. (ARAÚJO, 2011, p.34)

Ressalta-se que as deficiências físicas também são graduadas de acordo com o nível a qual se manifestam em cada indivíduo, o que afeta diretamente em como este interagirá frente às barreiras e obstáculos presentes na sociedade.

O grau da deficiência importará no nível da dificuldade de inserção no meio social, podendo, inclusive, caso a deficiência seja de grau leve e quase

imperceptível, não se apresentar como uma dificuldade para a integração social.

A deficiência da função locomotora está ligada à diversos fatores diferentes, podendo ser proveniente tanto de uma má formação congênita, como também de traumatismo craniano ou uma paralisia cerebral.

As consequências da deficiência de locomoção manifestam-se de diferentes formas, “assim, a dificuldade de locomoção está ligada à extensão do problema apresentado pela pessoa com deficiência.” (ARAUJO, 2011, p.38).

Dentro do rol de deficiência física, o doutrinador Araújo insere os portadores de HIV, pois afirma que a Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (SIDA) é um dos motivos geradores de deficiência.

A doença atinge o sistema imunológico do indivíduo, provocando a queda da sua resistência, o que o torna vulnerável e suscetível a várias doenças diferentes, implicando em internação e tratamento médico periódico e com isso, a dificuldade da inclusão social, além do fator preconceito enraizado na própria doença.

Além dos fatores ligados ao tratamento, os portadores da AIDS encontram uma barreira bem maior, a saber, o preconceito social. A falta de informação sobre a doença, formas de transmissão etc, têm feito com que os portadores do vírus HIV sofram sérios traumas de adaptação social. Isso vem sendo amenizado a partir de campanhas maciças de informação. No entanto, a questão ainda persiste. (ARAUJO, 2011, p. 40)

Para concluir, o doutrinador apresenta um rol exemplificativo contendo deficiências pouco conhecidas, mas que merecem observância, tendo em vista que se trata de situação existente em parcela da população, ainda que em menor número, uma realidade em nossa sociedade.

Tratam-se de deficiências que geralmente visualmente não são identificadas, mas estão presentes no organismo do indivíduo e geram dificuldade de inclusão social para aquele que a possui.

A primeira deficiência apresentada pelo o autor é a fenilcetonúria, que se trata de “uma doença hereditária de herança autossômica recessiva, gerada

pela ausência ou diminuição da atividade de uma enzima do fígado, impedindo a metabolização do aminoácido fenilalanina presente nas proteínas ingeridas na alimentação” (SECRETARIA DO ESTADO DA SAÚDE, p.9).

A referida doença pode ser diagnosticada através do “exame do pezinho” e pode causar debilidade mental irreversível ao indivíduo portador, sendo sujeitado a seguir uma dieta restrita para controlar as consequências da doença.

Por tratar-se de uma dieta específica, esses indivíduos encontram muitas dificuldades para a manutenção de sua saúde.

Outra doença constata no rol exemplificativo do doutrinador é o hipotireoidismo congênito, caracterizado pela carência do hormônio denominado T4, o qual é responsável pelo desenvolvimento do organismo. Assim, sua ausência pode provocar deficiência mental e problemas de crescimento.

Aponta, ainda, a insuficiência renal crônica, a qual pode ser provocada por uma série de doenças, manifestando-se pela atrofia total e irreversível dos rins, com sintomas e tratamento que geram a dificuldade da inclusão social dos portadores.

## **4.2 CONCEITO DE PESSOA COM DEFICIÊNCIA DE COSTA-CORREA**

### **4.2.1 TERMINOLOGIA ADOTADA**

No que tange à terminologia, Costa-Correa concorda com Araújo de que não há uma uniformidade na nomenclatura para se denominar o grupo de pessoas comumente identificado como “pessoas com deficiência”, conforme fora estabelecido com a Convenção da ONU.

Apesar dos termos e expressões utilizadas no decorrer dos anos para caracterizar tal grupo, como “deficiente”, “excepcional”, “especial” ou “pessoas portadoras de deficiência”, o doutrinador acredita não serem os termos adequados para melhor expressar esse grupo de pessoas.

Afirma que um mesmo objeto poderá ser representado por mais de um signo, entretanto, ressalta que nem sempre signos semelhantes representam o mesmo objeto e por isso os termos “pessoa portadora de deficiência” e “pessoa com deficiência”, apesar de guardarem semelhança, possuem sentidos diferentes e assim, podem representar objetos distintos.

Dessa forma, é de fundamental importância a utilização de uma expressão que melhor possa representar esse grupo de pessoas que merecem proteção jurídica, visto que impactará diretamente na delimitação dos indivíduos e do conteúdo a ser protegido.

Costa-Correa acredita, então, que a melhor expressão para identificar esses indivíduos seria “pessoa com disfunção biológica”, porém, destaca que esse termo não serve para representar todos os indivíduos com doenças, lesões ou traumas, tendo em vista que a presença de uma “disfunção biológica” não necessariamente significa a manifestação de uma doença ou que esse indivíduo com disfunção seja um doente.

Por não existir um conceito unânime e fechado para delimitar o que vem a ser a “pessoa com deficiência”, ou, conforme adotado por Costa-Correa, “pessoa com disfunção biológica”, foram adotados termos e expressões diferentes para representar o objeto de estudo.

Primeiramente adotou-se o termo “excepcional” para se caracterizar esse grupo de pessoas, tendo sido incorporada à Constituição Federal Brasileira de 1967, a partir da Emenda Constitucional nº 1 de 1969.

O doutrinador acredita que tal expressão acaba por restringir o alcance do conteúdo, além de apresentar um sentido pejorativo para determinar esse grupo de pessoas, vez que visa caracterizar apenas os indivíduos que possuam algum desvio comparado ao padrão médio da sociedade.

As normas que adotavam essa expressão restringiam o significado do termo, pois albergavam somente ao grupo de pessoas que possuíam deficiência de cunho mental, restringindo o direito a apenas uma parte da população que possui deficiência.

Além do que, apesar do significado do signo “excepcional” possibilitar uma abrangência de significação, os enunciados normativos que o utilizavam procuravam identificar tão-somente um grupo de indivíduos que apresentavam problemas de aprendizagem em razão de possuírem determinadas patologias mentais – o que fez com que houvesse uma restrição do significado e da significação possível daquele ponto-limite de reconhecimento no sistema jurídico, i. e., a adoção do signo “excepcional” não foi utilizado em toda a sua potencialidade porque teve seu objeto de representação restrito a uma parcela das pessoas que apresentam “disfunções biológicas”. (COSTA-CORREA, 2015, p.22)

Ademais, tentou-se empregar outras expressões a fim de se melhor caracterizar essas pessoas adotando-se os termos “incapaz” e “deficiente”, entretanto, consoante Costa-Correa, tais expressões além de representar um sentido mais pejorativo do que o termo “excepcional” que fora antes utilizado, também restringiam o alcance da norma para somente parcela das pessoas que possuem algum tipo de “disfunção biológica”.

Outra tentativa de representar aquele objeto deu-se com os signos “incapaz” e “deficiente”. Estes, além de possuírem sentido mais pejorativo socialmente do que o signo “excepcional”, também visavam representar um conteúdo tão restrito quanto aquele outro signo - em especial, o signo “incapaz” induz, inclusive, a um sentido de que determinados indivíduos portadores de “disfunções biológicas” não possuem capacidade civil plena para realizar atos jurídicos porque o signo “capacidade” é utilizado para se referir à potencialidade de exercício dos atos em um dado sistema jurídico. (COSTA-CORREA, 2015, p.23)

Em meio às críticas referentes a essas expressões, a Constituição Federal de 1988 adotou, então, o termo “pessoa portadora de deficiência” para definir esse grupo de pessoas.

Entretanto, o termo continuou a restringir o alcance da norma somente à parte do grupo de pessoas com “disfunção biológica”, representando todos os indivíduos que possuem uma disfunção em seu corpo, mas que não necessariamente estão impedidos de exercer seus direitos face às barreiras existentes na sociedade.

Posteriormente, com a Convenção da ONU sobre as Pessoas com Deficiência, fora adotada a expressão “pessoa com deficiência”, substituindo o termo “portadora de deficiência” para apenas “com deficiência”, visando retirar o estigma social enraizado em tal termo.

Apesar de tais expressões serem aparentemente semelhantes, seus significados se diferem, o que modifica o alcance da norma e do grupo de pessoas a ser protegido.

A diferença entre os termos está na relação entre a disfunção biológica do indivíduo e o meio social em que está inserido, onde encontra barreiras para incluir-se na sociedade e usufruir de uma vida digna.

Assim, o nível da dificuldade do indivíduo para sua integração na sociedade é o fator que irá diferenciar os que se enquadram como “pessoa portadora de deficiência” ou “ pessoa com deficiência”, “nestes termos, passou-se a compreender que todo indivíduo com deficiência seja um portador de deficiência, mas nem todo portador de deficiência encontra-se em condição de deficiência.” (COSTA-CORREA, 2015, p. 23).

Apesar da busca em se determinar um termo capaz de melhor definir esse grupo de pessoas, Costa-Correa acredita que nenhuma das expressões adotadas pelo ordenamento jurídico é adequada, vez que são carregadas de conotação negativa, além de restringir o alcance de pessoas a serem protegidas pela norma.

Por fim, é importante ressaltar que se compreende que a expressão “pessoa com deficiência” é tão inapropriada e pejorativa quanto as demais expressões utilizadas no passado pelos agentes comunicantes legítimos para identificar aquele conjunto de indivíduos que deveria representar – como, por exemplo, “excepcionais”, “deficientes” e “pessoas portadoras de deficiência”. Seja porque reforça um estereótipo negativo das pessoas que possuem quaisquer “disfunções biológicas” – na medida em que ressalta que esses indivíduos apresentam uma condição biológica menor do que os demais membros da sociedade. Seja porque restringem o campo de proteção dos direitos e garantias àquelas pessoas que possuam um “impedimento”, “déficit” ou “diminuição” de natureza física, mental, intelectual ou sensorial. Seja porque a explicitação de seu significado (como sendo aquela que “tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”) faz com que o elemento de diferenciação recaia na existência de barreiras sociais e não da pertinência de uma condição física, mental, intelectual ou sensorial que implique em proteção diferenciada. (COSTA-CORREA, 2015, p. 27).

Dessa forma, levando-se em consideração o conceito delimitado por Costa-Correa, este acredita que o termo mais adequado para identificar esse grupo de pessoas é “pessoa com disfunção biológica”, vez que acredita que tal

expressão não apresenta sentido pejorativo, além de abarcar também os indivíduos que possuam disfunção biológica positiva, protegendo uma maior parcela de pessoas com alguma disfunção que os impeça de gozar plenamente com dignidade dos direitos inerentes ao ser humano, independente do grau de barreiras existentes na sociedade.

Pelo exposto, compreende-se que a expressão “pessoa com disfunção biológica” atende melhor à identificação do grupo de indivíduos em sociedade que necessitam de proteção jurídica. Seja porque a expressão não é pejorativa na medida em que transfere o “status” negativo para a condição biológica – retirando, por assim, tal “status” do indivíduo que a contenha. Seja porque incorpora o conjunto de indivíduos que apresenta disfunções positivas em relação ao padrão médio das funções biológicas dos demais membros da sociedade. Seja porque visa proteger os indivíduos em razão de uma característica própria e não em razão da maior ou menor existência de barreiras na sociedade em que estejam inseridos. Seja porque continua a reconhecer que tais indivíduos precisam de proteção diferenciada no sistema jurídico enquanto tais disfunções biológicas forem suficientes para impedirem o gozo pleno de sua dignidade e o exercício de sua cidadania. (COSTA-CORREA, 2015, p. 31).

#### **4.2.2 CONTEÚDO DA EXPRESSÃO ADOTADA**

Existe na sociedade um grupo de pessoas que merece especial proteção jurídica, em virtude de possuírem “disfunções biológicas” em relação ao padrão médio, para que possam exercer seus direitos em igualdade de condições com os demais, a partir da garantia de uma vida digna.

Esse grupo de indivíduos, conforme visto acima, é identificado pelo doutrinador Costa-Correa como “pessoas com disfunção biológica”, por entender ser o termo mais adequado para designá-los.

Conforme mencionado alhures, em qualquer sociedade é possível identificar um conjunto de indivíduos que em razão de condições físicas e/ou biológicas, “naturalmente próprias” ou adquiridas, apresentam dificuldade em exercer plenamente e em condição de igualdade com os demais membros da sociedade a plenitude de sua cidadania e de sua dignidade humana em um dado meio social. Sendo que tais condições físicas e/ou biológicas não estão relacionadas a questões de gênero ou de idade de seus portadores, bem como não estão relacionadas a existência ou não de limitações (barreiras) sociais porque dizem respeito às condições subjetivas dos indivíduos – o que não quer dizer que o não exercício pleno de sua cidadania ou de sua dignidade não possa ser devido, em parte, pela existência de barreiras no meio social ou pela não utilização de meios corretivos. (COSTA-CORREA, 2015, p. 21-22)

Após a determinação da expressão “pessoa com disfunção biológica”, o doutrinador esclarece a sua escolha a partir da delimitação do conteúdo abarcado pela expressão.

Salienta que, para tanto, não leva em consideração nem o modelo médico e nem o modelo social, assim como reconhece que esse conceito está em evolução, vez que os estudos acerca das disfuncionalidades estão em constante desenvolvimento.

O doutrinador delimita, então, o conceito e ao mesmo tempo o conteúdo da expressão por ele adotada para determinar esse grupo de pessoas que merecem especial proteção jurídica, conforme vejamos:

Assim, compreende-se que a expressão “pessoa com disfunção biológica” procura identificar todos os indivíduos que, por força de uma condição funcional do corpo humano (independentemente desta ser própria ou adquirida e não relacionada com fatores pessoais do seu portador) não conseguem, independentemente do tempo, exercer plenamente e em condições de igualdade com os demais membros da sociedade sua dignidade, face a existência de impedimentos físicos, materiais, econômicos, ambientais, culturais ou sociais que impeçam, limitam, restrinjam, segreguem, diferenciem, prefiram negativamente, causem prejuízo ou excluam, ainda que parcialmente, o exercício de qualquer parcela daquela condição fundamental de existência do ser humano (i. e., de sua dignidade) ou de sua cidadania. (COSTA-CORREA, 2015, p. 28-29).

Dessa forma, para a análise da questão concernente à pessoa possuir uma “disfunção biológica” para então se enquadrar ao grupo de pessoas alvo de proteção jurídica, deve-se observar a existência de uma relação entre condição do corpo humano com uma disfunção e as barreiras encontradas na sociedade que impeçam ou limitem o exercício da dignidade humana.

Evidencia que a expressão por ele adotada, “pessoa com disfunção biológica”, delimita apenas aqueles indivíduos que são sujeitos de direitos, alvo de proteção especial pelo ordenamento jurídico.

Além disso, o doutrinador afirma que expressão compreende tanto as disfunções temporárias, como as permanentes, progressivas, regressivas ou estáveis, intermitente ou contínua, assim como os desvios de grau leve ou grave em comparação ao padrão médio.

Destaca, ainda, que as alterações biológicas podem ser tanto positivas quanto negativas, o que significa que não somente as disfunções que acarretem a perda da funcionalidade estão englobadas no conceito, mas também as disfunções que geram acréscimo ou ganho da potencialidade na funcionalidade do indivíduo.

Costa-Correa concorda com Araújo no que tange ao fato de que o indivíduo que possua alguma “disfunção biológica” deve ter dificuldades para inserir-se na sociedade, para então ser sujeito da proteção jurídica estabelecida em favor desse grupo de pessoas.

Entretanto, discorda de Araújo no que diz respeito à relação entre a deficiência e o que lhe deu causa, uma vez que adota o mesmo pensamento de Battistella<sup>16</sup> de que a deficiência não possui uma relação de causa com a sua etiologia, sendo esta dispensável para o estudo do assunto.

Assim, percebe-se que o conteúdo do ponto-limite traçado por Costa-Correa, apesar de guardar relação com o entendimento de Araújo no tocante aos sujeitos de direitos, delinea o conceito de “pessoa com disfunção biológica” de modo a abranger os indivíduos que encontram obstáculos para o exercício de sua vida com dignidade, devido à sua condição funcional do corpo, independentemente da forma que as adquiriram ou de suas questões pessoais.

---

<sup>16</sup> “as deficiências não têm uma relação causal com a etiologia ou com a forma como se desenvolveram. Por exemplo, a perda da visão ou de um membro pode resultar de uma anomalia genética ou de uma lesão. A presença de uma deficiência implica necessariamente uma causa, no entanto, a causa pode não ser suficiente para explicar a deficiência resultante. Da mesma forma, quando há uma deficiência, há uma disfunção das funções ou estruturas do corpo, mas isto pode estar relacionado a qualquer doença, distúrbio ou estado fisiológico” (BATTISTELLA, Linamara Rizzo. Medicina de reabilitação: reabilitação e o modelo da CIF, p. 185).

**V****O ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA (LEI 13146 DE 2015)**

A lei 13.146, instituída em 2015, também conhecida como Estatuto da Pessoa com Deficiência (EPCD), possui seu fundamento de validade na Constituição Federal de 1988 e na Convenção da ONU e visa efetivar os princípios estabelecidos na Convenção sobre Direitos da Pessoa com Deficiência e seu Protocolo Facultativo.

O Estatuto regulamenta a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência no âmbito Nacional, especialmente no que se refere aos temas que foram tratados na Convenção que não havia correspondente na legislação brasileira.

A referida lei visa amparar as pessoas com deficiência no convívio social, regulando as relações, almejando a diminuição da desigualdade frente às barreiras sociais existentes, a fim de que não se sintam inferiores ou excluídos.

Assim, o art. 1º da lei dispõe que ela destina-se a “assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania”.

O seu art. 121 tratou de proteger as situações já consolidadas diante do ordenamento jurídico preexistente, devendo prevalecer a norma mais benéfica e protetiva às pessoas com deficiência.

A partir da Convenção da ONU, o entendimento é no sentido de que os impedimentos físicos, mentais ou sensoriais não são obstáculos por si só, no entanto, o que impede o pleno exercício dos direitos são as barreiras que se encontram na sociedade.

O novo parâmetro de deficiência baseado nos direitos humanos traz um novo modelo de visão social, onde o próprio ambiente influencia diretamente na liberdade da pessoa com deficiência, necessitando de estratégias políticas, jurídicas e sociais, que excluam os obstáculos e

as discriminações. (MARIANO; CUNHA; GONÇALVES; PEREIRA, 2017).

O EPCD reforça o modelo biopsicossocial de deficiência adotado pela Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, ressaltando que o problema não está na pessoa, mas sim na interação de sua deficiência com a sociedade, que resulta no impedimento do exercício de direitos em igualdade de condições com as demais pessoas.

É primeiramente, e acima de tudo, com fundamento nos direitos humanos que a lei se pauta para proteção da pessoa com deficiência, ressaltando o fundamento do Estado Democrático de Direito, que é a dignidade da pessoa humana, consoante art. 1º, III, da CF.

A garantia de uma sociedade sem barreiras de qualquer cunho e de livre acesso a todos, é a garantia de uma vida digna e de qualidade à população.

Assim, na concepção de produtos, espaços, serviços e programas, deve-se sempre observar o conceito universal e inclusivo, para se evitar a construção de mais obstáculos, que impossibilitam a participação plena das pessoas com deficiência na sociedade.

Com a ratificação da Convenção da ONU, na forma do art. 5º, §3º da CF, esta atingiu status Constitucional e a partir deste momento o Brasil se comprometeu em efetivar os direitos lá assegurados, então dessa forma, instituiu o Estatuto da Pessoa com Deficiência, como instrumento para se alcançar os objetivos traçados na Convenção.

A lei, em seu art. 2º, define “pessoa com deficiência”, repetindo o conceito apresentado na Convenção, por questões didáticas e para reforçar o modelo adotado, no entanto, não traz qualquer novo efeito jurídico, já tendo validade desde a internalização da Convenção da ONU.

Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Ao se definir as pessoas com deficiência para fins de aplicação da lei, delimitam-se os beneficiários dos direitos previstos na norma, por isso a importância da adoção do modelo social, a fim de se garantir a proteção às diferentes pessoas em suas particularidades, não restringindo os beneficiários, mas os reconhecendo em seus contextos e condições.

As mudanças trazidas pela Convenção da ONU, somadas às do Estatuto, refletem na percepção da deficiência, que passa a ser vista pelo lado mais humanitário.

Destaca-se que uma das principais vantagens da lei é a criação da cultura de inclusão, a partir da conscientização das pessoas sobre a importância do tratamento igualitário e humanitário, além da repressão das ações preconceituosas ou de exclusão.

Uma sociedade é inclusiva quando reconhece a diversidade humana e as necessidades particulares de cada indivíduo, promovendo as mudanças necessárias para assegurar o desenvolvimento pessoal e social de cada pessoa.

## **5.1 NOVIDADES LEGISLATIVAS DO ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA**

Araújo e Costa Filho (2015, p.1) afirmam que a Lei 13.146, apesar de trazer novidades legislativas, não se apresentou como revolucionária, pois trouxe poucas novidades para aqueles que efetivamente acompanham os direitos desse grupo minoritário.

A Lei 13.146, de 06.07.2015, trouxe novidades para a ordem legislativa brasileira. Talvez, exatamente por isso, deixou consignado, em seu art. 127, que a lei entraria em vigor, decorridos seis meses de sua publicação oficial. Assim, a sociedade teria tempo de se ajustar às novas medidas. No entanto, a Lei traz poucas novidades para aqueles que acompanham, de forma efetiva, a tutela desse grupo vulnerável. (ARAÚJO; COSTA FILHO, 2015, p. 1)

Tomasevicius (2017, p.1) também afirma que o Estatuto não representou uma novidade no ordenamento jurídico interno, entretanto destaca a alteração provocada pela Lei no que tange a Teoria das Incapacidades:

Essa lei não representou novidade no Direito brasileiro, porque já havia legislação voltada à proteção da pessoa com deficiência, por meio das leis 7.853/89, 8.213/91, 10.048/00 e 10.098/00, além dos decretos 3.298/99 e 5.296/04. Porém, esse tema ganhou relevância no Direito brasileiro pelo fato de que o Estatuto da Pessoa com Deficiência alterou a disciplina jurídica relativa à capacidade de agir, motivando diversos pesquisadores a analisar as novas regras.

Apesar de nova e com um bom objetivo, a Lei não traz muitos avanços para o grupo de pessoas com deficiência, visto que, ela é apenas a materialização da política determinada pela Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência.

A lei tratou que concretizar os deveres e direitos estabelecidos pela Convenção.

Grandes esperanças recaem sobre as determinações normativas acerca de uma política pública inclusiva à pessoa com deficiência. Não é diferente em relação ao Estatuto da Pessoa com Deficiência (EPCD). O fato de o Estado legalmente adotá-las, se, por um lado, parece demonstrar o cuidado institucional para com as necessidades especiais dessas pessoas com impedimentos físicos, sensoriais, mentais e intelectuais, por outro, também requer uma análise mais profunda e cuidadosa da forma como essa política tem podido encontrar aplicação. [...] Não basta, é claro, a adoção formal de uma nova política de inclusão, é também necessário implementá-la de forma consistente. A consistência de uma política de direitos humanos voltada às pessoas com deficiência só pode ser efetivamente alcançada mediante o constante acompanhamento crítico de sua implementação, junto com a sociedade civil organizada, através de seus conselhos e entidades representativas, pois só assim os problemas de percurso podem ser identificados e, com isso, buscar-se tratá-los da forma adequada. (ARAUJO; COSTA FILHO, 2015, p. 4).

Uma vez que a deficiência não significa incapacidade ou limitação, o Estatuto trouxe significativas mudanças relativas à concepção de deficiência e capacidade legal, refletindo em alterações substanciais no Código Civil.

O art. 114 do EPCD teve impacto direto no Código Civil, alterando os seus artigos 3.º, 4.º, 228, 1.518, 1.550, 1.557, 1.767, 1.768, 1.769, 1.771, 1.772, 1.775-A e 1.777.

Com isso, as pessoas com deficiência, inclusive as mentais e intelectuais não fazem mais parte do rol dos relativamente capazes, sendo consideradas, a partir de então, absolutamente capazes, por força da modificação dos artigos 3º e 4º do Código Civil.

Assim, preservaram-se as faculdades das pessoas com deficiência para casar, trabalhar, testemunhar, votar e praticar outros atos da vida diária, podendo ser interditadas somente no que tange os atos patrimoniais e negociais.

Esclareça-se que a interdição, nessa nova concepção, está balizada num laudo multiprofissional, que extrapola a perspectiva única da medicina, e incorpora uma perspectiva social da deficiência, a partir de diagnósticos trazidos por outras ciências: como a assistência social, a psicologia, a arquitetura, a engenharia, entre outras, para certificar os limites e parâmetros daquela intervenção temporária, mas necessária naquele momento para garantir proteção à pessoa com deficiência. (ARAUJO E COSTA FILHO, p. 22, 2016).

A deficiência passa, então, a deixar de ser vista sob o estigma da incapacidade, tornando a pessoa que a possui plenamente habilitada para o exercício de seus direitos independente de assistência.

No tocante à capacidade civil e ao casamento, a nova lei revogou o inciso I do art. 1.548 do Código Civil, o qual previa a nulidade do casamento do “enfermo mental sem o necessário discernimento para os atos da vida civil”. Dessa forma, essas pessoas poderão formar uma família através do casamento ou da união estável, viabilizando a expectativa da inclusão social.

O Estatuto preserva a autonomia da pessoa com deficiência, exigindo seu expresse consentimento para toda e qualquer intervenção médica, afastando os tratamentos e institucionalizações forçadas.

Nos dizeres de Tomasevicius (2017, p.1):

A intenção do legislador foi a de promover a autonomia da pessoa nas mais diversas esferas de atuação social, entre as quais o trabalho, o lazer, a cultura, a constituição de família e a administração de suas relações patrimoniais e negociais.

Entretanto, apesar de não serem mais consideradas incapazes, isto não quer dizer que não sejam adotadas medidas protetivas em determinados casos em que se identifique a necessidade de auxílio para o exercício pleno de sua capacidade.

O art. 84 do EPCD estabelece que “A pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de

condições com as demais pessoas” e este só será restringido em situações excepcionais.

Além da Curatela, já conhecida pelo ordenamento jurídico, o EPCD cria também o instituto da Tomada de Decisão Apoiada. A partir do art. 116 do Estatuto, insere-se no Código Civil, através do artigo 1783-A, o novo instituto que se apresenta como alternativo ao da curatela.

Por determinação do art. 115 do EPCD, o “Título IV” do Livro IV da Parte Especial, passa a se chamar “Da tutela, da Curatela e da Tomada de Decisão Apoiada”.

Nesse novo sistema a pessoa com deficiência nomeia no mínimo duas pessoas de sua confiança para lhe auxiliarem durante a tomada de decisões sobre atos de sua vida civil.

Art. 1.783-A: A tomada de decisão apoiada é o processo pelo qual a pessoa com deficiência elege pelo menos 2 (duas) pessoas idôneas, com as quais mantenha vínculos e que gozem de sua confiança, para prestar-lhe apoio na tomada de decisão sobre atos da vida civil, fornecendo-lhes os elementos e informações necessários para que possa exercer sua capacidade.

O novo instituto não visa restringir o exercício dos direitos da pessoa com deficiência, na verdade, apresenta-se como um instrumento de auxílio às essas pessoas nos casos em que necessitem contratar, negociar, transigir ou tomar alguma decisão importante.

Assim, no processo de tomada de suas decisões, as pessoas com deficiência contam com o amparo de no mínimo 2 (duas) pessoas de sua confiança para lhe auxiliarem e, dessa forma, evitar que sejam prejudicados em virtude de sua condição.

Salienta-se que a tomada de decisão apoiada somente será intentada pelo próprio interessado com deficiência, vez que estará em plenitude de sua capacidade. Já a interdição agora poderá ser promovida não apenas pelo cônjuge e familiares, mas também pelo próprio interditando.

É necessário frisar que essas pessoas que atuam como auxiliares nas tomadas de decisão das pessoas com deficiência irão assumir um

compromisso legal e terão o dever de prestar contas nos mesmos moldes previstos para o curador no caso de interdição, sob pena de responsabilização no âmbito cível e penal, além da destituição.

Em contrapartida, a pessoa apoiadora poderá, a qualquer tempo, requerer ao juiz a exclusão de sua participação no processo de tomada de decisão apoiada, sendo sua retirada condicionada à manifestação no juiz.

Conclui-se que o Estatuto da Pessoa com Deficiência contribuiu para maior conscientização acerca das dificuldades enfrentadas por essas pessoas, ainda que esse debate tenha sido ampliado apenas com a alteração das regras relativas à capacidade de agir do Código Civil de 2002. Avançou-se com o reconhecimento de que as pessoas com transtorno mental podem e devem exercer seus direitos na máxima amplitude possível, inclusive em matéria patrimonial, tal como se tem visto na jurisprudência, ao interditar-se a pessoa como relativamente incapaz e apenas para certos e determinados atos. Porém, ainda existem dificuldades para adequar a legislação às situações em que pessoas comprovadamente sem condições de gerenciar suas vidas ou de manifestar sua vontade sejam consideradas relativamente incapazes, trazendo, nesses casos específicos, a desproteção de seus interesses. (TOMASEVICIUS, 2017, p.2)

Outrossim, ressalta-se que por não serem mais considerados incapazes, a prescrição e a decadência correrão contra a pessoa com deficiência que esteja interditada, de acordo com o disposto nos arts. 198, I e 208 do Código Civil, o que não ocorria antes do advento do EPCD.

A partir da vigência do EPCD todas aquelas pessoas com deficiência interditadas, serão consideradas juridicamente "relativamente capazes", e neste caso não incidirá o benefício da suspensão da prescrição e decadência, assim como os atos praticados na ausência do curador serão anuláveis e não mais nulos, aplicando-se o disposto no art. 171, I, do CC/2002. (ARAUJO E COSTA FILHO, 2015, p.5)

O Estatuto da Pessoa com Deficiência contempla em seu art. 9, incisos I a VI, o direito ao tratamento prioritário das pessoas com deficiência, com a finalidade de:

- I - proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- II - atendimento em todas as instituições e serviços de atendimento ao público;
- III - disponibilização de recursos, tanto humanos quanto tecnológicos, que garantam atendimento em igualdade de condições com as demais pessoas;
- IV - disponibilização de pontos de parada, estações e terminais acessíveis de transporte coletivo de passageiros e garantia de segurança no embarque e no desembarque;
- V - acesso a informações e disponibilização de recursos de comunicação acessíveis;
- VI - recebimento de restituição de imposto de renda;

VII - tramitação processual e procedimentos judiciais e administrativos em que for parte ou interessada, em todos os atos e diligências.

Essa prioridade estende-se ao acompanhante da pessoa com deficiência ou ao seu atendente pessoal, exceto quanto ao recebimento de restituição de imposto de renda e tramitação processual e procedimentos judiciais e administrativos nos quais for parte ou interessada (art. 9º, §1º).

Nos dizeres de Rayol (2016):

O direito ao atendimento prioritário, sobraçado pela LBI, consiste em suma, em que as pessoas a que se destina usufruam de meios para acesso a bens fundamentais para sua vivência digna, tais como saúde, educação, acessibilidade, informação, justiça, serviços públicos e particulares. De outro modo de expressão, é retaguarda dos direitos humanos e fundamentais das pessoas com as singularidades que, diante do olhar eivado de preconceitos, estigmas e estereótipos, são candidatas a que aqueles lhes sejam postergados, no universo social, senão efetivamente postergados. Essa plêiade de direitos se situa no raio de emanção do princípio da dignidade da pessoa humana, insculpido no art. 1º, III, da Carta Republicana, e que serve de arcabouço a todos os direitos fundamentais que a corporificam.

Ademais, o Estatuto, em seu art. 53 e seguintes, trata sobre a acessibilidade, delimitando elementos para a exigência com rigor de sua efetivação, priorizando a adoção do desenho universal nas políticas públicas.

Importante inovação sobre o assunto diz respeito à possibilidade de qualquer ação ou omissão que importe no não cumprimento dos requisitos de acessibilidade previstos no Estatuto constituir ato de improbidade, que atenta contra os princípios da administração pública, nos termos do art. 11, IX da Lei 8.429/92<sup>17</sup>.

No que tange o direito à saúde, “é assegurada atenção integral à saúde da pessoa com deficiência em todos os níveis de complexidade, por intermédio do SUS, garantido acesso universal e igualitário” (art. 18).

A norma preza pela medicina preventiva, com a prevenção de deficiências geradas por causas evitáveis, através do acompanhamento da

---

<sup>17</sup>Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:[...] IX - deixar de cumprir a exigência de requisitos de acessibilidade previstos na legislação.

gravidez, do parto e do puerpério, assim como, pela diminuição de riscos, através do diagnóstico e intervenção precoce, serviços de habilitação e reabilitação, além de outras medidas asseguradas pelas ações e serviços de saúde pública.

O art. 23 da lei destaca a vedação do tratamento discriminatório na cobrança dos planos e seguros privados de saúde em razão da deficiência.

Em relação ao direito à educação, o art. 27<sup>18</sup> declara constituir direito da pessoa com deficiência, sendo assegurado um sistema educacional inclusivo, de modo a preservar suas habilidades e talentos, segundo suas características específicas.

Cabe ao poder público e o âmbito privado criar condições para que as pessoas com deficiência possam gozar desse direito, preferencialmente em classes comuns de ensino regular.

É garantido às pessoas com deficiência o acesso ao ensino inclusivo e de qualidade em todos os níveis e modalidades, e em igualdade de condições com os demais alunos.

Sistema educacional inclusivo não é um sistema criado para atender exclusivamente as pessoas com deficiência, mas sim para que possa atender a todas as pessoas, sejam elas com deficiência ou sem, de forma inclusiva, permitindo a interação e convivência entre os alunos.

Evidencia-se na norma a vedação às recusas de matrícula sob o argumento da escola não ter a capacidade necessária para atender ao aluno com deficiência ou a cobrança de valores especiais, o que constitui a prática de crime.

---

<sup>18</sup>Art. 27. A educação constitui direito da pessoa com deficiência, assegurado sistema educacional inclusivo em todos os níveis e aprendizado ao longo de toda a vida, de forma a alcançar o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem.

Essas atitudes das escolas, que são desmotivadas pelo Estatuto, representam caráter discriminatório, que incita desde a fase escolar inicial a segregação, a marginalização e o olhar estigmatizado sobre o outro.

O destaque da norma está em garantir desde a infância, no âmbito escolar, a consciência de integração social, uma vez que, integrada ao meio social escolar, a criança com deficiência sente-se parte daquela comunidade, além de repercutir também naqueles que não possuem deficiência, ao assimilarem que são pessoas iguais e que não há razão para a discriminação.

Ao passo que a pessoas com deficiência têm o direito à inclusão, as demais pessoas não pertencentes a esse grupo também têm o direito de conviver com a diferença, o que faz parte do processo de humanização do indivíduo ao reconhecer o outro como um ser humano digno de respeito.<sup>19</sup>

Evidencia-se a inovação trazida pelo artigo 57<sup>20</sup> da Lei nº 13.146/2015, ao conferir obrigatoriedade no cumprimento da norma tanto à esfera pública, quanto à privada, no tocante ao acesso das pessoas com deficiência às edificações públicas e privadas.

A Lei de Licitações (lei n. 8.666/1993) também sofreu algumas modificações com a entrada em vigor do Estatuto, como, por exemplo, seu art. 3º, §2º, V que dispõe sobre critério de desempate nas licitações e estabelece que será assegurada preferência sucessivamente aos bens e serviços “produzidos por empresas que comprovem cumprimento de reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência ou para reabilitado da Previdência Social e que atendam às regras de acessibilidade previstas na legislação.”

---

<sup>19</sup> “Vamos falar um pouco do direito de todos nós de podermos viver com gente com alguma diferença. Se há um direito aos grupos vulneráveis à inclusão social (e este direito parece bastante claro e evidente), há um outro direito: o da maioria, de poder conviver com a minoria ou com um grupo vulnerável. Esse direito da maioria, que muitas vezes não é reconhecido, poderá ajudar a dar uma nova propulsão ao primeiro direito (direito à inclusão social dos grupos vulneráveis). A partir do momento em que o direito ao convívio com a diferença passa a ser um direito de todos, para que possamos ser pessoas melhores, mais acolhedoras, mais solidárias, que lidem melhor com os fatos novos, com as pessoas novas, tal direito passa a ocupar uma cena também importante”. (ARAÚJO, p. 28, 2014)

<sup>20</sup> Art. 57. As edificações públicas e privadas de uso coletivo já existentes devem garantir acessibilidade à pessoa com deficiência em todas as suas dependências e serviços, tendo como referência as normas de acessibilidade vigentes.

Percebe-se a intenção do legislador em incentivar o efetivo cumprimento da norma que trata sobre as cotas a serem observadas pelas empresas para o preenchimento do seu quadro de empregados, assim como as demais normas sobre acessibilidade.

Além disso, o Estatuto também acrescentou à Lei 8.666/1993 o art. 66-A, visando o cumprimento das normas pelas empresas em favor das pessoas com deficiência:

Art. 66-A. As empresas enquadradas no inciso V do § 2º e no inciso II do § 5º do art. 3º desta Lei deverão cumprir, durante todo o período de execução do contrato, a reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência ou para reabilitado da Previdência Social, bem como as regras de acessibilidade previstas na legislação.

Parágrafo único. Cabe à administração fiscalizar o cumprimento dos requisitos de acessibilidade nos serviços e nos ambientes de trabalho.

A referida norma complementa a anteriormente citada e visa coibir o comportamento da empresa em utilizar-se de vantagem conferida pela lei e depois negligenciar no cumprimento das medidas que lhe concederam benefício na fase de licitação. Confere, ainda, à administração fiscalizar o cumprimento dos requisitos referentes à acessibilidade.

No âmbito criminal, o Estatuto tipifica, em seu art. 88, o crime de discriminação em razão da deficiência, definindo que quem “praticar, induzir ou incitar discriminação de pessoa em razão de sua deficiência” será punido com pena de “reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.”

O §2º do mesmo artigo, trata do crime previsto no caput que são praticados por intermédio dos meios de comunicação social ou publicações de qualquer natureza, prevendo pena de reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

Já os art. 89 e 91 do EPCD trataram de tipificar os crimes cometidos contra o patrimônio das pessoas com deficiência, do qual depende sua subsistência. Tipifica ainda, no art. 90, o ato de “abandonar pessoa com deficiência em hospitais, casas de saúde, entidades de abrigamento ou congêneres”.

Por fim, o EPCD reforçou ações afirmativas, determinando cotas destinadas às pessoas com deficiência em diferentes áreas, como, por exemplo, no tocante ao direito à moradia, a esse grupo de pessoas é reservado, no mínimo, 3% das unidades habitacionais em programas públicos ou subsidiados com recursos públicos, nos termos do art. 32, I. Em relação ao direito ao transporte e mobilidade, devem ser reservadas 2% das vagas em estacionamentos do total.

Assim, estando em vigência o Estatuto da Pessoa com deficiência, resta a observância do art. 5º da LINDB no momento de sua aplicação pelo Poder Judiciário: “na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.”

## VI

### A INCLUSÃO SOCIAL DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Apesar de uma boa parte da população mundial possuir algum tipo de deficiência, as cortes internacionais de proteção dos direitos humanos não voltavam seu foco para esse grupo da sociedade, o que ocasionou sua marginalização e exclusão.

A invisibilidade no que tange aos direitos das pessoas com deficiência é particularmente agravada pela separação existente entre elas e o grupo social majoritário, causada por barreiras físicas e sociais. Mesmo quando há notícia pública da marginalização, há ainda o senso comum de que tal marginalização é fruto da condição individual (modelo médico da deficiência) e não do contexto social. Por exemplo, no caso brasileiro, a inacessibilidade de alguns locais de votação no Brasil teve como resposta a edição de resolução do Tribunal Superior Eleitoral desonerando os eleitores com deficiência de votar (o que, aliás, contraria o dever de votar, previsto na CF/88), ao invés de exigir a modificação e acessibilidade total destes locais. (RAMOS, p. 249, 2017)

A busca pela afirmação dos direitos das pessoas com deficiência surge a partir do reconhecimento dessas pessoas como seres humanos e sujeitos de direitos que, entretanto, estão em estado de desigualdade e exclusão, constituindo uma verdadeira violação aos direitos humanos.

O modelo médico da deficiência, anteriormente adotado, contribuiu diretamente para marginalização desse grupo, tendo em vista que a deficiência era vista como um defeito que necessitava de tratamento ou cura e estas pessoas, por serem diferentes da maioria, eram que tinham que se adaptar à sociedade.

Entretanto, posteriormente, adotou-se o modelo social que muda essa visão e passa a identificar essas pessoas como seres humanos dignos da fruição de seus direitos e sem discriminação.

Nasce, então, a consciência da necessidade da inclusão desse grupo na sociedade, a qual deve se adaptar e se preparar para recebê-los e não ao contrário, como era anteriormente, pautando-se no vetor da antidiscriminação.

A deficiência, assim, encerra uma condição social e está indissociavelmente vinculada à própria discriminação e ao conjunto de atitudes, políticas públicas, estruturas físicas e serviços orientados por ela, que marginalizam a pessoa com deficiência no convívio social. A necessidade atual de criar meios novos de acesso aos direitos e bens sociais, de modo que as pessoas com deficiência possam usufruir deles da mesma maneira que os demais, decorre da desconsideração histórica da sociedade em relação a esses indivíduos, e não propriamente de certos traços e características que distinguem esses indivíduos. (BARCELLOS; CAMPANTE, p. 346, 2012).

O modelo social aduz que todos os tipos de barreiras existentes devem ser removidas a fim de se possibilitar a inclusão das pessoas com deficiência no meio social, assim como novas barreiras deverão ser evitadas ou impedidas, a fim de se acabar com a exclusão e a discriminação.

Em meio a isso, o Estado se faz necessário e desempenha papel essencial na efetivação dos direitos e garantias da pessoa com deficiência, de forma a combater a exclusão social, visto que tem o poder de elaborar políticas públicas destinadas à reversão desse problema e atuar como agente garantidor dos direitos fundamentais.

Os impedimentos e as deficiências levantam aqui dois problemas distintos de justiça social, ambos urgentes. Em primeiro lugar figura a questão do tratamento justo para pessoas com impedimentos, muitas das quais precisam de arranjos sociais atípicos, incluindo diversos tipos de assistência, se queremos que tenham vidas socialmente integradas e produtivas. (NUSSBAUM, 2013, p. 122)

O Poder Legislativo buscou assegurar o direito desse grupo de pessoas através da edição de leis, decretos e resoluções, no entanto, a legislação, por si só, não é garantia da efetivação desses direitos, em particular a acessibilidade.

Com destaque temos o Decreto nº 5.296/2004, que regulamenta a Lei 10.098/2000, a qual estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção de acessibilidade, onde em seu art. 19, §1º, estipula o prazo máximo para adaptação de prédios de uso público já existentes:

Art. 19. A construção, ampliação ou reforma de edificações de uso público deve garantir, pelo menos, um dos acessos ao seu interior, com comunicação com todas as suas dependências e serviços, livre de barreiras e de obstáculos que impeçam ou dificultem a sua acessibilidade.

§1º No caso das edificações de uso público já existentes, terão elas prazo de trinta meses a contar da data de publicação deste Decreto

para garantir acessibilidade às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

O prazo para as referidas adaptações e mudanças expirou em Dezembro de 2007, no entanto, é comum encontrar edifícios públicos inacessíveis ou parcialmente acessíveis, demonstrando o descaso daqueles que deveriam ser o “modelo” a ser seguido pela sociedade.

O referido Decreto também estabelece prazo e condições de acessibilidade em relação a outros aspectos, como os serviços de transportes coletivos:

Art. 38. No prazo de até vinte e quatro meses a contar da data de edição das normas técnicas referidas no §1º, todos os modelos e marcas de veículos de transporte coletivo rodoviário para utilização no País serão fabricados acessíveis e estarão disponíveis para integrar a frota operante, de forma a garantir o seu uso por pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

§1º As normas técnicas para fabricação dos veículos e dos equipamentos de transporte coletivo rodoviário, de forma a torná-los acessíveis, serão elaboradas pelas instituições e entidades que compõem o Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, e estarão disponíveis no prazo de até doze meses a contar da data da publicação deste Decreto.

É possível constatar importantes avanços em termos de leis e políticas destinadas à efetivação da acessibilidade, no entanto, percebe-se que ainda é necessária uma disseminação maior entre a população sobre essa aceção e ideias.

Destaca-se que a deficiência faz parte da condição humana, pois, inevitavelmente, em algum momento da vida, seja por caráter transitório ou permanente, quase todas as pessoas possuirão uma deficiência.

Além disso, aqueles que chegarem a uma idade avançada também enfrentarão dificuldades em algumas funções de seus corpos e redução de sua mobilidade, por essa razão, tão necessário se faz a discussão do assunto.

A necessidade atual de criar meios novos de acesso aos direitos e bens sociais, de modo que as pessoas com deficiência possam usufruir deles da mesma maneira que os demais, decorre da desconsideração histórica da sociedade em relação a esses indivíduos, e não propriamente de certos traços e características que distinguem esses indivíduos. (BARCELLOS; CAMPANTE, p. 352, 2012).

Assim, reforça-se a necessidade da inclusão, a partir do sentimento de solidariedade, tendo em vista que algum dia você também poderá encontrar-se na mesma condição do outro e desejará o gozo pleno e sem discriminação de seus direitos.

## **6.1 DIREITO À ACESSIBILIDADE: INSTRUMENTO DE INCLUSÃO SOCIAL E PROMOÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS**

Como visto anteriormente, persistiu-se por muito tempo a percepção da deficiência sob a ótica da condição médica e então, a acessibilidade era vista como “a adaptação do meio aos déficits ou anormalidades físicas, mentais, cognitivas ou sensoriais que caracterizavam a pessoa com deficiência”. (BARCELLOS; CAMPANTE, p. 351, 2012).

A partir da concepção médica, o modo como se dava a organização social era compreendido como normal, como se não houvesse nada de errado, dessa forma, a pessoa com deficiência era quem deveria se adaptar ao meio e “necessitava de assistência em função de sua inadequação aos meios usuais de acesso aos direitos e aos bens da vida social em geral”. (BARCELLOS; CAMPANTE, p. 351, 2012).

Nesse sentido, a acessibilidade era o instrumento que a sociedade se utilizava para tentar suprir as necessidades excepcionais das pessoas que possuíam algum tipo de deficiência.

Posteriormente essa visão foi substituída pelo modelo social, que trouxe uma nova concepção à acessibilidade, a partir da percepção de que deficiência por si só não é um problema ou uma barreira, mas sim o meio social que não foi concebido para atender esse grupo de pessoas.

O entendimento anterior de que a pessoa com deficiência que estaria em desvantagem e teria ela que buscar meios para se inserir na sociedade em igualdade de condições, foi alterado para a concepção de que a sociedade que é o problema diante da deficiência, tendo em vista que não foi estruturada com base nas necessidades dessas pessoas.

Destaca-se que o “homem médio” é quem foi o paradigma para a construção da sociedade, não se tendo levado em conta as diversidades presentes nela, o que gerou barreiras àqueles que não se encaixam ao grupo modelo.

A abordagem moderna que se faz dos direitos da pessoa com deficiência pressupõe o entendimento de que a sociedade comporta uma diversidade vastíssima de traços e características, e que não são eles, por si, que trazem desvantagens e impedimentos às pessoas, e sim o fato de que a vida social, em seus diferentes aspectos, foi concebida tendo em conta um determinado paradigma de ser humano, que não os comporta. (BARCELLOS; CAMPANTE, p. 351-352, 2012)

O Estatuto da Pessoa com Deficiência, em seu artigo 53, consolida a acessibilidade como um direito fundamental: “A acessibilidade é direito que garante à pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida viver de forma independente e exercer seus direitos de cidadania e de participação social”.

O art.3º, inciso I, da lei descreve o conceito de acessibilidade nos seguintes termos:

Art. 3º Para fins de aplicação desta Lei, consideram-se:  
I - acessibilidade: possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida;

A acessibilidade apresenta-se como instrumento que promove condições necessárias para se alcançar, de forma efetiva, direitos fundamentais, gerando autonomia e independência às pessoas com deficiência e permitindo acesso a espaços, equipamentos urbanos, transportes públicos e sistemas de comunicação de modo adequado.

De acordo com Barcellos e Campante (2012, p.354), a acessibilidade é um instrumento que dá acesso aos demais direitos:

[...] é o mecanismo por meio do qual se vão eliminar as desvantagens sociais enfrentadas pelas pessoas com deficiência, pois dela depende a realização dos seus demais direitos [...]. A acessibilidade, nesse sentido, é uma pré-condição ao exercício dos demais direitos por parte das pessoas com deficiência. Sem ela não há acesso possível às pessoas com deficiência. Por isso a acessibilidade é tanto um direito em si quanto um direito instrumental aos outros direitos.

Assim, ao se tratar de acessibilidade, deve-se levar em consideração que não se trata exclusivamente de se assegurar acesso ao meio físico, visto que não é o único tipo de barreira existente, mas também garantir o acesso à informação, comunicação e seus sistemas e tecnologias.

A Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência da ONU, introduzida no ordenamento jurídico brasileiro a partir do Decreto n 6.949/2009, em seu preâmbulo reconhece a “importância da acessibilidade aos meios físico, social, econômico e cultural, à saúde, à educação e à informação e comunicação, para possibilitar às pessoas com deficiência o pleno gozo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais.”

Além disso, retrata a acessibilidade como um de seus princípios fundadores (art. 3º, f), delineando o seu conceito no art. 9:

#### Art. 9: Acessibilidade

1. A fim de possibilitar às pessoas com deficiência viver de forma independente e participar plenamente de todos os aspectos da vida, os Estados-Partes tomarão as medidas apropriadas para assegurar às pessoas com deficiência o acesso, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, ao meio físico, ao transporte, à informação e comunicação, inclusive aos sistemas e tecnologias da informação e comunicação, bem como a outros serviços e instalações abertos ao público ou de uso público, tanto na zona urbana como na rural. Essas medidas, que incluirão a identificação e a eliminação de obstáculos e barreiras à acessibilidade, serão aplicadas, entre outros, a:

- a) Edifícios, rodovias, meios de transporte e outras instalações internas e externas, inclusive escolas, residências, instalações médicas e local de trabalho;
- b) Informações, comunicações e outros serviços, inclusive serviços eletrônicos e serviços de emergência.

2. Os Estados-Partes também tomarão medidas apropriadas para:

- a) Desenvolver, promulgar e monitorar a implementação de normas e diretrizes mínimas para a acessibilidade das instalações e dos serviços abertos ao público ou de uso público;
- b) Assegurar que as entidades privadas que oferecem instalações e serviços abertos ao público ou de uso público levem em consideração todos os aspectos relativos à acessibilidade para pessoas com deficiência;
- c) Proporcionar, a todos os atores envolvidos, formação em relação às questões de acessibilidade com as quais as pessoas com deficiência se confrontam;
- d) Dotar os edifícios e outras instalações abertas ao público ou de uso público de sinalização em Braille e em formatos de fácil leitura e compreensão;
- e) Oferecer formas de assistência humana ou animal e serviços de mediadores, incluindo guias, leitores e intérpretes profissionais da

- língua de sinais, para facilitar o acesso aos edifícios e outras instalações abertas ao público ou de uso público;
- f) Promover outras formas apropriadas de assistência e apoio a pessoas com deficiência, a fim de assegurar a essas pessoas o acesso a informações;
  - g) Promover o acesso de pessoas com deficiência a novos sistemas e tecnologias da informação e comunicação, inclusive à Internet;
  - h) Promover, desde a fase inicial, a concepção, o desenvolvimento, a produção e a disseminação de sistemas e tecnologias de informação.

O previsto na Convenção no tocante ao assunto é complementar à legislação brasileira existente. Disciplina um conteúdo mais abrangente, que em correlação com as demais legislações, reforça e garante a proteção dos direitos das pessoas com deficiência.

O Estatuto determinou uma atuação mais efetiva do Estado para que este adote as medidas necessárias para se alcançar a efetivação da acessibilidade, ressaltando o papel do poder público em garantir tais direitos. Ele aponta os deveres do Estado em eliminar os obstáculos e barreiras que impeçam os plenos exercícios de direitos das pessoas com deficiência.

(...) Porém o EPCD trouxe novos elementos para exigir com maior rigor a acessibilidade, principalmente junto ao poder público, condicionando financiamentos, licitações e contratos ao cumprimento dos requisitos do desenho universal. O art. 53 e ss. do EPCD traz condicionantes para a aprovação de projeto arquitetônico e urbanístico ou de comunicação e informação, a fabricação de veículos de transporte coletivo, a prestação do respectivo serviço e a execução de qualquer tipo de obra, quando tenham destinação pública ou coletiva; a outorga ou a renovação de concessão, permissão, autorização ou habilitação de qualquer natureza; a aprovação de financiamento de projeto com utilização de recursos públicos, por meio de renúncia ou de incentivo fiscal, contrato, convênio ou instrumento congêneres; e a concessão de aval da União para obtenção de empréstimo e de financiamento internacionais por entes públicos ou privados. Também o poder público deve adotar mecanismos de garantia da efetivação da acessibilidade junto os planos diretores municipais, os planos diretores de transporte e trânsito, os planos de mobilidade urbana e os planos de preservação de sítios históricos elaborados ou atualizados a partir da publicação do EPCD; assim como nos códigos de obras, nos códigos de postura, nas leis de uso e ocupação do solo e nas leis do sistema viário; assim como nas áreas de comunicação e acesso a internet; e nas atividades de fiscalização e a imposição de sanções de incentivo à produção, à edição, à difusão, à distribuição e à comercialização de livros em formatos acessíveis, inclusive em publicações da administração pública ou financiadas com recursos públicos, com vistas a garantir à pessoa com deficiência o direito de acesso à leitura, à informação e à comunicação. (ARAÚJO; COSTA FILHO, 2015, p. 5)

Grande inovação trazida pelo EPCD trata sobre a possibilidade de uma omissão ou ação que resulte na não efetivação da garantia da acessibilidade às pessoas com deficiência ser considerada ato de improbidade administrativa, o que atenta contra os princípios da administração pública, devendo ser responsabilizado, na forma do art. 11, IX da Lei 8.429/92, que passou a vigorar com o seguinte texto: “Deixar de cumprir a exigência de requisitos de acessibilidade previstos na legislação”.

Visa-se, com essa novidade trazida pelo Estatuto, garantir a efetivação da acessibilidade, a partir da execução dos requisitos previstos nas leis e normas técnicas.

É sabido que existem desafios para execução de medidas de acessibilidades, vez que impõe vários custos, além de terem que atender interesses opostos e incompatíveis.

Entretanto, salienta-se que as dificuldades para se colocar em prática a acessibilidade não são motivos para a manutenção do estado discriminatório em que se encontra a sociedade.

“Sendo a acessibilidade um direito fundamental, a sua concretização não pode estar sujeita a um juízo de conveniência. Espera-se, ao contrário, a sua realização máxima.” (BARCELLOS; CAMPANTE, p. 363, 2012).

Assim, a legislação estabelece parâmetros norteadores para implementação de medidas de acessibilidade visando superar tais dificuldades.

O ambiente impacta diretamente na experiência e extensão da deficiência, uma vez que, se inacessíveis, acabam por gerar a deficiência ao criarem barreiras à efetiva participação e inclusão.

Para se efetivar a acessibilidade é imprescindível eliminar barreiras e obstáculos que acabam por limitar ou impedir o acesso e participação efetiva das pessoas na sociedade.

As barreiras impedem o exercício pleno dos direitos das pessoas com deficiência em igualdade de condições com os demais indivíduos da sociedade.

A acessibilidade é um meio para se combater as barreiras, promovendo a dignidade e melhor qualidade de vida às pessoas com deficiência, que a partir da eliminação destas barreiras, poderá inserir-se na sociedade no mesmo nível que os demais.

No mesmo sentido, Barcellos e Campante (2012, p. 354) descreve a acessibilidade, segundo a concepção moderna, como:

Em sua acepção moderna, portanto, a acessibilidade pode ser descrita como a adoção de um conjunto de medidas capazes de eliminar todas as barreiras sociais – não apenas físicas, mas também de informação, serviços, transporte, entre outras – de modo a assegurar às pessoas com deficiência o acesso, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, às condições necessárias para a plena e independente fruição de suas potencialidades do convívio social.

A Convenção da ONU objetivando o máximo alcance desse instituto o correlacionou aos princípios da vida independente e de igualdade de oportunidades.

No entanto, antes de tudo, o instituto da acessibilidade deve ser relacionado ao princípio da dignidade da pessoa humana, pois ao garantir uma vida digna e de qualidade, respeitando a individualidade e limitação de cada pessoa, eliminando as barreiras e deixando de criar novas é que se pode alcançar uma vida independente e em igualdade de oportunidades.

O pleno acesso inclui além dos aspectos referentes à acessibilidade física, também a garantia dos direitos políticos, sociais, econômicos e culturais às pessoas com deficiência.

A garantia à autonomia pessoal é possível a partir da superação das barreiras impostas a esse grupo de pessoas e que os impedem ascender em diferentes pontos da vida social.

Logo mais, no próximo tópico, analisaremos as barreiras existentes na sociedade que impedem a acessibilidade.

### **6.1.1 BARREIRAS À CONCRETIZAÇÃO DA ACESSIBILIDADE: CLASSIFICAÇÃO E SUPERAÇÃO**

A ideia de acessibilidade está diretamente associada à ideia de barreira, uma vez que são termos antagônicos que se negam entre si. Se há acessibilidade, é porque todas as barreiras existentes foram superadas, ao passo que se existem barreiras, não se verifica a acessibilidade.

A lei 13.146/2015 conceitua o que seria barreira e ainda a classifica em: urbanística, arquitetônica, nos transportes, nas comunicações, atitudinais e tecnológicas, conforme vejamos:

Art. 3º Para fins de aplicação desta Lei, consideram-se:

IV - barreiras: qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que limite ou impeça a participação social da pessoa, bem como o gozo, a fruição e o exercício de seus direitos à acessibilidade, à liberdade de movimento e de expressão, à comunicação, ao acesso à informação, à compreensão, à circulação com segurança, entre outros, classificadas em:

a) barreiras urbanísticas: as existentes nas vias e nos espaços públicos e privados abertos ao público ou de uso coletivo;

b) barreiras arquitetônicas: as existentes nos edifícios públicos e privados;

c) barreiras nos transportes: as existentes nos sistemas e meios de transportes;

d) barreiras nas comunicações e na informação: qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que dificulte ou impossibilite a expressão ou o recebimento de mensagens e de informações por intermédio de sistemas de comunicação e de tecnologia da informação;

e) barreiras atitudinais: atitudes ou comportamentos que impeçam ou prejudiquem a participação social da pessoa com deficiência em igualdade de condições e oportunidades com as demais pessoas;

f) barreiras tecnológicas: as que dificultam ou impedem o acesso da pessoa com deficiência às tecnologias;

Assim, as barreiras se caracterizam como qualquer coisa que impeça a pessoa do pleno gozo e fruição de seus direitos, assim como a sua participação na sociedade.

Enquanto que algumas barreiras estão associadas ao meio físico, várias outras estão relacionadas à interação do indivíduo com o meio social.

As barreiras urbanísticas estão ligadas à edificação de uma cidade, o que envolve vias e espaços públicos, enquanto que as barreiras arquitetônicas

relacionam-se àqueles obstáculos existentes em edifícios, sejam eles públicos ou privados, que impeçam o pleno acesso das pessoas.

Tal questão torna-se relevante a partir do momento em que a pessoa com deficiência é impedida de ter acesso à edifícios ou de locomover-se pelas calçadas e espaços público, sendo impedida, então, de exercer plenamente seus direitos.

O Decreto nº 5.296/04 estabelece, em seu art. 15, § 1º, incisos I e II, que no planejamento e na urbanização de vias, praças e demais espaços públicos, deve-se observar a construção de calçadas ou a sua adaptação, o rebaixamento destas com rampa acessível ou a elevação da via pública, além da instalação de piso tátil que auxiliam no deslocamento das pessoas com deficiência visual.

No tocante às barreiras arquitetônicas, o Decreto nº 5.296/04 estabelece que as construções, ampliações ou reformas de edifícios públicos, devem garantir acesso às dependências livre de obstáculos ou barreiras.

Além disso, também prevê em seu art. 20 o uso de rampa ou equipamento eletromecânico, quando na ampliação ou reformas de edifícios públicos, a fim de garantir o acesso das pessoas com deficiência às áreas de circulação que possua desníveis, quando for impossível outro acesso mais cômodo.

Por sua vez, o art. 21 estabelece sobre a obrigação dos referidos edifícios terem pelo menos uma parte do balcão de atendimento e da bilheteria que seja acessível para o atendimento às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida. Já o art. 22 prevê a obrigatoriedade da disponibilização de sanitários acessíveis nos edifícios públicos e de uso coletivo.

Ambas as barreiras citadas referem-se a impedimentos às pessoas com deficiência de usufruírem de espaços físicos, originadas pela morfologia de edifícios e áreas urbanas.

Já as barreiras nos transportes fazem alusão aos obstáculos presentes nos sistemas e meios de transporte, como as dificuldades de acesso aos veículos que não são adaptados para o acesso dessas pessoas.

A acessibilidade no tocante ao transporte também se manifesta como meio pra o pleno exercício dos direitos pelas pessoas com deficiência, a partir da garantia do direito de locomoção, o qual assegura o exercício de vários outros direitos. Segundo Piardi (2007, p.326):

O direito ao transporte permite a realização do direito à integração social das pessoas com deficiência, pois ele não é somente usado para o deslocamento ao trabalho e para a escola, mas, também, para o lazer, obtenção de assistência médica, hospitalar, para habilitação profissional e para reabilitação, por exemplo.

O Capítulo V do Decreto nº 5.296/04, trata sobre a acessibilidade aos Serviços de Transporte Coletivo, estabelecendo normas a serem seguidas e prazos para adaptações a serem cumpridos.

No tocante às barreiras nas comunicações e na informação, as dificuldades envolvidas estão ligadas aos obstáculos ou entraves nas transmissões de mensagens e informações através dos sistemas de comunicação, como, por exemplo, através da televisão ou rádio, e da tecnologia da informação, como a internet.

É possível identificar esse tipo de barreira, por exemplo, nos programas de TV que não oferecem legenda, áudio descrição e janela de libras.

Entretanto, visa-se que a comunicação deve ser efetiva e de fácil compreensão por todos, devendo o alcance da informação ser de ampla dimensão e sem interferências.

A lei n. 10.098/200 prevê, em seu art. 17, que o Poder Público deverá promover a eliminação de barreiras na comunicação, estabelecendo mecanismos e alternativas técnicas para que se tornem acessíveis os sistemas de comunicação e sinalização às pessoas com deficiência de cunho sensorial e com dificuldade de comunicação, para garantir-lhes o direito de acesso à informação, à comunicação, ao trabalho, à educação, ao transporte, à cultura, ao esporte e ao lazer.

O Decreto n.5.296/2004, que regulamentou a referida lei, estabeleceu o prazo de seis meses para a Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL) para regulamentar os procedimentos a serem observados pelas empresas prestadoras de serviços de telecomunicações para garantir o pleno acesso às pessoas com deficiência auditiva.

Em relação às barreiras atitudinais, correspondem àquelas decorrentes das pessoas, ligadas ao comportamento humano, e que geram atitudes discriminatórias.

A atitude de estacionar nas vagas reservadas às pessoas com deficiência, por exemplo, ou em frente à rampa de acesso, representam barreiras atitudinais, que são geradas a partir do comportamento do indivíduo.

Para a remoção desta barreira é necessário e urgente sedimentar uma cultura de respeito à diferença e valorização da diversidade humana, a partir do reconhecimento do outro como ser humano.

Por fim, as barreiras tecnológicas, que estão ligadas as dificuldades o acesso de grupo de pessoa às tecnologias.

Destaca-se que a deficiência é o resultado da limitação da pessoa diante da barreira existente na sociedade, sendo assim, na ausência de um desses fatores não existe a deficiência.

Deve-se distinguir a instrumentalização da acessibilidade diante de duas realidades presentes na sociedade. As novas construções e criações devem ter por paradigma o modelo inclusivo, respeitando o acesso igualitário a todos, no entanto, em relação às construções antigas, que não observam as regras implementadas a partir da Convenção e do Estatuto, devem ser implementadas soluções posteriores para se garantir a acessibilidade.

Surge, então, o dever de adaptar as estruturas já existentes, visando eliminar o obstáculo, para que se possa permitir o acesso à pessoa com deficiência. E assim, a Convenção da ONU, em seu art. 2, utiliza-se do conceito de “adaptação razoável” para enfrentar a questão pertinente ao assunto:

‘Adaptação razoável’ significa as modificações e os ajustes necessários e adequados que não acarretem ônus desproporcional ou indevido, quando requeridos em cada caso, a fim de assegurar que as pessoas com deficiência possam gozar ou exercer, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, todos os direitos humanos e liberdades fundamentais;

Com a vigência do Estatuto da Pessoa com Deficiência, o conceito foi novamente albergado pela legislação interna, que dispõe em seu art. 3º, VI, repetindo a redação da Convenção:

Art. 3º Para fins de aplicação desta Lei, consideram-se:

(...)

VI - adaptações razoáveis: adaptações, modificações e ajustes necessários e adequados que não acarretem ônus desproporcional e indevido, quando requeridos em cada caso, a fim de assegurar que a pessoa com deficiência possa gozar ou exercer, em igualdade de condições e oportunidades com as demais pessoas, todos os direitos e liberdades fundamentais;

Salienta-se que a adaptação razoável não se apresenta como uma solução ideal para a questão da acessibilidade, tendo em vista que além de não ser economicamente vantajoso, também ressalta a discriminação, uma vez que se trata de um “remendo” utilizado para atender especificamente a um grupo de pessoas o qual não foi levado em consideração desde o princípio.

Somente quando comprovadamente não puder ser empreendido o Desenho Universal, o qual será tratado no próximo tópico, é que deverá ser adotada a adaptação razoável, antes cumprindo as normas e exigências legais para tornar o meio acessível às pessoas com deficiência.

Cumprir destacar que a adaptação razoável é individualizada, vez que observará a peculiaridade de cada deficiência, para então adaptar-se à necessidade daquela pessoa.

A recusa da adaptação razoável pode ser enquadrada como uma “discriminação por motivo de deficiência”, conforme o Artigo 2 da Convenção:

‘Discriminação por motivo de deficiência’ significa qualquer diferenciação, exclusão ou restrição baseada em deficiência, com o propósito ou efeito de impedir ou impossibilitar o reconhecimento, o desfrute ou o exercício, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais nos âmbitos político, econômico, social, cultural, civil ou qualquer outro. Abrange todas as formas de discriminação, inclusive a recusa de adaptação razoável;

Evidencia-se que a “adaptação razoável” não guarda relação com o instituo da “reserva do possível”, não podendo este último ser utilizado para justificar a não garantia à acessibilidade, conforme voto do Ministro Celso de Melo que fora proferido na ARE 639.337-AgR, onde tratou-se sobre a impossibilidade de invocar a reserva do possível nos casos que inviabilizem a implementação de políticas públicas definidas na Constituição, destacando-se a questão da acessibilidade:

A cláusula da reserva do possível – que não pode ser invocada, pelo Poder Público, com o propósito de fraudar, de frustrar e de inviabilizar a implementação de políticas públicas definidas na própria Constituição – encontra insuperável limitação na garantia 75 Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (versão comentada) constitucional do mínimo existencial, que representa, no contexto de nosso ordenamento positivo, emanação direta do postulado da essencial dignidade da pessoa humana (...). A noção de “mínimo existencial” que resulta, por implicitude, de determinados preceitos constitucionais (art. 1º, III, e art. 3º, III, CF) compreende um complexo de prerrogativas cuja concretização revela-se capaz de garantir condições adequadas de existência digna, em ordem a assegurar, à pessoa, acesso efetivo ao direito geral de liberdade e, também, a prestações positivas originárias do Estado, viabilizadoras da plena fruição de direitos sociais básicos, tais como o direito à educação, o direito à proteção integral da criança e do adolescente, o direito à saúde, o direito à assistência social, o direito à moradia, o direito à alimentação e o direito à segurança. Declaração Universal dos Direitos da Pessoa Humana, de 1948 (Artigo XXV). (ARE 639.337- AgR, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJE de 15.09.2011).

Outra solução existente é a tecnologia assistiva, prevista no art. 3º, inciso III e art. 74 do Estatuto da Pessoa com Deficiência:

Art. 3º Para fins de aplicação desta Lei, consideram-se:  
 III - tecnologia assistiva ou ajuda técnica: produtos, equipamentos, dispositivos, recursos, metodologias, estratégias, práticas e serviços que objetivem promover a funcionalidade, relacionada à atividade e à participação da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, visando à sua autonomia, independência, qualidade de vida e inclusão social;  
 [...]  
 Art. 74. É garantido à pessoa com deficiência acesso a produtos, recursos, estratégias, práticas, processos, métodos e serviços de tecnologia assistiva que maximizem sua autonomia, mobilidade pessoal e qualidade de vida.

Trata-se de todos os recursos, meios e serviços criados para garantir o acesso a produtos e serviços por pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, proporcionando ou ampliando suas habilidades funcionais e com isso promovendo a vida independente e gerando a inclusão social.

“Para as pessoas sem deficiência a tecnologia torna as coisas mais fáceis. Para as pessoas com deficiência, a tecnologia torna as coisas possíveis”. (RADABAUGH, 1993)

O desenvolvimento da tecnologia além de trazer benefícios imensuráveis para a sociedade como um todo, facilitando o dia-a-dia das pessoas, ela tornou possível às pessoas com deficiência a realização de coisas, que devido às suas limitações, não seriam capazes de realizar sem o auxílio dessas tecnologias.

O avanço e a descoberta de novas tecnologias conferiram às pessoas com deficiência mais autonomia e independência em suas vidas, viabilizando o acesso e uso de produtos e serviços antes limitados, gerando sua inclusão na sociedade, ao proporcionar o gozo de seus direitos em igualdade de condições com os demais.

Com o objetivo de incentivar o desenvolvimento dessas tecnologias, o Estatuto prevê medidas a serem adotadas pelo Poder Público que serão aplicadas de forma periódica, sendo renovada a cada 4 anos.

Art. 75. O poder público desenvolverá plano específico de medidas, a ser renovado em cada período de 4 (quatro) anos, com a finalidade de:

I - facilitar o acesso a crédito especializado, inclusive com oferta de linhas de crédito subsidiadas, específicas para aquisição de tecnologia assistiva;

II - agilizar, simplificar e priorizar procedimentos de importação de tecnologia assistiva, especialmente as questões atinentes a procedimentos alfandegários e sanitários;

III - criar mecanismos de fomento à pesquisa e à produção nacional de tecnologia assistiva, inclusive por meio de concessão de linhas de crédito subsidiado e de parcerias com institutos de pesquisa oficiais;

IV - eliminar ou reduzir a tributação da cadeia produtiva e de importação de tecnologia assistiva;

V - facilitar e agilizar o processo de inclusão de novos recursos de tecnologia assistiva no rol de produtos distribuídos no âmbito do SUS e por outros órgãos governamentais.

Parágrafo único. Para fazer cumprir o disposto neste artigo, os procedimentos constantes do plano específico de medidas deverão ser avaliados, pelo menos, a cada 2 (dois) anos.

Destaca-se que o art. 4 da Convenção, em seu item 4, estabelece que nenhum dispositivo da referida Convenção afetará quaisquer disposições mais propícias à realização dos direitos das pessoas com deficiência, as quais

possam estar contidas na legislação interna ou no direito internacional em vigor.

As mudanças necessárias para o alcance da acessibilidade possuem impactos significativos para aqueles que se beneficiam, ao passo que não trazem incômodo para os demais que delas não necessitam.

## **6.2 MODELO DE DESENHO UNIVERSAL E SUA SISTEMÁTICA INCLUSIVA**

Em meio aos desafios para a implementação da acessibilidade de modo que se permita o acesso e fruição a todas as pessoas, surgiu-se o desenho universal como estratégia para se alcançar tais ideais.

A concepção do desenho universal manifesta-se inicialmente como um planejamento arquitetônico no âmbito ambiental, de transporte e de comunicação que atende a todas as pessoas em cada uma de suas características, independente de suas peculiaridades, com deficiência ou não.

O conceito de desenho universal ou “universal design” surge com o trabalho do arquiteto Ron Mace, em 1985, que utilizava cadeira de rodas devido à doença de poliomielite que contraiu na infância, e influenciou a mudança de paradigma dos projetos arquitetônicos, resumindo-se a:

ultrapassar o conceito de acessibilidade para pessoas com deficiência para passar a considerar o projeto ou design de produtos e ambientes para uso de todas as pessoas, na maior extensão possível, sem a necessidade de adaptação ou design especializado (MACE, 1985).

No Brasil, o conceito de desenho universal foi apresentado pela primeira vez pelo arquiteto Edward Steinfeld, em 1994, durante o VI Seminário Ibero-Americano de Acessibilidade ao Meio Físico, onde profissionais e acadêmicos discutiam questões relacionadas à acessibilidade. Entre os telespectadores do seminário, estavam os responsáveis pela reformulação da NBR 9050 que, no mesmo ano, se encontrava em processo de finalização (Prado, Lopes, & Ornstein, 2010; Santos Filho, 2010).

Em consequência, a NBR 9050, em sua revisão no ano de 1994, incorporou alguns aspectos do conceito de desenho universal ao seu texto, representando a transição da visão de acessibilidade no Brasil.

A NBR 9050 “estabelece critérios e parâmetros técnicos a serem observados quanto ao projeto, construção, instalação e adaptação do meio urbano e rural, e de edificações às condições de acessibilidade.”

Em sua posterior revisão em 2004, novos aspectos e características relativas à concepção do desenho universal foram ressaltadas. Ademais, leis e decretos também sofreram influência deste modelo.

O artigo 2 do Decreto n. 6949/2009, que introduziu a Convenção das Pessoas com Deficiência no ordenamento Jurídico Brasileiro, traz a definição de Desenho Universal, conforme vejamos:

‘Desenho universal’ significa a concepção de produtos, ambientes, programas e serviços a serem usados, na maior medida possível, por todas as pessoas, sem necessidade de adaptação ou projeto específico. O ‘desenho universal’ não excluirá as ajudas técnicas para grupos específicos de pessoas com deficiência, quando necessárias.

O Estatuto da Pessoa com Deficiência, tomando por base a Convenção, também delinea o modelo:

Art. 3º Para fins de aplicação desta Lei, consideram-se:  
(...)

II - desenho universal: concepção de produtos, ambientes, programas e serviços a serem usados por todas as pessoas, sem necessidade de adaptação ou de projeto específico, incluindo os recursos de tecnologia assistiva;

A referida lei adotou o Desenho Universal como regra de caráter geral a ser sempre observada, conforme previsto em seu art. 5, parágrafo 1º, devendo as políticas públicas considerar a adoção desse modelo desde a etapa da concepção (art. 55, parágrafo 5º).

Assim, na concepção de novos produtos, espaços, serviços e políticas deve ser sempre observado o desenho universal, de modo que sejam construídos ambientes inclusivos e participativos para todos, sem a necessidade de uma adequação específica para determinado indivíduo, tendo em vista que desde a concepção, a criação visará atender a todas as pessoas existentes na sociedade, mesmo com suas peculiaridades diversificadas.

O conceito de desenho universal tem por fundamento a dignidade da pessoa humana, respeitando a diversidade humana presente na sociedade e a inclusão de todas as pessoas.

A universalidade pauta-se no entendimento de que a acessibilidade é para a sociedade como um todo, não se restringindo apenas ao grupo das pessoas com deficiência.

A ideia, então, é não investir em reformas e adaptações, mas sim na criação de novos produtos e ambientes que sejam concebidos na sua originalidade buscando atender a todos, independentemente das características específicas de cada pessoa.

Destaca-se que a partir desse modelo, cria-se a consciência de que não se trata mais de eliminar barreiras e obstáculos, mas sim de garantir acesso amplo a todas as pessoas, rompendo com a cultura da discriminação.

Entretanto, o ideal buscado pelo desenho universal vai além de se construir um meio acessível a todas as pessoas, mas sim a conscientização de humanidade.

Uma sociedade inclusiva é aquela que assegura as mesmas oportunidades para que todos possam usufruir, em igualdade de condições reais, bens (materiais e imateriais) e direitos conforme as suas necessidades. A concepção de desenho universal caminha nesse sentido e deve englobar a todos. Ao se conceberem novas edificações, ruas, estradas, prédios, enfim, todos os ambientes e serviços de uma sociedade moderna, tais projetos deverão complementar as demandas de atendimento e de dignidade de todos os seres humanos, respeitadas as suas diversidades, sejam pessoas com ou sem deficiência. (MADRUGA, 2019, p. 213)

A criação de um modelo que é capaz de atender igualmente a todas as pessoas, sejam elas possuidoras de deficiência ou não, sem a necessidade de tratamento específico para o grupo minoritário, ofertando a igualdade no acesso em todos os âmbitos, rompe com barreiras de questões discriminatórias e de exclusão, ao se conceber o entendimento de que todos ali estão em igualdade de condições.

De acordo com Story (1998), os apoiadores da arquitetura acessível desde logo constataram o poder legal, econômico e social de um conceito que pudesse amparar tanto as pessoas com limitações quanto a sem limitações,

reconhecendo, ainda, que quando a acessibilidade não está prevista na concepção inicial de qualquer projeto, estas acabam por se tornar isoladas e mais cara, além de esteticamente feias, devido a se tratar de uma adaptação para atender às necessidades não previstas inicialmente.

Colocar-se no lugar do outro ainda é muito difícil para a maioria das pessoas, no entanto, deve-se ser levado em conta que o “homem médio”, parâmetro para a construção da sociedade, também envelhecerá e experimentará um impedimento ou dificuldade em seu próprio corpo.

Além disso, em algum momento de sua vida, também poderá experimentar uma causa transitória de deficiência, redução da mobilidade ou algum impedimento.

Assim, o desenho universal mostra-se como uma alternativa capaz de atender a todas essas situações de possível ocorrência que nem sempre são vislumbradas por aqueles que hoje possuem plena capacidade para o exercício de todas as suas funções.

Esse modelo visa dar conta da diversidade de variações dos indivíduos existentes na sociedade, ampliando o paradigma do ser humano destinatário dos produtos e serviços, inserindo a pessoa com deficiência no novo paradigma, o que, segundo Barcellos e Campante (2012, p.371), permite “atacar as duas maiores dificuldades na implementação de medidas de acessibilidade a um só tempo: os custos associados a adaptações posteriores e a desigualdade inerente à própria ideia de adaptação.”

Primeiramente, a concepção inicial que visa atender o maior número de pessoas, diminui os custos de adaptação posteriores que serão, então, desnecessárias diante do novo conceito concebido, à medida que aumenta a base de usuários, diante da ampliação do acesso.

Além disso, o novo modelo é capaz de romper coma discriminação inculcada na sociedade em razão da adaptação posterior, tendo em vista que não será necessária a sua utilização para o acesso, que por si só já cria a

desigualdade em virtude de ser um “remendo” para se permitir a utilização pela pessoa com deficiência.

Levando-se em consideração que as mudanças necessárias para garantir o acesso às pessoas com deficiência beneficiam não só esse grupo, mas sim toda à população, afere-se que generalizando a sua implementação, essas modificações serão mais baratas e não discriminativas.

“Por isso, somente quando o acesso garantido à pessoa com deficiência for o mesmo das demais pessoas é que o objetivo inscrito no direito à acessibilidade terá sido realizado.” (BARCELLOS E CAMPANTE, 2012, p. 372),

Com o objetivo de difundir o conceito de desenho universal, o Rio de Janeiro sediou em Dezembro de 2004 o 3º Congresso Internacional de Acessibilidade, denominado “Projetando para o Século XXI”, que culminou com o Fórum de Planejamento para a elaboração da Carta do Rio: Desenho Universal para um Desenvolvimento Inclusivo e Sustentável.

A Carta reconhece o valor do conceito emergente de Desenvolvimento Inclusivo, que é um instrumento efetivo para a inclusão social e concebe o conceito de desenho universal a ser guiado por sete princípios.

Destaca-se que esses princípios são os mesmos desenvolvidos nos Estados Unidos pelo Centro de Desenho Universal, os quais serão estudados no próximo tópico.

O referido documento visa reforçar o propósito do Desenho Universal que é “atender às necessidades e viabilizar a participação social e o acesso aos bens e serviços à maior gama possível de usuários, contribuindo para a inclusão das pessoas que estão impedidas de interagir na sociedade e contribuir para o seu desenvolvimento.”

Dessa forma, é inconcebível que os novos projetos e obras sejam criados e construídos sem a observação dos ditames do desenho universal,

tendo em vista que essa sistemática visa promover a qualidade de vida e viabilizar a inclusão social.

### **6.2.1 PRINCÍPIOS**

Os pesquisadores do Centro de Desenho Universal, em 1997, desenvolveram 7 princípios que norteiam o modelo do desenho universal, com o objetivo de apoiar e orientar a concepção de produtos a serem utilizados pelo maior número de pessoas possíveis, assim como pode ser aplicado a desenhos já existentes, além de guiar e educar desenhadores e consumidores sobre essa nova aceção de ambientes e produtos que atendem à necessidades de todos.

O primeiro princípio refere-se à “utilização equitativa”, onde o desenho a ser desenvolvido deverá poder ser utilizado por qualquer tipo de pessoa, com diferentes habilidades, proporcionando a mesma utilização para todos os usuários.

Destaca-se que essa utilização deverá ser idêntica sempre que possível, no entanto, deverá ser equivalente quando for necessário, com o objetivo de evitar segregações ou estigmatizações entre os usuários.

Podemos tomar como exemplo a construção de rampas de entrada de acesso geral, ao invés de pequenas rampas laterais, de modo a garantir o acesso a todos em igualdade de condições.

O segundo princípio faz alusão ao “uso flexível”, devendo o desenho atender e acomodar um amplo espectro de preferências e capacidades individuais, permitindo-se escolher a forma de utilização e garantindo sua adaptabilidade ao usuário.

Como meio ilustrativo deste princípio, consideram-se produtos que possam ser utilizados, ao mesmo tempo, por pessoas destros e canhotas, ou de mobilidade manual reduzida.

Ademais, temos o princípio da “utilização simples e intuitiva”, destacando que o desenho deverá ser de fácil compreensão por todos, independente do

conhecimento específico e experiência do utilizador, eliminando-se a complexidade desnecessária e organizando a informação de forma coerente com a sua relevância.

Deverá o desenho acomodar-se às diversas capacidades linguísticas e níveis de instrução dos diferentes usuários, de modo que possa ser de fácil entendimento e assimilação. E como exemplo, placas informativas compreensíveis por todos.

Evidencia-se, ainda, o princípio da “informação perceptível”, onde o desenho deve fornecer de forma eficaz ao usuário a informação necessária para o seu uso, independentemente das condições ambientais e pessoais existentes, ou das capacidades do usuário.

Deverá o desenho utilizar-se de diferentes modos para apresentar de forma clara e direta a informação essencial para sua utilização, como a utilização de recursos táteis para a orientação de pessoas com deficiência visual ou a utilização de contrastes de cores para facilitação da compreensão da informação em placas e sinalizadores.

Já o princípio da “tolerância ao erro” faz alusão à questão de que o desenho deve minimizar os riscos e consequências negativas de ações involuntárias ou acidentais, garantindo avisos de riscos e erros.

Ordenando os elementos de forma a minimizar os possíveis riscos e erros, devendo os elementos perigosos serem eliminados, isolados ou protegidos, proporcionando características de falha segura. Como exemplos, temos as instalações de corrimãos e pisos antiderrapantes em escadas e rampas a fim de se evitar acidentes.

No tocante ao princípio do “mínimo esforço físico”, o desenho deverá ser concebido para utilização de forma eficaz e confortável, com o mínimo de esforço possível a ser despendido, usando forças razoáveis para operar.

Por exemplo, temos as torneiras com sensores, as portas automáticas e as escadas rolantes, as quais exigem o mínimo de esforços dos usuários para sua utilização.

Por fim, o princípio da “dimensão e espaço para aproximação e uso” parte da concepção que o desenho deve proporcionar espaço e dimensão adequada para o acesso, alcance, manipulação e uso, independente das características pessoais do usuário.

Deverá tornar o alcance a todos os componentes do produto ou ambiente confortável para qualquer usuário, seja sentado ou em pé, e acomodar variações no tamanho da mão ou da sua capacidade de agarrar, providenciando espaço adequado para uso de todos.

A fim de se exemplificar o alusivo princípio, temos as portas e catracas que devem ter largura adequada para a passagem de pessoas obesas, pessoas com cadeira de rodas, pessoas com carrinho de bebê, entre outros. Assim como, assentos com tamanho adequado para comportar confortavelmente pessoas obesas ou com mobilidade reduzida.

No entendimento de Barcellos (2012, p.187), “esses princípios permitem uma avaliação mais concreta de medidas de acessibilidade e demarcam parâmetros específicos que auxiliam na sua implementação”.

O Decreto nº 5.296/04 prevê a obrigatoriedade à observância dos princípios mencionados, com o objetivo:

Art. 10. A concepção e a implantação dos projetos arquitetônicos e urbanísticos devem atender aos princípios do desenho universal, tendo como referências básicas as normas técnicas de acessibilidade da ABNT, a legislação específica e as regras contidas neste Decreto.

Os princípios do Desenho Universal, tendo como referência as normas de acessibilidade, deverão ser sempre observados quando da concepção e implantação de projetos que tratem do meio físico, de transporte, de informação e de comunicação, assim como de sistemas e tecnologias da informação e comunicação e de outros serviços, equipamentos e instalações abertas ao público, de uso público ou privado de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural (art. 55 da Lei 13.146/2015).

Destaca-se que os produtos, serviços e ambientes devem não apenas promover a acessibilidade, mas também o conforto, segurança e autonomia,

atendendo a diversidade de necessidades particulares existentes entre os usuários.

A aplicação dos princípios do desenho universal deve orientar a nova concepção a ser implementada na sociedade, a fim de se garantir o pleno acesso e participação efetiva de todos, sem qualquer distinção, discriminação ou segregação.

## VII

### CONSIDERAÇÕES FINAIS

A deficiência, apesar de não constituir um tema novo, é posta em evidência diante da necessidade e urgência em se tratar sobre o assunto, vez que as pessoas com deficiência constituem a maior minoria existente no mundo, cujo número tende a aumentar com o passar dos anos, segundo a Organização Mundial de Saúde, devido a vários fatores.

Dessa forma, por ser uma realidade presente em nossa sociedade, não há como não enxergar esse grupo de indivíduos que necessitam de especial atenção e proteção, tendo em vista que encontram dificuldades em exercerem seus direitos diante da estrutura organizacional em que se formou a sociedade.

Com a Declaração Universal dos Direitos Humanos, foi possível o reconhecimento dessas pessoas enquanto sujeitos de direitos e de dignidade, em razão dos direitos humanos destinarem-se a todas as pessoas, sem discriminação de qualquer cunho.

Por um longo período, a deficiência foi concebida como uma condição médica, o que gerava a discriminação e marginalização desse grupo de pessoas, vez que se acreditava que o “problema” estava na própria pessoa, a qual deveria adequar-se para poder ser inserida na estrutura social.

O modelo médico compreende a deficiência como sendo a própria incapacidade, analisando-a sob o ponto de vista biológico. Sob essa perspectiva, a deficiência é resultado de uma doença ou lesão que deve ser curada.

De acordo com esse modelo, as dificuldades enfrentadas pelas pessoas com deficiência para prática de atividades e inserção na sociedade são consequências diretas da própria limitação na estrutura de seu corpo ou na sua funcionalidade.

Em 2008 foi ratificada pelo Brasil a Convenção da ONU sobre as Pessoas com Deficiência em 2008, incorporando-se ao ordenamento jurídico

interno com status de Emenda Constitucional, a partir do Decreto n. 6.949/2009.

O termo “pessoa com deficiência” foi, então, adotado pela Convenção representando uma evolução no tratamento desse grupo de pessoas, ao retirar o estigma enraizado na nomenclatura utilizada para caracterizar essas pessoas.

A Convenção consolidou um novo paradigma sobre a questão da deficiência, onde ela passa a ser vista a partir do modelo social, tendo como fundamento os direitos humanos e a dignidade da pessoa humana.

Esse novo modelo de concepção da deficiência a compreende como sendo resultado de desvantagens ou restrições presentes na estrutura organizacional social, e não como sendo por si só a limitação ou disfunção presente no indivíduo.

Para caracterização da deficiência, esta deve ser analisada sob o contexto da interação da pessoa que possui certa limitação funcional com as barreiras existentes na sociedade, criando óbice à fruição plena de seus direitos.

A diferença entre os modelos de visão da deficiência está em sua causa, vez que para a acepção médica, a causa da deficiência está no próprio indivíduo, enquanto que na acepção social, ela é consequência da estrutura social.

Ao passo que o modelo médico defende a intervenção física no corpo da pessoa com deficiência para que esta possa equiparar-se ao padrão médio estabelecido e assim superar as dificuldades de adaptação, o modelo social preconiza a intervenção na própria sociedade, para que esta se ajuste às necessidades desses indivíduos, permitindo seu pleno acesso e participação no meio social em igualdade de condições com os demais.

Diante desse novo paradigma, a Convenção da ONU estabeleceu a acessibilidade como um de seus princípios fundadores, além de direito humano fundamental, o que demonstra a preocupação com a necessidade de não só

extinguir as barreiras presentes na sociedade, como também, não se construírem novas, a partir do estabelecimento de um desenho universal capaz de conceder pleno acesso a todas as pessoas, permitindo sua integração na sociedade.

Ademais, com a instituição da Lei Brasileira da Inclusão das Pessoas com Deficiência (Lei n. 13.146/2015), conhecida também como “Estatuto da Pessoa com deficiência”, foi possível regulamentar, no ordenamento jurídico interno, as questões tratadas na Convenção que não havia correspondente na legislação brasileira.

O Estatuto visa conceder proteção especial às pessoas com deficiência, regulando direitos e promovendo políticas que permitam a inclusão social dessas pessoas, a partir da efetivação do direito à acessibilidade.

A conscientização acerca do assunto constante na Convenção e no Estatuto da Pessoa com Deficiência apresenta-se como instrumento para efetivação dos direitos nelas constantes, além da criação de uma cultura de inclusão e aceitação dessas pessoas como seres humanos dotados de dignidade.

Destaca-se que a inclusão das pessoas com deficiência é também responsabilidade da sociedade, que tem o dever cooperar para integração, promoção e realização das políticas públicas necessárias para proteção dos direitos desse grupo de indivíduos, além do dever de compreender a necessidade do outro e colocar-se em seu lugar, para que possa tratá-lo com dignidade e respeito.

O conceito de Desenho Universal, o qual concebe a criação de ambientes, produtos e serviços que possam ser utilizados por todas as pessoas independentemente de qualidades específicas ou de certa capacidade física, apresenta-se como o principal meio para a efetivação do direito à acessibilidade, uma vez que estabelece igualdade na fruição e gozo de tais ambientes, produtos e serviços.

É certo que a promoção da concepção do Desenho Universal não é uma tarefa fácil, ao passo que se exige muito estudo e altos custos para o

desenvolvimento de projetos pautados nos princípios desse modelo, entretanto, a criação de produtos, serviços e ambientes, com base em tais moldes, além de possibilitar o pleno acesso a toda a população de forma igualitária, também evita custos extras com as adaptações que não previstos no projeto inicial.

O ideal é pensar em longo prazo, fazendo que todas as novas construções e concepções sejam pautadas nos princípios do desenho universal, para que, então, seja possível a construção de uma sociedade acessível e integrada.

Assim, ao reconhecer esse grupo de pessoas enquanto seres humanos dignos de direitos é possível mudar o olhar sobre esses sujeitos e aceitar a diferença que está presente em nossa sociedade e assim reconhecer a necessidade de integrar essas pessoas no convívio social.

E, conforme demonstrado no trabalho, a forma que se apresenta como o melhor meio de se garantir a acessibilidade às pessoas com deficiência pauta-se no conceito do desenho universal e seus princípios orientadores, vez que é o modelo que mais chega próximo do ideal de aceção de ambientes, produtos e serviços criados para o uso de todos, sem qualquer distinção.

## REFERÊNCIAS

ALVES, José Carlos Moreira. **Direito Romano**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2010.

ARAÚJO, Luiz Alberto David. **Proteção constitucional das pessoas portadoras de deficiência**, in Encontro do MPU Anais. Brasília, DF: ESMPU, 9-11, outubro, 2000.

\_\_\_\_\_. **A proteção constitucional da pessoa portadora de deficiência e os obstáculos para efetivação da inclusão social: tentativa de diagnóstico do período 1988-2003**, in Constitucionalizando Direitos: 15 anos da C.B de 1988. Rio de Janeiro, 2003.

\_\_\_\_\_. **Em busca de um conceito de pessoa com deficiência, in Deficiência no Brasil: uma abordagem integral dos direitos das pessoas com deficiência** – org. Maria Aparecida Gugel, Waldir Macieira e Lauro Ribeiro. Florianópolis: Obra Jurídica, 2007, p. 11-24.

\_\_\_\_\_. **A Proteção Constitucional das Pessoas com Deficiência**. 4º ed., Revista, ampliada e atualizada. Brasília: CORDE, 2011.

\_\_\_\_\_. **Um breve quadro da proteção constitucional das pessoas com deficiência no Brasil. Legislação basta?** Uma tentativa de diagnóstico. Revista Inclusiones. Revista de Humanidades e Ciências Sociais, v. 1-n.3, p. 19-30, 2014. Disponível em: <  
<http://www.archivosrevistainclusiones.com/gallery/2%20oficial%202014%20jul%20sep%20rev%20inc.pdf>>. Acesso em: 3 de Janeiro de 2020.

ARAÚJO, Luiz Alberto David; COSTA FILHO, Waldir Macieira. **O Estatuto da pessoa com deficiência – EPCD (Lei 13.146, DE 06.07.2015): Algumas Novidades**. Revista dos Tribunais. Vol. 962/2015. Dezembro de 2015. Disponível em:

<<http://www.mp.pa.gov.br/upload/noticia/O%20ESTATUTO%20DA%20PESSOA%20COM%20DEFICIENCIA%20-%20EPCD.pdf>> Acesso em: 10 de Fevereiro de 2018.

BARCELLOS, Ana Paula de.; CAMPANTE, Renata Ramos. **A acessibilidade como instrumento de promoção de direitos fundamentais**. In: FERRAZ, Carolina Valença; LEITE, George Salomão; LEITE, Glauber Salomão; LEITE, Glaco Salomão (Coord.). Manual dos direitos da pessoa com deficiência. São Paulo: Ed. Saraiva, 2012.

BARROSO, Luís Roberto. **A Dignidade da Pessoa Humana no Direito Constitucional Contemporâneo: A construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial**. Tradução de Humberto Laport de Mello. 1ª Reimpressão. Belo Horizonte: Fórum, 2013.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1934**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao34.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm)>. Acesso em: 3 de Março de 2018.

\_\_\_\_\_. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1937**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao37.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm)>. Acesso em: 3 de Março de 2018.

\_\_\_\_\_. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1946**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao46.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm)>. Acesso em: 3 de Março de 2018.

\_\_\_\_\_. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1967**. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao67.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm)>. Acesso em: 5 de Março de 2018.

\_\_\_\_\_. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Vade Mecum. 20ª Ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2015.

\_\_\_\_\_. **Decreto n. 3.298** de Dezembro de 1999. Regulamenta a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, consolida as normas de proteção, e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/D3298.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3298.htm)>. Acesso em: 10 de Abril de 2018.

\_\_\_\_\_. Decreto n. 5.296 de 2 de Dezembro de 2004. Regulamenta as Leis nºs 10.048, de 8 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências. **Diário Oficial da União 2004**; Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2004/decreto/d5296.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5296.htm)>. Acesso em: 5 de Abril de 2018.

\_\_\_\_\_. Decreto n. 6.949, de 25 de agosto de 2009. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. **Diário Oficial da União 2009**; Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/Lei/L13146.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/Lei/L13146.htm)>. Acesso em: 2 de Fevereiro de 2018.

\_\_\_\_\_. Lei nº13.146, de 6 de julho de 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). **Diário Oficial da União**. Brasília, 7 jul. 2015. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/Lei/L13146.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/Lei/L13146.htm)>. Acesso em: 2 de Fevereiro de 2018.

CAIADO, Kátia Regina Moreno. Convenção Internacional sobre os direitos das pessoas com deficiências: destaques para o debate sobre a educação. **Revista “Educação Especial”**. v. 22, n. 35, p. 329-338, set./dez. 2009, Santa Maria Disponível em: <<http://www.ufsm.br/revistaeducacaoespecial>>. Acesso em: 8 de maio de 2018.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. Dilemas e desafios da Proteção Internacional dos Direitos Humanos no limiar do século XXI. **Revista Brasileira de Política Internacional**, v. 40, n.1, Brasília, jan./ju. 1997. Disponível em: <<http://tinyurl.com/cancado>>. Acesso em 10 de julho de 2018.

\_\_\_\_\_. O Sistema Interamericano de Direitos Humanos no limiar do novo século: recomendações para o fortalecimento de seu mecanismo de proteção. **A proteção Internacional dos Direitos Humanos e o Brasil**. Brasília: Superior Tribunal de Justiça, Secretaria de Estado dos Direitos Humanos, 2000.

COSTA-CORREA, André Luiz. **O conceito de pessoa com deficiência: implicações da hermenêutica constitucional para a compreensão do significado do conceito previsto na Convenção sobre os direitos da pessoa com deficiência**. In: André L. Costa-Corrêa. (Org.). Direitos e garantias fundamentais: novas perspectivas. 1º Edição. Birigui: Boreal, 2015, v., p. 18-35.

FEIJÓ, Alexsandro Rahbani Aragão. **A positivação constitucional e a efetivação dos direitos das pessoas portadoras de deficiência**, in Revista da Ordem dos Advogados do Brasil. Ano XXXII, n. 75, julho-dezembro, 2002, p.11-16.

FERRAZ, Carolina Valença; LEITE, George Salomão. LEITE, Glauco Salomão. **Manual de direitos da pessoa com deficiência**. São Paulo: Saraiva, 2012.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Direitos humanos fundamentais**. 15<sup>o</sup> Edição. São Paulo: Saraiva, 2016.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. – **Comentários á Constituição Brasileira Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969**. Atualizada até a Emenda Constitucional nº 22, de 29 de junho de 1982 São Paulo: Editora Saraiva, 1983, 3<sup>o</sup> Edição, revista e atualizada.

FIGUEIRA, Emilio. **Caminho em silêncio: uma introdução à trajetória das pessoas com deficiência na história do Brasil**. São Paulo: Giz editorial, 2009.

FOLLETTE STORY, M., MUELLER, J. L., & MACE, R. L. **The Universal Design file: Designing for people of all ages and abilities**. North Carolina State University, The Center for Universal Design, Raleigh, 1998.

GONÇALVES, Nair Lemos. – **O Estado de Direito do Excepcional – IX Congresso Nacional de Federação Nacional das APes.**, 1979. Separata sem constar editor.

GUGEL, Maria aparecida. **Pessoas com Deficiência e o Direito ao Trabalho**. Florianópolis: Obra Jurídica, 2007.

HANASHIRO, Olaya Sílvia Machado Portella. **O sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos**. São Paulo: EDUSP, 2001.

LEITE, Flávia Piva Almeida. **O direito das pessoas portadoras de deficiência a terem um ambiente acessível**, *in* Revista de Direitos Difusos. Ano IV, vol. 17, janeiro-fevereiro, 2003.

LIMA, Rogério Medeiros Garcia de. **A reserva de vagas nos concursos públicos para os portadores de deficiência como ação afirmativa estatal-compreensão e alcance do art. 37, inciso VIII, da constituição federal**, *in* Direito Público Moderno. Belo Horizonte, 2003.

LOPES, Laís Vanessa Carvalho de Figueiredo. **Convenção sobre os direitos das pessoas com deficiência da ONU**, *in* Deficiência no Brasil: um abordagem integral dos direitos das pessoas com deficiência – org. Maria Aparecida Gugel, Waldir Macieira e Lauro Ribeiro. Florianópolis: Obra Jurídica, 2007, p. 41-66.

LOPES, Laís De Figueiredo. Artigo 1- Propósito. *In*: **Novos Comentários à Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência**. Orgs: Joelson Dias, Laíssa da Costa Ferreira, Maria Aparecida Gugel e Waldir Macieira da Costa Filho. 3º Edição revisada e atualizada. Brasília: Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Pessoa com Deficiência – SNPD, 2014.

MACE, Ron. **Universal Design, Barrier Free Environments for Everyone, Designers West**. November, 1985.

MADRUGA, Sidney. **Pessoas com deficiência e direitos humanos: ótica da diferença e ações afirmativas**. 2º Edição. São Paulo: Saraiva, 2016.

MAIOR, Izabel Maria Madeira de Loureiro; MIRANDA, José Rafael; BERNARDES, Lidiane. **A convenção sobre os direitos das pessoas com deficiência da ONU: Reafirmação do Direito Constitucional à Saúde**. Ano 6, n. 6, 2009. Brasília. Disponível em: <[http://bvsms.saude.gov.br/bvs/periodicos/saude\\_direitos\\_humanos\\_ano6\\_n6.pdf](http://bvsms.saude.gov.br/bvs/periodicos/saude_direitos_humanos_ano6_n6.pdf)>. Acesso em: 5 de Julho de 2018.

MARIANO, Thiago Batista. CUNHA, Reginaldo Bezerra Cunha. GONÇALVES, Auricélio Alves. PEREIRA, Tarciso Pinto. **O papel do Estado e da Sociedade Brasileira na elaboração de políticas públicas para as pessoas portadoras de deficiência**. 2017. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/58014/politicas-publicas-de-inclusao-e-acessibilidade>>. Acesso em: 2 de Julho de 2018.

MARANHÃO, Rosanne de Oliveira. **O portador de deficiência e o direito do trabalho**. São Paulo: LTR, 2005.

MARTINS, Ives Gandra da Silva e MENEZES, Paulo Lucena de. **A proteção jurídica das minorias no sistema constitucional brasileiro: uma visão panorâmica**, in Revista Direito Administrativo. Rio de Janeiro, n. 228, abril-junho, 2002.

MATOS, Raiane Acioli. **Os direitos fundamentais nas Constituições brasileiras com ênfase na Constituição Federal de 1988**. 2017. Disponível em <https://jus.com.br/artigos/57926/os-direitos-fundamentais-nas-constituicoes-brasileiras-com-enfase-na-constituicao-federal-de-1988>. Acesso em: 5 de Agosto de 2018.

MAZZILLI, Hugo Nigro. **A pessoa portadora de deficiência e o mercado de trabalho**, in Revista de Direito do Trabalho, ano 27, n. 101, janeiro-março, 2001.

MIELNIK, Isaac. **Dicionário de termos psiquiátricos**, São Paulo: Roca, 1987.

MIRANDA, Pontes de. – **Comentários á Constituição de 1967, com a Emenda nº 1. De 1969**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1967, vol. 6, p.333.

MOTTA, Fabrício. **A reserva de vagas nos concursos públicos para os portadores de deficiência – análise do art. 37, inc. VIII da Constituição Federal**, in Concurso Público e Constituição. Belo Horizonte, 2005.

OLIVEIRA, Francisco Antônio de. **Do concurso para a magistratura e a reserva de vagas para deficientes**, in Revista do Direito do Trabalho. Ano 29, n. 110, abril-junho, 2003.

OLSEN, Ana Carolina Lopes. **Direitos fundamentais sociais: efetividade frente à reserva do possível**. Editora Juruá. Curitiba, 2008.

PESSOTTI, Isaías. **Deficiência Mental: da superstição à ciência**. São Paulo: Ed. da Universidade de São Paulo, 1984.

PEREIRA, Ruy Antônio de Arruda. **Dos Direitos Trabalhistas da Pessoa Portadora de Deficiência**, *in* Revista de Direito do Trabalho, ano 27, n. 104, outubro-dezembro, 2001.

PEREIRA, Jane Reis Gonçalves. **Interpretação Constitucional e Direitos Fundamentais**. 2º Edição. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

PIARDI, Sonia Maria Demeda Groisman. **Direito ao transporte, locomoção e liberdade da pessoa com deficiência**. In: GUGEL, Maria Aparecida; MACIEIRA, Waldir; RIBEIRO, Lauro (Org.). Deficiência no Brasil: uma abordagem integral dos direitos das pessoas com deficiência. Florianópolis: Ed. Obra Jurídica, 2007.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 14º Edição, revisada e atualizada. Editora Saraiva. São Paulo, 2013.

PLATÃO. **A República**. Texto Integral. Tradução de Pietro Nassetti. 2. ed. São Paulo: Martin Claret, 2010.

Prado, A. R. A., Lopes, M. E., & Ornstein, S. W. (Orgs.). **Desenho Universal: caminhos da acessibilidade no Brasil**. São Paulo: Annablume, 2010.

RADABAUGH, M. P. **NIDRR's Long Range Plan - Technology for Access and Function Research Section Two: NIDDR Research Agenda Chapter 5: TECHNOLOGY FOR ACCESS AND FUNCTION** – Disponível em: <[http://www.ncddr.org/new/announcements/lrp/fy1999-2003/lrp\\_techaf.html](http://www.ncddr.org/new/announcements/lrp/fy1999-2003/lrp_techaf.html)>. Acesso em: 21/12/2019.

\_\_\_\_\_. **Study on the Financing of Assistive Technology Devices of Services for Individuals with Disabilities -A report to the president and the congress of the United State, National Council on Disability**, Março 1993. Disponível em: <<https://ncd.gov/publications/1993/Mar41993#7>>. Acesso em: 21/12/2019.

RAMOS, André de Carvalho. **Teoria Geral dos direitos humanos na ordem internacional**. 4º Edição. Editora Saraiva. São Paulo, 2014.

\_\_\_\_\_. **Curso de Direitos Humanos**. 4º Edição. Editora Saraiva. São Paulo, 2017. Versão Eletrônica.

RAYOL, Raimundo. **Prioridade de atendimento**. In: LEITE, Flávia; RIBEIRO, Lauro; MACIEIRA, Waldir (Orgs). **Comentários ao Estatuto da Pessoa com Deficiência**. São Paulo: Saraiva, 2016.

SANTOS, Denise Tatiane Girardon. **A Prática da Tolerância como Caminho para a Concretização dos Direitos Humanos das Minorias: da Percepção do Outro ao Reconhecimento das Diferenças**. Revista Gestão e Desenvolvimento em contexto – GEDECON. Volume 2, nº 1, 2014.

SANTOS FILHO, G. M. (2010). **Construindo um itinerário histórico do Desenho Universal: normatização nacional e internacional da acessibilidade**. Em: A. R. A Prado, M. E. Lopes, & S. W. Ornstein (Orgs.), **Desenho Universal: caminhos da acessibilidade no Brasil** (pp. 35- 43). São Paulo: Annablume, 2010.

SECRETARIA DO ESTADO DA SAÚDE, **Fenilcetonúria e Hipotireoidismo Congênito** – São Paulo, sem data, p. 9.

SILVA, Otto Marques. **A Epopéia ignorada: A pessoa deficiente na História do Mundo de Ontem e de Hoje**. São Paulo: CEDAS, 1987.

SILVA, Cristiane Ribeiro da. **Panorama histórico dos direitos sociais e a pessoa portadora de deficiência**, *in* Revista IOB: Trabalhista e Previdenciária. Ano XVII, N° 201, março, 2006.

SIQUEIRA, Simone Maciel Saqueto. **A deficiência como requisito para a concessão do benefício constitucional assistencial**, *in* Revista IOB: Trabalhista e Previdenciária, n. 208, outubro, 2006.

\_\_\_\_\_. O entendimento jurisprudencial do Estatuto da Pessoa com Deficiência. Consultor Jurídico, São Paulo, 30 out. 2017.

VIEIRA, Oscar Vilhena. **Direitos fundamentais: uma leitura da jurisprudência do STF**. 2ª Edição. Colaboração de Flávia Scabin e Marina Feferbaum. São Paulo: Malheiros, 2017.

ZAMBONE, Alessandra Maria Sabatine; TEIXEIRA, Maria Cristina. Os direitos fundamentais nas constituições brasileiras. **Revista do Curso de Direito da Faculdade de Humanidades e Direito**, v. 9, n. 9, 2012.